



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 198/2011 – São Paulo, quarta-feira, 19 de outubro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 5013/2011

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004546-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
: SINOREG
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSAO DO 7º CONCURSO PUBLICO
: DE PROVAS E TITULOS PARA OUTORGA DE DELEGACOES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE PASSIVO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRADOS. DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE ÂMBITO ESTADUAL, REGULADO POR REGRAS PROVENIENTES DO ESTADO-MEMBRO, E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PELOS DESEMBARGADORES NO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DA SECCIONAL DA OAB DE SÃO PAULO. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A INTERESSE DE PESSOAS JURÍDICAS ARROLADAS NO ART. 109, I, DA CF. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. INTUITO DE SUPRIMIR DO JUÍZO NATURAL SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEIS DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não atrai a competência da Justiça Federal mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo contra atos supostamente ilegais consistentes nas regras do edital do concurso público, regulado por normas estaduais, para preenchimento de vagas no Estado-Membro e na ausência de fundamentação ao indeferimento de recurso administrativo, praticados por autoridades estaduais (Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).
2. Pedido de citação da Seccional da OAB de São Paulo para integrar à lide. Interesse local que não se projeta em âmbito nacional, inexistindo ofensa direta a interesses das pessoas jurídicas arroladas no Art. 109, I, da CF.
3. Natureza jurídica da OAB definida pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI 3026/DF: "não é uma entidade da Administração Indireta da União. A ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."
4. De outro lado, não se divisa interesse jurídico a autorizar o deferimento da inclusão da Seccional da OAB em um dos pólos da ação, vez que nítido o intento do impetrante de pugnar por um interesse de terceiro absolutamente estranho à

lide para tão-somente atrair a fixação da competência de juízo outro, que não o natural, pelo que não se aplica o Art. 47 do CPC.

5. As questões de ordem pública, como são a legitimidade de partes e o interesse de agir, podem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sem representar ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13312/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0085402-45.1996.4.03.9999/SP
96.03.085402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : ANITA CRENITE MACIEL e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00048-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Tratam-se de embargos infringentes opostos por ANITA CRENITE MACIEL E OUTROS em face do v. acórdão proferido pela 8ª Turma desta E. Corte Regional, que, em sede de embargos de declaração em embargos à execução, por unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios interpostos pela parte exequente, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou a Exma. Desembargadora Federal Marianina Galante, sendo que o Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia para sanar as omissões apontadas, mantendo, no entanto, o dispositivo do acórdão embargado.

O referido acórdão restou assim ementado (fls. 270 e vº):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE ACLARADA. ARESTO QUE DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 741, § ÚNICO, CPC. REFORMA DO TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO MANTIDO SUSPENSO. CANCELAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.
- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.
- Não são aplicáveis os percentuais de inflação expurgados no reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do que estabelece jurisprudência, ante a não-caracterização de direito adquirido e em atendimento ao artigo 58 do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- Dada a reforma parcial do decisum proferido na ação de conhecimento, insubsistente a cobrança do numerário requisitado, sendo cabível a manutenção da suspensão do precatório e cancelamento após o trânsito em julgado.
- Eventual direito de restituição de valores indevidamente não são objeto da vertente demanda.

- Embargos de declaração providos. Sentença condenatória reformada de ofício. Flexibilização da coisa julgada."

A C. 8ª Turma de Julgamentos, em atenção aos novos embargos de declaração interpostos pela parte exequente (fls. 276/278), por maioria, deu provimento a este recurso, determinando a juntada do voto vencido proferido pelo E. Desembargador Federal Newton De Lucca, nos termos do voto da Relatora, a Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava provimento integral (fls. 282/284).

Houve a juntada da declaração de voto vencido do Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca nas fls. 286/288, bem como do v. acórdão, lavrado a partir do julgamento destes novos embargos declaratórios, nas fls. 290 e vº.

A parte exequente interpôs, novamente, embargos de declaração (fls. 292/293), tendo a 8ª Turma desta E. Corte Regional, desta vez, no v. acórdão das fls. 297/300, não conhecido do recurso por unanimidade.

Inconformada, a parte exequente opõe, então, os presentes embargos infringentes, requerendo a prevalência do voto vencido, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca. Sustenta, inicialmente, o cabimento do presente recurso, tendo em vista "o desacordo, ainda que parcial, entre o órgão colegiado acerca da possibilidade ou não de relativizar a res judicata". No mérito, aduz a necessidade de prevalência do voto vencido, que "se declarou contrário a aplicação da tese de relativização da coisa julgada, de modo a manter, por consectário lógico, incólumes os comandos oriundos do título executivo judicial" (fls. 302/310).

Com contrarrazões do INSS, os embargos infringentes foram regularmente admitidos, sendo a mim redistribuídos, nos termos do § 2º do artigo 260 do RITRF - 3ª Região (fls. 315/335 vº).

É o relatório.

DECIDO.

Analiso, inicialmente, a questão do cabimento dos presentes embargos infringentes.

No que tange aos embargos infringentes, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 530: "*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

No caso concreto, observa-se que a Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, prolatora do voto condutor do julgamento, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela parte exequente (fls. 132/137), em sede de embargos à execução, deu provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos (fls. 257/269):

"(...)

A ação de cognição foi proposta objetivando, in verbis (fls. 02-10 do apenso):

"(...) é a presente para solicitar a citação do Réu para que o mesmo, querendo, ofereça a defesa que tiver e quiser, tudo para que ao final resulte de todo PROCEDENTE para condená-lo a pagar os benefícios pelo valor de um salário mínimo a partir de 5 de outubro de 1988, bem assim calcular os abonos anuais (13ºs salários/gratificação natalina) de todo o período não atingido pela prescrição quinquenal (CLPS, artigo 98), fazendo o mesmo nos anos subsequentes, pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano, além de promover o recálculo do valor em manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de janeiro/89, os IPC's de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991, pagando as diferenças decorrentes da condenação devidamente acrescidas de juros moratórios e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, até efetiva liquidação (Súmula 71-TRF), respondendo, ainda, pelos encargos da sucumbência e demais cominações de estilo. (...)" (fls. 02-09).

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 53-59):

"(...) Diante, pois, do exposto e dos mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada pro ANITA CRENITE MACIEL; ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA; ANTONIO MARTINS GUSMÕES E JESUÍNA NEVES MOREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para condená-lo a pagar os benefícios pelo valor de um salário mínimo a partir de 5 de outubro de 1988, bem assim calcular os abonos anuais (13ºs salários/gratificação natalina) de todo o período não atingido pela prescrição quinquenal (CLPS, Artigo 98), fazendo o mesmo nos anos subsequentes, pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano, além de promover o recálculo do valor em manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de janeiro/89, os IPCs de março e abril de 1990 eo IGP de fevereiro de 1991, pagando as diferenças decorrentes da condenação devidamente acrescidas de juros moratórios e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, até efetiva liquidação (Súmula 71-TFR),

incluindo os percentuais inflacionários já citados. Arcará a autarquia com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. (...)"

A autarquia federal interpôs apelação (fls. 61/65), levada a julgamento pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal. Transcrevo a ementa do v. acórdão, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A partir da promulgação da Carta Magna de 05.10.88, aplicam-se os §§ 5º e 6º do artigo 201, por se tratarem de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, artigo 201, por se tratar de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, Entendimento do Plenário deste Tribunal (Data do julgamento - 24.09.92).

II - Inadmissível o pagamento das prestações em atraso sem a devida atualização, tendo em vista os elevados índices inflacionários que corroem o poder aquisitivo da moeda.

III - A partir de 24 de julho de 1991, as prestações devem ser atualizadas nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91.

IV - Recurso parcialmente provido." (fls. 75/79).

O v. acórdão transitou em julgado em 01.12.93 (fls. 98).

Iniciada a execução (fls. 105-143), foi nomeado Perito Judicial, que apresentou o laudo contábil (fls. 156-216), cujo valor foi posteriormente atualizado pela então parte autora (fls. 253-255).

Expedido ofício requisitório em 06.09.96 (fls. 310-311).

Foi realizado o sequestro de valores correspondentes ao limite previsto na redação original do art. 128 da Lei nº 8.213/914 (fls. 324-326), tendo havido o levantamento do montante de R\$ 22.530.76 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos) (fls. 331), o mesmo ocorrendo no tocante aos honorários periciais (fls. 341-345), no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais).

Novo requisitório foi expedido, com aditamento do valor devido (fls. 349), descontados os valores pagos.

Por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.026872-5, interposto pelo INSS, foi suspenso o precatório (fls. 453 e 483).

Citado o INSS (fls. 297-281), opôs embargos do devedor, nos quais sustenta a inadmissibilidade da incorporação dos índices expurgados, não-observância da prescrição quinquenal, incorreção no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e, ainda, utilização de critérios errôneos na correção monetária das diferenças (fls. 02-04).

A r. sentença proferida nos embargos julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 59-61).

Apelou a autarquia, pugnando pela nulidade da r. sentença, sob o fundamento da ocorrência de cerceamento de defesa, dada a necessidade de realização de perícia contábil (fls. 65-67).

A parte embargada recorreu adesivamente, pugnando pela elevação dos honorários advocatícios (fls. 71-73).

A ementa do v. acórdão que julgou a apelação da autarquia nos embargos à execução, com o seguinte teor:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS AOS BENEFÍCIOS IGUAIS AO SALÁRIO MÍNIMO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO INCOMPATÍVEL. REFAZIMENTO. NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA.

I - Sentença condenando a Autarquia a pagar, a partir de 1988, benefício de um salário mínimo inteiro, as diferenças correspondentes aos abonos anuais nos mesmos valores das prestações mensais, com a incorporação dos índices inflacionários, de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, corrigindo-se as diferenças nos termos da Súmula 71 do antigo TFR.

II - Contradição afastada pelo V. Acórdão que determinou a utilização dos fatores expurgados apenas como atualização monetária, não consistindo acréscimo na condenação.

III - Conta de liquidação elaborada por perito em desacordo com o título exequendo.

IV - Necessidade de nova perícia contábil, observados os parâmetros indicados, descontando-se os valores já recebidos.

V - Recurso do INSS provido.

VI - Prejudicado o exame do recurso adesivo.

VII - Sentença anulada."

Foram interpostos, então, embargos declaratórios, pela parte embargada, nos quais sustenta-se que o v. acórdão achasse contraditório, por ter retirado a parte "mais significativa do julgado", ao afastar a incorporação dos índices de inflação expurgados (fls. 132-137).

Foram rejeitados os embargos, nos termos da seguinte ementa de julgamento:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgado.

II - O Recurso de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

III - Embargos rejeitados."

A parte embargada interpôs novos embargos de declaração, nos quais sustenta omissão do julgado, porquanto não se pronunciou adequadamente a respeito da inclusão ou não dos índices de inflação. Esses embargos também foram rejeitados, com esta ementa do v. acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgado.

II - Acórdão embargado guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado, inclusive quanto à forma dos cálculos a serem refeitos.

III - Caracterizado o propósito procrastinatório dos declaratórios, aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

IV - Embargos rejeitados e condenação dos embargantes ao pagamento de multa de 1% ao valor atribuído à causa." (fls. 173-178)

O recurso especial interposto pela parte embargada (184-199) foi provido, conforme r. decisão proferida pelo Sr. Ministro Felix Fisher (fls. 241-246), em face do que afastou-se a penalidade por má-fé, tornando os autos a este E. Tribunal, para que haja o pronunciamento a respeito dos temas tratados nos embargos de declaração, possibilitando-se o prequestionamento do tema.

DA MATÉRIA TRATADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pretendem os segurados, em suas razões de embargos de declaração, seja esclarecido o julgado, sobre se se manteve ou não a incorporação dos índices de inflação expurgados no título judicial.

Nota-se que, de fato, o v. acórdão prolatado na ação de cognição não reformou a sentença no que tange aos índices expurgados. Nesse rumo, veja-se o tópico que versou a respeito do assunto:

"(...) Em relação a aplicação dos índices que o apelante denomina expurgados, não procedem suas razões pois foram oficialmente fixados e não se configuram acréscimos da condenação mas, mera atualização do valor monetário, mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda, altamente corrída pelo "monstro" da inflação. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atualização do valor das prestações alimentícias deve ser reconhecida da maneira mais abrangente possível." (fls. 77-78 do apenso).

Feitas tais ponderações, passo a apreciar a questão posta nos autos, referentemente aos índices de inflação expurgados, sob a óptica da inexigibilidade do título judicial, à luz do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, dispositivo que é aplicável à hipótese vertente, por se tratar de tema processual com incidência imediata (art. 1211 do CPC).

DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A princípio, o artigo 5º da Constituição Federal, inserto no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), estatui, in litteris:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)"

No mesmo rumo, o artigo 6º, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/42 (a LICC):

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

ALEXANDRE DE MORAES pontua, sobre Direitos e Garantias Fundamentais, que:

(...)

Dos ensinamentos supra extrai-se que o instituto da coisa julgada, in essentia, apresenta como atributo determinante a imutabilidade do pronunciamento da parte dispositiva da decisão judicial de mérito, qualidade que, por sua vez, consubstancia segurança jurídica, primado do Estado de Direito Democrático (art. 1º, caput, da Constituição Federal), e direito e garantia individual ou coletiva fundamental (artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da Carta Magna).

Entretanto, o mesmo jurista adverte sobre a viabilidade de se flexibilizar tais direitos e garantias, verbis:

(...)

Evidencia-se dos textos em voga supedâneo de cunho genérico à introdução da possibilidade de se distender a rigidez que cerca a coisa julgada.

Nesse sentido, considerações de extrema importância encontram-se no texto de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, intitulado "Relativizar a Coisa Julgada Material", do qual vale a pena mencionar os seguintes excertos:

(...)

Outrossim, sobre a coisa julgada material no processo civil de resultados, prossegue aludido doutrinador:

(...)

Continuando, preleciona referido autor, no que tange à análise de propostas de vários juristas acerca da espécie:

(...)

Ainda, o precitado professor, recapitulou pontos que imputa de especial interesse para compreensão da sistemática atual da ciência para com o exame do assunto em pauta, a saber:

(...)

Acerca do tema em comento, qual seja, a relativização da coisa julgada, dispõe, também, JOSÉ AUGUSTO DELGADO:

(...)

De outro lado, ao meditar sobre a questão da coisa julgada material na "garantia constitucional", na disciplina legal e no sistema, CANDIDO RANGEL DINAMARCO, sublinhou:

(...)

Em seguida, apresentou método indutivo para o trato da flexibilização proposta, inclusive, à luz da própria coisa julgada, dos efeitos da sentença e das impossibilidades jurídicas, versando que:

(...)

Prosseguiu, ao argumento de que:

(...)

A partir deste ponto, o autor enveredou por esclarecer a viabilidade de se flexibilizar a coisa julgada, abordando questões, tais como a impossibilidade jurídica e a convivência entre princípios e garantias, tese de suma importância para o deslinde do caso sub examen:

(...)

Outrossim, sobre flexibilizar a coisa julgada, novamente, JOSÉ AUGUSTO DELGADO:

(...)

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO advertiu, ainda, quanto à insensatez de se fragilizar o instituto da coisa julgada, esmaecendo-o, de maneira generalizada, em prol do Estado, medida que o aproximaria do totalitarismo, prática que reconhece e repudia, em tópico intitulado "minhas preocupações", dizendo não ser esse, absolutamente, seu intuito com a presente explanação:

(...)

5 - DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CASO CONCRETO

Sob tal raciocínio, o artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11232, de 22-12-2005, DOU 23-12-2005, previu a viabilidade de se reapreciar o título judicial constituído, desde que fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal com incompatíveis com a Constituição Federal (parágrafo único):

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo ocorreu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal." (grifo nosso)

O v. acórdão prolatado na demanda subjacente, ao determinar a aplicação dos índices expurgados, decidiu de maneira incompatível com o texto constitucional. Destarte, são inaplicáveis tais indexadores no reajuste dos benefícios previdenciário, sob pena de afronta ao entendimento do Col STF.

De outro lado, à vista do referido inciso II do artigo 741, parágrafo único, in fine, do codex processual, o título judicial, quando inconciliável com a disposição da Constituição, assume contornos de inexigibilidade, ainda que parcialmente.

Acerca do cabimento do dispositivo legal à espécie, TEORI ALBINO ZAVASCKI refere que:

(...)

ALEXANDRE SORMANI perfilha o mesmo entendimento:

(...)

De todas razões adrede explicitadas, quer as teorizações doutrinárias transcritas, a normatização fixada como de regência da matéria ou, ainda, as considerações alinhavadas neste voto, em tópico específico, verifica-se que: (a) é fato que se cuida de coisa julgada, de acordo com o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal (mediante o qual se formou o título judicial), (fls. 75-79); b) também o é que se há de admitir a possibilidade de atenuação da rigidez do instituto em epígrafe, a bem de se alcançar o real sentido da norma, via harmonização do texto constitucional, e que c) o remédio para tal aspiração, no específico caso dos autos, encontra-se no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a respeito do tema, trechos do voto proferido no processo 1.337/93, julgado em 15-12-2005, da 28ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, de Relatoria do Desembargador César Lacerda, verbis:

(...)

Ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

(...)

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

O direito aos percentuais não oficiais de inflação constantes do título judicial não chegou a se consolidar ao patrimônio dos segurados, tendo em vista que os diplomas constantes do Decreto-Lei 2.335/87 e Lei 7.730/89, ao serem editadas, interromperam a caracterização de eventual aquisição de direito.

Destarte, a legislação que instituiu esses índices foi revogada antes que se aperfeiçoassem qualquer hipótese de incorporação ao patrimônio do segurado.

Ressalte-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos índices no reajuste de proventos. O IPC de janeiro de 1989 não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática prevista no Decreto-Lei 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia a aplicação da URP - por sua vez calculada através da média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente.

Nesse rumo, o índice de janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia revogado pela Lei 7.730/89, não compreendendo, dessa forma, o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).

Relativamente ao pagamento da variação dos IPC's de março e abril de 1990, igualmente não se há falar em direito adquirido.

Cumpre ressaltar que a variação do salário mínimo, a qual determinava a correção dos salários de benefício neste período, estava vinculada à variação do IPC.

Com a edição da Medida Provisória 154, de 15.03.90, convertida na Lei 8.030, de 12.04.90, referida correção foi revogada, ou seja, a correção do salário mínimo não seria mais determinada pela variação do IPC.

Assim, a parte autora não possui direito adquirido às determinadas aplicações, pois a revogação de mencionada lei se deu no curso do mês de março, quando o lapso temporal que daria direito ao reajuste em termos, ainda, não se implementara.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

(...)

Portanto, o aspecto do título executivo judicial alusivo à aplicação dos índices de inflação expurgados no reajuste dos benefícios é, nos termos do entendimento pacificado do Excelso Pretório, incompatível com texto constitucional, pelo quê cabível a flexibilização da coisa julgada nesse tópico.

CONCLUSÃO

A determinação da r. sentença proferida na ação de rito ordinário, mantida pelo v. acórdão prolatado neste Tribunal, no sentido de deferir a aplicação dos percentuais inflacionários de 01.89, 03 e 04.90 e 02.91, no reajuste do benefício, repugna à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, donde decorre considerar-se inexigível o título judicial quanto ao tema ora tratado.

DO PRECATÓRIO E DOS VALORES PAGOS

Observo que houve o sequestro e subsequente levantamento de valores (fls. 324-345) relativos ao principal (R\$ 22.530,76 - vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos) e verba pericial integral (R\$ 672,00 - seiscentos e setenta e dois reais).

Foi expedido novo ofício requisitório, achando-se o precatório sobrestado, desde 24.09.07, como se pôde verificar em consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal em 20.03.90 (SIAPRO - PRC nº 97.03.018148-1).

Dada a declaração de inexigibilidade da parte mais significativa do julgado, insubsiste a cobrança do numerário requisitado, mantida a suspensão do precatório e cancelamento após o trânsito em julgado.

Oficie-se à Presidência desta E. Corte e ao Juízo a quo, encaminhando cópia do inteiro teor desta decisão.

Eventual direito de restituição de valores indevidamente pagos não é objeto da presente lide.

DA SUCUMBÊNCIA

O apelado não solicitou a assistência judiciária gratuita nos autos dos embargos à execução. Entretanto, a ação de conhecimento tramitou sob os auspícios da gratuidade, de sorte que tal condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

(...)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que, por enquanto, beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DO DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA ACLARAR A OBSCURIDADE REFERENTE À DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS E, ANTE O INEQUÍVOCO DESCOMPASSO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA/ACÓRDÃO COM TEXTO CONSTITUCIONAL, DE OFÍCIO, REFORMO-OS PARCIALMENTE (ART. 741, § 1º, CPC), RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO TÍTULO JUDICIAL, NO QUE TOCA À INCORPORAÇÃO DOS ALUDIDOS INDEXADORES NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS. DETERMINADA A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRECATÓRIO E CANCELAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SEM A FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA."

O Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca, de outra parte, segundo se infere de sua declaração de voto acostada nas fls. 286/288, também acolhia os embargos de declaração da parte exequente. Mas o fez, com efeito, pelas seguintes razões (grifos nossos):

"(...) Inicialmente, analiso a matéria referente à relativização da coisa julgada.

O compulsar dos autos revela que a ação ordinária foi julgada procedente para condenar o INSS "a pagar os benefícios pelo valor de um salário mínimo a partir de 5 de outubro de 1988, bem assim calcular os abonos anuais (13ºs salário/gratificação natalina) de todo o período não atingido pela prescrição quinquenal (...) além de promover o recálculo do valor em manutenção dos benefícios, incorporando para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de janeiro/89, os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991, pagando as diferenças decorrentes da condenação devidamente acrescidas de juros de mora e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, até efetiva liquidação (Súmula 71-TFR), incluindo os percentuais inflacionários já citados. Arcará a autarquia com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação." (fls. 59 da ação principal em apenso).

Este Tribunal deu parcial provimento ao recurso da autarquia para determinar a aplicação, a partir de 24 de julho de 1991, da Lei n.º 8.213/91, na atualização monetária das prestações atrasadas. Com relação aos índices expurgados, o V. acórdão assim dispôs: "Em relação a aplicação dos índices que o apelante denomina expurgados, não procedem suas razões pois foram oficialmente fixados e não se configuram acréscimos da condenação mas, mera atualização do valor monetário, (...). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atualização do valor das prestações alimentícias deve ser reconhecida da maneira mais abrangente possível" (fls. 77/78 do feito principal apensado).

O v. Acórdão transitou em julgado em 1º/12/93 (fls. 98 da ação ordinária em apenso).

Iniciada a execução, o INSS, devidamente citado, opôs embargos à execução, sustentando a impossibilidade da incorporação dos índices expurgados, a não observância da prescrição quinquenal, o cálculo incorreto da renda mensal inicial dos benefícios e a incorreção com relação à correção monetária das parcelas atrasadas.

O Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução.

A autarquia apelou, alegando a nulidade da R. sentença pela ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização da perícia contábil. A parte embargada também recorreu, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Em 6/11/01, a E. Des. Federal Marianina Galante, deu provimento ao recurso do INSS para anular a r. sentença e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Opostos embargos de declaração pela exequente - nos quais foi alegada contrariedade no v. Acórdão por ter afastado a incorporação dos índices expurgados -, os mesmos foram rejeitados.

Inconformada, a exequente opôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, aplicando-se multa de 1% sobre o valor da causa.

Por força do Recurso Especial provido, retornaram os autos a esta Corte para apreciação dos embargos de declaração.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no art. 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

No processo de conhecimento, ultrapassada foi a última fase, qual seja, a recursal, perdendo, via de consequência, a faculdade de as partes impugnarem a sentença proferida. Em outras palavras, operou-se a preclusão e com o trânsito em julgado formou-se a res judicata.

Ensina Nelson Nery Júnior em seu Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª ed., 1997, p. 677:

"Depois de ultrapassada a fase recursal, quer porque não se recorreu, quer porque o recurso não foi conhecido por intempestividade, quer porque foram esgotados todos os meios recursais, a sentença transita em julgado. Isto se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável".

Considerando-se que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento deu-se em 1º/12/93 (fls. 98 da ação subjacente), entendo não mais ser possível a discussão acerca do título executivo.

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de decisões transitadas em julgado antes da entrada em vigor do referido dispositivo, introduzido pela MP n.º 2.180-35/01. A esse respeito, trago o seguinte precedente:

(...)

Dessa forma, tendo o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorrido antes da edição da MP n.º 2.180-35/01, mostra-se incabível a incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, à hipótese dos autos.

Outrossim, mantenho o dispositivo do acórdão embargado proferido pela então Relatora Des. Fed. Marianina Galante, no sentido de dar provimento à apelação para anular a sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo, a fim de que nova conta seja feita considerando-se:

1. a diferença entre o valor do benefício que estava sendo pago à parte autora e o de 1 salário mínimo;
2. a diferença referente aos abonos anuais;
3. a prescrição quinquenal;
4. as parcelas já pagas na via administrativa pela autarquia;
5. juros de 0,5% ao mês desde a citação até o advento do novo Código Civil e, após, 1º ao mês;
6. a correção monetária, adotando-se os índices concedidos no processo de conhecimento, incluindo-se os IPC's de 1/89, 3/90 e 4/90, bem como o IGP de 2/91, os quais já transitaram em julgado e
7. Os honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da condenação.

Ressalvo não ser devida a incorporação dos índices expurgados no cálculo do benefício, tendo em vista a inequívoca incompatibilidade existente no próprio pedido formulado na petição inicial do processo de conhecimento, cuja ação foi proposta para condenar a autarquia "a pagar os benefícios pelo valor de um salário mínimo a partir de 5 de

outubro de 1988" (fls. 8 da ação principal em apenso). Ora, tratando-se de benefício concedido no valor de um salário mínimo, não há como proceder - posto tocar às raias do disparate - ao recálculo do mesmo com a incorporação dos índices expurgados.

Por fim, somente após a aferição do valor efetivamente devido aos exequentes será possível verificar a existência ou não de eventual saldo remanescente ou devedor da parte autora.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, mantendo, no entanto, o dispositivo do acórdão embargado."

Como se vê, tanto pelo voto de lavra da E. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quanto pelo voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca, houve o provimento ao recurso interposto pela parte exequente, para suprir omissão existente no julgado, sendo que, pelos dois votos, não seria devida a incorporação dos índices expurgados na renda mensal do benefício.

Isto é, no primeiro voto, embora se tenha entendido que o INSS, de fato, foi condenado a proceder a incorporação dos índices expurgados na renda mensal do benefício, reconheceu-se que tal hipótese deveria ser objeto de relativização da coisa julgada, nada sendo devido, pois, a este título. No segundo voto, por outro lado, conquanto se tenha entendido pela impossibilidade da relativização da coisa julgada ante a data do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo, reconheceu-se, também, que a referida decisão não conferiu à parte exequente o direito à incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício. Em suma, em ambos os casos, a par das divergências existentes nos seus fundamentos, o resultado dos votos é o mesmo: o da impossibilidade de se incorporar os expurgos inflacionários na renda mensal do benefício.

Assim, considerando a inexistência de divergência no tocante à conclusão dos referidos votos, não cabe, sequer, o conhecimento dos presentes embargos infringentes.

Na verdade, o compulsar dos autos revela que a pretensão da parte segurada consiste na prevalência do voto exarado pelo Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca apenas no ponto em que lhe favorece, qual seja, no ponto em que não permite a relativização da coisa julgada. E ainda, pretende que seja mantido o voto da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky também na parte em que lhe favorece, qual seja, na parte em que entende ter o INSS sido condenado à incorporação dos índices expurgados na renda mensal do benefício. Destarte, requer a manutenção do reconhecimento da condenação do INSS, pelo título executivo, de incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício (parte do voto da E. Desembargadora Federal Vera Jucovsky). E, ao mesmo tempo, o reconhecimento da impossibilidade de se relativizar o título executivo quanto a este ponto (parte do voto do E. Desembargador Federal Newton De Lucca).

A parte embargante, em síntese, não quer, de fato, a prevalência do voto vencido, mas apenas de parte dos seus fundamentos. Evidente, pois, que opõe os embargos infringentes com base em divergência existente na fundamentação dos votos, mas não com base na conclusão destes.

Ocorre que, em se tratando de embargos infringentes, não há como se admitir o referido recurso em hipótese semelhante à do caso em tela.

É que o limite da matéria devolvida à apreciação, no presente recurso, deve ser aferido a partir da conclusão dos votos vencedores e vencido, não ficando o Órgão Julgador, inclusive, vinculado à fundamentação contida nestes votos, nem o recorrente obrigado a repeti-la.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos arestos abaixo transcritos, citados a título ilustrativo (grifos nossos):

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

O cabimento dos embargos infringentes decorre da conclusão do voto divergente e não de sua fundamentação, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Não obstante a ausência da fundamentação do voto vencido nos autos, deduz-se facilmente que a divergência se restringe à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 200101391191 AL, Segunda Turma, v.u., Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 19/05/2003, p. 175).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES. VOTO VENCIDO. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Nos embargos infringentes, os limites da devolução são aferidos a partir de diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória. O órgão ad quem, no entanto, não fica adstrito às razões invocadas no voto ensejador do recurso, razão pela qual não se exige do recorrente a repetição dos argumentos utilizados no voto vencido.

II - Já decidi o colendo STF (RE nº 113.796, DJU 06/11/87) que "quando não se pode saber exatamente a extensão do voto vencido, por omissão do acórdão no tocante a ele e por impossibilidade de inferi-lo com segurança do teor daquele, a solução que esta Corte já acolheu é a de que os embargos infringentes são cabíveis por desacordo total."

III - Não pode servir de fundamento para negar seguimento aos embargos infringentes, tão-somente, o fato de não constar dos autos a declaração de voto vencido.

Recurso provido."

(STJ, RESP 200100943424 RN, Quinta Turma, v.u., Relator Ministro Félix Fischer, DJ 19/11/2001, p. 317).

Sendo assim, já por estas razões, não devem ser admitidos os presentes embargos infringentes.

Destaque-se, ademais, que cotejando as conclusões dos mencionados votos, ainda que prevalecesse o voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca, constata-se que não haverá proveito para a parte exequente quanto à questão da incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício, uma vez que este também concluiu pela impossibilidade de tal pagamento no caso concreto. E, uma vez verificada a ausência de utilidade para a parte recorrente, deve-se reconhecer que a mesma carece de interesse processual, sendo esta, inclusive, mais uma razão para não se conhecer dos presentes embargos.

Sobre o tema, interessante citar os seguintes julgados (grifos nossos):

"EMBARGOS INFRINGENTES - VOTO PRELIMINAR DISSIDENTE QUE AFASTAVA UMA DAS PROVAS COLHIDAS POR CONSIDERÁ-LA ILÍCITA - DECLARAÇÃO DE VOTO NO SENTIDO DE SEREM SUFICIENTES AS DEMAIS PROVAS PARA MANTER A CONDENAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA PELA TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE - FALTA DE INTERESSE DOS EMBARGOS, TENDO EM VISTA NÃO PODER O RECURSO LEVAR A QUALQUER RESULTADO ÚTIL, POIS MESMO SEU PROVIMENTO NÃO ALTERARIA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1 - Nos termos da mais abalizada doutrina e dos precedentes apontados, falece interesse em embargar acórdão se a prevalência de voto dissidente quanto a uma preliminar em nada altera o resultado do julgamento.

2 - O interesse em recorrer decorre da demonstração da necessidade/utilidade. Falta interesse se, ainda que conhecidos e providos os embargos infringentes, nada se altera a conclusão da decisão condenatória.

3 - A falta de interesse mais se mostra visível quando, no próprio voto vencido na matéria preliminar, e no qual se apoiam os embargos infringentes, vem destacado que o afastamento da prova tida por ilícita em nada altera o robusto conjunto probatório que dá suporte à condenação.

4 - Embargos infringentes não conhecidos."

(TRF 3ª Região, EIACR 200003990157165, 1ª Seção, por maioria, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, DJU 27/12/2001, p. 42).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. IHT PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DE IRPF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embargos Infringentes desafiados contra acórdão que, por maioria, reduziu a multa imposta ao particular (referente à cobrança de IRPF sobre IHT) de 75% para 20%.

2. Ausência de interesse recursal por parte da União Federal (Fazenda Nacional). A prevalência da tese do voto vencido, único motivo legal que fundamenta os Embargos Infringentes, em nada favorece a Recorrente. Inteligência do art. 530 do CPC.

3. Embargos infringentes não conhecidos."

(TRF 5ª Região, EIAC 20018400007265002, Pleno, v.u., Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 13/09/2006, p. 910).

Ressalte-se, por fim, que é descabida, neste momento, qualquer discussão sobre a possibilidade, ou não, de se relativizar a coisa julgada de ofício, uma vez que a referida questão já fora apreciada pela r. decisão das fls. 282/284 e 290 e vº, tendo permanecido tal decisão, de outra parte, irrecorrida.

Posto isso, **não conheço dos embargos infringentes.**

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013330-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : ESIO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.010452-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Esio Martins para, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025473-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : REGINALDO ALVES DE SANTANA incapaz
ADVOGADO : EDSON CAMPANHARO
REPRESENTANTE : RENILDE ALVES DE SANTANA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00022543520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029693-24.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 00005703620104036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência suscitado entre o juízo federal da 5ª Vara de Santos/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, nos autos de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade cumulada com indenização por dano moral.

O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que "*a regra excepcional do art. 109, §3º, da CF não admite exasperação de seu alcance, a fim de que a Justiça Estadual ostente competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia-ré*".

Por sua vez, o juízo suscitante sustenta que "*a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária*", e que "*no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume integralmente na competência do MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP*".

É o relatório.

Passo a decidir.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil prescreve que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Lançando mão desse dispositivo, passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento nesta Corte a respeito do assunto em discussão.

A questão objeto do presente dissídio consiste em saber se a competência delegada à Justiça Estadual abrangeria não só as demandas de natureza previdenciária como também as ações de indenização propostas em face do INSS.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

A meu ver, a competência concorrente da Justiça Estadual com a Justiça Federal refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual.

É dizer, não obstante o pleito de indenização guarde relação de prejudicialidade com o de concessão do benefício, a aferição de suposta conduta ilícita do INSS, autarquia federal, a ensejar a reparação do dano moral alegado, seria de competência exclusiva da Justiça Federal, não podendo ser conhecida por juízo estadual.

Não se afigura provável que o legislador, ao excepcionar a regra prevista no artigo 109, I, da Constituição da República, tenha buscado ampliar as situações para além das hipóteses de concessão de benefícios previdenciários. Justamente por se tratar, o previsto no parágrafo 3º do artigo 109, de exceção, sua interpretação é, decerto, restritiva, valendo, para todo o mais, os preceitos gerais dispostos nos incisos I e seguintes do artigo 109.

Contudo, a 3ª Seção desta Corte, em julgado de minha relatoria, ao pronunciar-se sobre a questão, em análise de pleito de igual natureza, decidiu pela competência do juízo estadual, conforme ementa que faço transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais.

2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor.

3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal.

4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente."

(CC 12335, Proc. 2010.03.00.024164-0, relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, relatora p/acórdão Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, Terceira Seção, por maioria, j. em 25.11.2010, DJU 29.03.2011)

Mais recentemente, na sessão de 12 de maio do corrente ano, novamente a 3ª Seção teve a oportunidade de se manifestar, em caso assemelhado, decidindo-se pela competência do juízo estadual, nos autos do Conflito de Competência nº 2011.03.00.005888-5 (0005888-42.2011.4.03.0000), de minha relatoria, colhendo-se, à ocasião, os votos dos Desembargadores Federais Newton de Lucca, Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes, Marianina Galante, Daldice Santana e Fausto de Sanctis, e dos Juízes Federais Convocados Leonardo Safi, Cláudia Arruga, Sílvio Gemaque e Carlos Francisco.

Esta Relatora tampouco ignora que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso de teor assemelhado, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP." (CC 111.447/SP, rel. Ministro Celso Limongi, desembargador convocado do TJ/SP, v.u., j. em 23.06.2010, DJU 02.08.2010)

Ante o exposto, é improfícuo insistir em posicionamento oposto ao da Corte Superior e da seção especializada desta Casa.

Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, curvo-me ao entendimento majoritário. Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029982-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029982-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AUTOR : DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125989820044039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Emende o requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031309-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ADAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.030683-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5010/2011

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018988-69.1989.4.03.6100/SP
94.03.080053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISSAMU UYEMA e outros
: CARLOS ALBERTO BERSANETTI
: ANTONIO MANUEL COSTA

ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros

No. ORIG. : 89.00.18988-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer omissão.
2. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.
3. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001925-98.1993.4.03.6000/MS

94.03.080244-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RUDA AZAMBUJA SANTOS e outros

: FUAD ANACHE

: MARIO JOSE XAVIER

ADVOGADO : CLEUZA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.01925-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. a utilização do vencimento-básico para apuração do valor do adicional de insalubridade tornou-se possível tão-somente após a Lei nº 8.270/91, sendo certo que até o advento desta Lei referido adicional era calculado com base no salário mínimo, nos termos da legislação trabalhista.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0070169-

07.1992.4.03.6100/SP

94.03.105814-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGANTE : WLADIMIR LEIS e outros
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/166 verso
INTERESSADO : AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO
: EITI YKEDA
: ICLEA CAMARGO LIMA
: LUIZ TADEU DA SILVA
: MAURICIO WAKUKAWA
: ROBERTO PERA
: SATIKO MATSUMOTO
: SERGIO BRUN TRIDAPALLI
: VALDOMIRO CAREZIA
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.70169-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506884-95.1983.4.03.6100/SP
95.03.023910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA ZENEYDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LIZIA LOPES CASERI (Int.Pessoal)
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.06884-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DOENÇA QUE ACOMETEU O FILHO DA AUTORA ERA PRÉ-EXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. DIREITO QUE SE RECONHECE.

1. O perito judicial concluiu que "o período de 1 ano e 15 dias ocorrido entre o exame de aptidão e o óbito, sugere que a doença não existia no exame de aptidão, já que a mesma soe evoluir no prazo de poucos meses" e que "o período de 7 meses ocorrido entre a incorporação e o óbito não permite precisar que a moléstia era pré-existente à incorporação. O diagnóstico precoce é realmente difícil de ser estabelecido, face às informações anteriormente citadas.
2. A relação de dependência da autora para com seu filho restou demonstrada porquanto as testemunhas confirmaram que o mesmo trabalhava desde os 14 anos e que ajudava o sustento da mãe.

3. A autora tem direito à pensão integral, porquanto não existe qualquer outro herdeiro habilitado no recebimento da outra metade e em consonância com as disposições constantes do artigo 26 do decreto nº 49.098/60, que aprovou o Regulamento da Lei de Pensões de Militares.

4. Apelação da autora provida. Apelação da União e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013780-65.1993.4.03.6100/SP

95.03.049219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE e outros
: DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES
: DIONESIO CONCEICAO PACHECO
: ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA
: FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA
: HELENA MANO
: MARIA ARBEX
: MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS
: ROBERTO JAIR POY
: VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI
: VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 93.00.13780-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REEQUADRAMENTO. LEI Nº 8.460/92. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Os autores objetivam seu reenquadramento funcional, nos termos da Lei nº 8.460/92, ao fundamento de que tem direito a ocupar o nível correspondente nas novas tabelas de vencimento instituídas pela lei em comento.

2. A Lei 8.460/92 inovou a ordem jurídica e instituiu um novo plano de cargos e salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo, não havendo nela qualquer dispositivo que obrigue o administrador a proceder à equiparação entre o regime antigo e aquele novo, agora instaurado.

3. O procedimento da Administração não implicou em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores, porquanto restou preservado o valor nominal dos vencimentos do regime anterior, donde se conclui que o reenquadramento em tela não trouxe qualquer prejuízo aos servidores.

4. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto este pressupõe identidade ou semelhança de funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), não tendo a autora demonstrado que as funções que desempenha sejam idênticas ou semelhantes àquelas desempenhadas por servidores enquadrados na tabela do Anexo II da referida norma.

5. Forçoso reconhecer não haver qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela administração, que, utilizando de seu poder discricionário, reorganizou sua estrutura funcional nos termos da legislação em vigor, não cabendo ao servidor invocar o direito adquirido a regime jurídico anterior.

6. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001162-63.1994.4.03.6000/MS
95.03.080164-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VILSON JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 94.00.01162-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO RECONHECIDO COMO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO SOLDADO.

1. A sentença prolatada no Mandado de Segurança reconheceu a ilegalidade do ato de licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, determinando a reintegração do mesmo, restabelecendo a situação aos status quo anterior a esse desligamento, pelo que o autor tem direito a receber o soldo no período que ficou ilegalmente afastado.
2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-02.1994.4.03.6000/MS
95.03.097498-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HAMILTON FISCHER e outros
: AMAURY VALENCA DE MELO
: APARICIO DE QUADROS DE MORAES
: AURENICE MOTTA DE SOUZA
: CIRILO BIAZZI
: EXPEDITO LOPES CAVALCANTE
: OTACILIO SILVA DE MATOS
ADVOGADO : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 94.00.05544-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTIVOS. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. LEI Nº 8270/91.

1. Por expressa disposição legal a gratificação em questão foi concedida aos servidores em exercício em locais, em que as condições de vida o justifiquem, caracterizando o caráter especial "*propter laborem*" da verba, inexistindo amparo legal para extensão a todos os servidores ativos e inativos.
2. O texto constitucional não proíbe a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, como ocorreu no caso vertente.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035597-88.1993.4.03.6100/SP

96.03.021207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RUTH FILOMENA REPACCI

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.35597-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA). LEI DELEGADA Nº 13/92. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA.

1. Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida.
2. A questão referente à isonomia pressupõe identidade ou semelhança de funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), não tendo os autores demonstrado que as funções que desempenham sejam idênticas ou semelhantes àquelas desempenhadas pelos servidores cuja equiparação pretendem, ônus que lhes competia, a teor do artigo 333, I do CPC.
3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, porquanto a Lei Delegada nº 13/92 tratou de maneira igual servidores que se encontram na mesma situação.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044012-61.1997.4.03.9999/SP

97.03.044012-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A e outros

ADVOGADO : ADILSON CRUZ e outros

APELANTE : CRISTIANA ARCANGELI

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros

APELANTE : ALESSANDRO ANCANGELI

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00049-1 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS SEQUER INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO AO TEMPO DA DEDUÇÃO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS : POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Como mui bem lançado pelo E. Juízo *a quo*, ao tempo da dedução dos embargos à execução fiscal os sócios não haviam sido incluídos no pólo passivo daquela demanda (inexistentes provas a respeito), em referido norte assim a apontar o INSS.

2- Ausente sequer citação das pessoas físicas à época da dedução dos embargos, escoreita a r. sentença em sua fundamentação.

3- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

4- A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Por tais motivos, então, mantida se põe a r. sentença, por sua conclusão de improcedência aos embargos. Precedentes.

5- Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente.

6- No tocante aos honorários fixados na execução fiscal, de se salientar que, na época de seu estabelecimento é que caberia impugnação por parte do contribuinte naquela seara, estando preclusa a alegação de que quer se valer o apelante/embargante, restando remansoso o entendimento de que possível a sujeição sucumbencial, tendo-se em vista o caráter autônomo das ações. Precedente.

7 Consoante os contornos do caso vertente, tendo-se em vista periclitante condição financeira da empresa embargante, declinada desde a exordial, e face ao valor executado (superior a um milhão e quintos mil reais em 1996), de rigor a fixação de honorários advocatícios, em prol do INSS, na cifra de R\$ 30.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.

8- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol do INSS, na cifra de R\$ 30.000,00, com monetária atualização até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030942-68.1996.4.03.6100/SP
97.03.070675-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ROBERTO MAIDA e outros

: CARLOS LEITAO

: LUIZ CARLOS DE SOUZA

: PENOEL FRANCISCO DE ASSIS

: JOAO DE OLIVEIRA FROIS

: MARIO HEROAKI MONMA

: ERLON LUIZ BARCELLOS

ADVOGADO : JOSE RIBAMAR DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.00.30942-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR A DESEJAR O PAGAMENTO DE 40% A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E RAIOS "X" - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO, EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA PRÓPRIA RUBRICA (GRATIFICAÇÃO) - LICITUDE DO ORDENAMENTO QUE A TANTO A NÃO AUTORIZAR - AUSENTE

"DIREITO" A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PLEITO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1 - Irrepreensível a r. sentença que, com sapiência, depreendeu ausente ilicitude ao quanto positivado pela atacada Lei nº 8.237/91, na redução fixada, a qual, como dela decorrente (e assim nada provado em contrário, objetivamente, inalienável ônus demandante, inciso II, art. 333, CPC), culminou por manutenção (e até majoração) do todo remuneratório estipendiado também a cada qual dos aqui demandantes / apelantes, de ingresso anterior a retratado Diploma, mérito aquele assim também pacificado pela v. jurisprudência, ora em destaque. Jurisprudências.

2 - Consagrando-se não admita o sistema desfrute qualquer servidor do pretenso "direito a um regime jurídico remuneratório" neste ou naquele sentido em perpetuação - porém sim que não se lhe impinja redução de vencimentos, inciso XV, do art. 37, Lei Maior - extrai-se também não logra a parte apelante, como já destacado, revelar tal tenha se dado com sua realidade em concreto, consoante os autos.

3 - Deseja a parte autora invocar como que intangível este ou aquele segmento vencimental/remuneratório, em plano no qual inoponível se apegue a este ou àquele acréscimo, que lhe teria sido atribuído, pois o que a lhe restar perenemente assegurado, pois sim, a irredutibilidade do todo percebido por seu labor.

4 - Não colhe a invocação de que majorações/realinhamentos salariais devessem considerar este ou aquele parâmetro, por mais especioso que o tenha sido, fundamental unicamente, então, não se lhe tenha sido imposta redução remuneratória, o que não se deu, nos termos dos autos, não sendo este o foco da insurgência.

5 - Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente na medida em que protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público.

6 - Conclui-se não-malferidos amíúdes valores como a irredutibilidade dos vencimentos, a isonomia, a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana, muito menos o propalado "direito adquirido".

7 - Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo réu, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Jurisprudências.

8 - Suficiente o quanto à demanda carreado para conduzir a irreitorquível insucesso o presente pedido, a não corresponder, assim, a conclamado/atacado gesto de suposta agressão ao constitucional valor da irredutibilidade de vencimentos (Lei Maior, inciso XV de seu art. 37), bem assim da isonomia, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana, nem do "direito adquirido", cuja inobservância, pois, incomprovada ocorrida.

9 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0648959-26.1984.4.03.6100/SP

98.03.023402-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros

APELADO : JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.06.48959-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - R. SENTENÇA ADEQUADAMENTE ANCORADA EM ROBUSTO LAUDO PERICIAL, SEM SUCESSO A DESEJADA INQUINAÇÃO RECURSAL A RESPEITO - HONORÁRIOS REDUZIDOS A 5%, CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, DECRETO-LEI 3.365/41 - JUROS COMPENSATÓRIOS REDUZIDOS A 6% AO ANO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SUMULAS 114 E 408, DO E. STJ - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, ART. 100, LEI MAIOR - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL

- 1- Irrepreensível a r. sentença ancorada no robusto laudo pericial, o qual com precisão lastreou suas investigações e conclusões, notadamente no ângulo aqui em apelo devolvido, da parametricidade precisa da área afetada, a qual realmente a não subsistir, suficientemente caracterizadas as restrições de uso do imóvel, na porção afetada.
- 2- Sem sucesso o tema das benfeitorias, adequadamente sopesadas consoante o preciso levantamento do *expert*, inofuscado pelos contendores, nos termos dos autos.
- 3- De todo acerto, ademais, a r. sentença também com relação ao *quantum* indenizatório de dois terços do valor encontrado pelo Perito Judicial, pois, conforme laudo do *expert*, existem três linhas que passam pelo imóvel serviente, sendo que somente duas delas pertencem à expropriante.
- 4- Ônus apelante inquirar com consistência aos valores envolvidos, objetivamente a tanto não logra, consoante sua própria insurgência.
- 5- Não alcançando a parte recorrente macular ao sólido texto pericial vaticinador do quanto assim em acerto lavrado pela r. sentença, de rigor se põe o improvimento ao recurso em tela, neste passo.
- 6- Os honorários advocatícios, na desapropriação, devendo ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 1º - Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001), logo, assiste razão à recorrente, devendo a verba honorária ser reduzida a 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a efetiva indenização.
- 7- No que tange aos juros moratórios, aplicável à espécie o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo *a quo* dos juros moratórios para "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".
- 8- Com relação aos juros compensatórios, devem estes ser reduzidos a 6% ao ano, de acordo com o preceituado nas Súmulas 113 e 408, do E. STJ.
- 9- Parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deverão ser reduzidos a 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado a título de indenização. Parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar que o cômputo dos juros moratórios somente incidirá a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, Lei Maior, e para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026363-24.1989.4.03.6100/SP
98.03.037442-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRE DOS ANJOS DOS REIS PACHECO
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 89.00.26363-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão pertinente ao percentual devido a título de juros de mora, sobre a qual teria o julgado embargado se omitido, foi expressamente analisada, com explícita fundamentação vinculada a fatos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. E assim também a questão relativa ao valor arbitrado a título de honorária, valor esse mantido nos termos da sentença de origem, segundo entendimento de que o montante estipulado é o que melhor valora o trabalho do advogado, sem perder de vista seu desempenho intelectual, o tempo despendido na demanda, a natureza e a importância da causa.
2. Questões suscitadas em função de equivocada aceção atribuída à idéia de omissão, assim nomeando-se a não-coincidência do que se decidiu com o que almejava, não autorizam embargos de declaração.
3. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porque tempestivos, dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1204006-66.1996.4.03.6112/SP
98.03.038480-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO e outros
: ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA
: MARIA APARECIDA PEREIRA
: ANTONIA MIORIM JORGE
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCKETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.04006-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. REAJUSTES DE 45% E 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. AUMENTO SALARIAL DE 98,22%.

1. O texto constitucional não proíbe a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diferenciados, como ocorreu no caso vertente.
2. A lei determinou o pagamento de maneira parcelada, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela administração.
3. A Medida Provisória nº 434, de 28.02.1994, determinou a conversão dos salários em URV e revogou a sistemática de reajuste concedido pela Lei nº 8.676/93 antes da data do término do período aquisitivo ao reajuste, que correria em março de 1993, pelo que não houve qualquer ofensa ao direito adquirido do autor, visto que a modificação ocorreu em data anterior ao término do período de aquisição do reajuste de 98,22%.
4. Os servidores tem direito ao recebimento da diferença entre o índice de 28,86% concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos a título de reajuste salarial, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data do ajuizamento da ação, e até a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, nos termos de recente entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal.
5. No tocante à apreciação do direito ao índice de 45% (Lei nº 8.237/91), firmou-se na jurisprudência o entendimento de que o mesmo não se estende aos servidores civis, porquanto o dispositivo legal mencionado, não cuidou de revisão geral de remuneração, mas sim de reestruturação de vencimentos da carreira específica dos militares.
6. Apelação dos autores parcialmente procedente. Apelação da União e reexame necessário procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dá parcial provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008123-49.1996.4.03.6000/MS
98.03.063838-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.08123-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. LEI N° 8270/91. BASE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO.

1. A Jurisprudência é firme em reconhecer que a base de cálculo da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 é o vencimento básico do cargo efetivo, tal como definido no artigo 40 da Lei n° 8.112/90 bem como que referida gratificação deverá ser paga a partir de 01 de dezembro de 1991, tendo em vista a expressa disposição do artigo 26 da Lei 8.270/91.

2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0069798-97.1998.4.03.0000/SP
98.03.069798-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOLUZA MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.08.00852-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Foi dada vista à parte agravante para manifestação de seu interesse recursal, a qual informou a parte agravante não ter interesse no prosseguimento do feito.

2. De rigor, pois, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicado seu exame em mérito.

3. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL N° 0023635-68.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.026470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARIA APARECIDA PADOVANI
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.23635-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85 DO DASP. CRITÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Por meio da Exposição de Motivos DASP n. 77/85 (Diário Oficial nº 49 de 13.03.85) a Presidência da República estendeu aos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que alude a Lei n. 5.645, de 1970, o novo posicionamento aplicado pelo Ministério da Aeronáutica aos seus servidores, consoante autorização presidencial concedida na Exposição de Motivos n. 59/GM-1, de 10.10.84, estabelecendo, por meio do ofício-Circular n. 08/85, os critérios para implementação do reposicionamento em questão.
2. Já se encontra sedimentado na Jurisprudência, inclusive do extinto Tribunal Federal de Recursos, que o reposicionamento referido não implica na progressão obrigatória de doze referências, tendo em vista a necessidade de observância de determinados requisitos, notadamente aqueles elencados no Ofício-circular nº 08/85.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019477-67.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.081924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI e outro
: MARIA CECILIA MENDES ELIAS
ADVOGADO : JOVINO BERNARDES FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 93.00.19477-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85 DO DASP. CRITÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Por meio da Exposição de Motivos DASP n. 77/85 (Diário Oficial nº 49 de 13.03.85) a Presidência da República estendeu aos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que alude a Lei n. 5.645, de 1970, o novo posicionamento aplicado pelo Ministério da Aeronáutica aos seus servidores, consoante autorização presidencial concedida na Exposição de Motivos n. 59/GM-1, de 10.10.84, estabelecendo, por meio do ofício-Circular n. 08/85, os critérios para implementação do reposicionamento em questão.
2. Já se encontra sedimentado na Jurisprudência, inclusive do extinto Tribunal Federal de Recursos, que o reposicionamento referido não implica na progressão obrigatória de doze referências, tendo em vista a necessidade de observância de determinados requisitos, notadamente aqueles elencados no Ofício-circular nº 08/85.
3. Apelação e remessa oficial provida. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005433-17.1998.4.03.6111/SP
1999.03.99.088617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES CANO e outros
: BENICE CASTILHO
: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ
: LOURDES PEDROTTI
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.10.05433-5 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ART. 258, CPC. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002186-20.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.093994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AUREO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.02186-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA). LEI DELEGADA Nº 13/92. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA.

1. Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida.

2. A questão referente à isonomia pressupõe identidade ou semelhança de funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), não tendo os autores demonstrado que as funções que desempenham sejam idênticas ou semelhantes às desempenhadas pelos servidores cuja equiparação pretendem, ônus que lhes competia, a teor do artigo 333, I do CPC.
3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, porquanto a Lei Delegada nº 13/92 tratou de maneira igual servidores que se encontram na mesma situação.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002766-16.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.099398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOUGLAS SILVA e outros
: DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO
: EURIDES GOMES PEDRO
: DANIEL VIDAL CYPRIANO
: SUELI GARCIA LOBO DA COSTA
ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.02766-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA). LEI DELEGADA Nº 13/92. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA.

1. Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida.
2. A questão referente à isonomia pressupõe identidade ou semelhança de funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), não tendo os autores demonstrado que as funções que desempenham sejam idênticas ou semelhantes às desempenhadas pelos servidores cuja equiparação pretendem, ônus que lhes competia, a teor do artigo 333, I do CPC.
3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, porquanto a Lei Delegada nº 13/92 tratou de maneira igual servidores que se encontram na mesma situação.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-34.1997.4.03.6000/MS
1999.03.99.114879-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANTONIO CARLOS NOIA e outros
: JOSE ALVES DOS SANTOS
: DALVA DE OLIVEIRA CUNHA
: AUGUSTO DIAS DINIZ
: JOSE MARIA CAETANO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.01183-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. LEI Nº 8270/91. BASE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO.

1. A Jurisprudência é firme em reconhecer que a base de cálculo da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 é o vencimento básico do cargo efetivo, tal como definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90 bem como que referida gratificação deverá ser paga a partir de 01 de dezembro de 1991, tendo em vista a expressa disposição do artigo 26 da Lei 8.270/91.
2. Apelação provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004007-59.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.114886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS e outros
: REGINA STELA MARGARIDO
: TOMIKO IGARASHI FRANCO
: MARIA CELESTE SALLES PERES
: BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA
: SUELI HOJAS ARONNE DO NASCIMENTO
: NERCI MARANHO
: VILMA ONOFRILLO BRUNO VAZ
: MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO
: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS CUNHA
ADVOGADO : JOSE MOZART PINHO DE MENESES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.04007-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GEFA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO.

1. A GEFA foi atribuída apenas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não havendo, na legislação, qualquer possibilidade de extensão da mesma a outras categorias que não aquelas especificamente referidas, porquanto, como já pacificado no STJ, em se tratando de remuneração de servidor deve-se ater estritamente ao princípio da legalidade.

2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029655-75.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.115077-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : INACIO VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO : MOISES PEREIRA TOMAZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.29655-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR ATINGIDO PELOS ATOS DA DITADURA DE 1964 E ANISTIADO NOS TERMOS DO ART. 8º, ADCT, CUJO ALCANCE (E. STF/ C. STJ) A PROPORCIONAR AS PROMOÇÕES QUE INERENTES A SEU QUADRO, INDEPENDENTEMENTE DE CURSOS NEM DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO, DOS QUAIS EVIDENTEMENTE ALIJADO, EM RAZÃO DOS ATOS DE EXCEÇÃO A QUE SUBMETIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PLEITO - PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Nos termos da v. pacificação adiante destacada, firma a E. Suprema Corte Brasileira exegese profunda e a mais favorável ao anistiado político, objeto da positivação oriunda do art. 8º, ADCT, no sentido de que, como na espécie, ao Militar, atingido pelos atos de exceção do vetusto Regime de 1964 por diante, sejam asseguradas as promoções todas que, na linha do tempo, admissíveis propriamente ao seu quadro de origem na carreira castrense, independentemente da aprovação em cursos nem da avaliação por merecimento - que inexigíveis exatamente em função de sua então exclusão daquele âmbito, evidentemente - a tanto ajuntando-se, por igualmente decisivo ao quanto postulado, não diverge a originária ré, consoante os autos (art. 130, CPC), não se tenha excedido o postulatório dos cargos, intentados, ao quanto inerente ao ambiente da carreira a que serviu o originário pólo demandante, até seu indevido alijamento.

Jurisprudências.

2. Ancora-se a pretensão deduzida, em substância, pois, em linha de objetiva coerência com a v. pacificação pretoriana em pauta, evidentemente que o cumprimento, ao dever de fazer adiante exarado, a ter de criteriosamente seguir, na oportuna fase cumpridora, aos subsequentes postos próprios aos quadros a que pertenceu e pertence a parte apelante, logo parcialmente procedente seu pedido, reformada a r. sentença, parcialmente provido o demandante apelo, invertida a sucumbencial honorária antes arbitrada, ora em prol da parte recorrente, art. 20, CPC.

3. Parcial provimento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003812-35.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.116582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA e outros
: DARCI BENEDITO DA CRUZ MONTE FILHO
: DENISE CRISTINA CALEGARI

: EDILSON PIRES DE SOUZA
: GERSON MACHADO
: INY DIAS PORTO
: JANDERSON GONCALVES COSSONICHE
: JOSE ROALD CONTRUCCI
: MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE
: OSVALDO JOAO CHECHIO
: PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL
: WAGNER MOACIR BORRAGINE

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.03812-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Cuida-se de ação proposta por servidores públicos objetivando a condenação da União a calcular e pagar diferenças de correção monetária incidentes sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa pagas com atraso, de forma singela ou com atualização parcial, no período de março de 1989 a dezembro de 1992.
2. O termo inicial de cobrança de créditos da União, no caso de remuneração de servidor, é a data de cada pagamento efetuado a menor. No caso dos autos, no entanto, é de se reconhecer a interrupção da prescrição por força da Resolução nº 18/93 do Tribunal Superior do Trabalho, recomeçando daí a contagem do prazo quinquenal.
3. É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta E. Corte, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
4. Assim, é de ser reconhecido a parte autora o direito à correção monetária sobre vencimentos e vantagens pagos no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992, decorrentes da não aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).
5. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, restando consignado, naquela E. Corte, que no caso das ações terem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano e naquelas ações ajuizadas em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-354/2001, em 6% (seis por cento).
6. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104179-28.1995.4.03.6109/SP
1999.03.99.116804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FATIMA MARIA FERREIRA e outros
: SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA
: SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO
: VERA LIGIA NALIN
: VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.04179-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA). LEI DELEGADA Nº 13/92. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 8.460/92. GEFA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. PERCENTUAL DE 98,22% AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida.
2. A questão referente à isonomia pressupõe identidade ou semelhança de funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), não tendo os autores demonstrado que as funções que desempenham sejam idênticas ou semelhantes àquelas desempenhadas pelos servidores cuja equiparação pretendem, ônus que lhes competia, a teor do artigo 333, I do CPC.
3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, porquanto a Lei Delegada nº 13/92 tratou de maneira igual servidores que se encontram na mesma situação.
4. A Lei 8.460/92 inovou a ordem jurídica e instituiu um novo plano de cargos e salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo, não havendo nela qualquer dispositivo que obrigue o administrador a proceder à equiparação entre o regime antigo e aquele novo, agora instaurado.
5. A GEFA, foi atribuída apenas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não havendo, na legislação, qualquer possibilidade de extensão da mesma a outras categorias que não aquelas especificamente referidas, porquanto, como já pacificado no STJ, em se tratando de remuneração de servidor deve-se ater estritamente ao princípio da legalidade.
6. A Medida Provisória nº 434, de 28.02.1994, determinou a conversão dos salários em URV e revogou a sistemática de reajuste concedido pela Lei nº 8.676/93 antes da data do término do período aquisitivo ao reajuste, que correria em março de 1993, pelo que não houve qualquer ofensa ao direito adquirido do autor, visto que a modificação ocorreu em data anterior ao término do período de aquisição do reajuste de 98,22%.
7. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011577-23.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : LIDIA FIORINI FUIN
ADVOGADO : EVODIR DA SILVA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO

1. Conforme consta dos autos, foi dada vista à parte apelante para manifestação acerca da intempestividade de seu recurso, a qual manteve-se silente.
2. Logo, em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
3. De rigor, pois, a negativa de seguimento ao apelo, por prejudicado seu exame em mérito.
4. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023913-59.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.023913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outros
: MARCO AURELIO STOFFELS
: HILDA TURNES PINHEIRO
ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO ESPECIAL INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 2.268/85. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a verba de representação mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 2.268/85, e estendida aos demais componentes das carreiras da Advocacia da União pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047507-05.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047507-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PANALPINA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059412-07.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : ADHEMAR BELON FERNANDES e outros
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/157 verso
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR
: DANIEL ROSSETTO
: FATIMA JUREMA BEYDOUN
: FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES
: GILDO BINDI FILHO
: JORGE LUIZ BASSETO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Relator para o acórdão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011425-66.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.011425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COML/ DE COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. A Lei n. 8.212/91, art. 22, II (redação original) estabeleceu as alíquotas da contribuição ao SAT: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
2. A alíquota depende da atividade preponderante exercida pela empresa, conforme traga maior ou menor risco para os empregados, vigorando hoje o entendimento de que deve ser considerada a situação individual de cada estabelecimento.
3. Os Decretos não inovaram, apenas repetiram a base de cálculo e as alíquotas estabelecidas na Lei n° 8.212.
4. Os Tribunais Superiores já se manifestaram pela legalidade de se estabelecer por decreto os graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa:
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006956-13.2000.4.03.0000/MS
2000.03.00.006956-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
AGRAVADO : ANTONIO DIAS ROBAINA e outros
: JACSON MARTINS FEDOROWICZ
: LOACIR DA SILVA
: SERGIO PEDROSSIAN DE ABRANTES
: TEODORICO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2000.60.00.000312-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA JURÍDICA REQUERIDA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

- Agravo de instrumento contra decisão interlocutória concessiva de liminar em mandado de segurança apenso, que deferiu aos impetrantes o recebimento de suas remunerações sem o desconto de qualquer parcela relativa aos quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas, com base na Portaria MEC nº 474-87.
- Verifica-se que o feito principal, Mandado de Segurança nº 2000.60.00.000312-7, pende de apelação que está sendo levada a julgamento nesta mesma sessão.
- Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela na ação principal, evidencia-se a perda do interesse no julgamento do recurso, conforme precedentes desta E. Corte.
- Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031049-20.1993.4.03.6100/SP
2000.03.99.004823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/104 verso
INTERESSADO : GENNY DE ABREU espolio e outros
: JOAO DE CASTRO
: JORGE NARCISO DE MATOS
: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
: LEONILDES DA SILVA SOARES
: LEONIL JOAO DE LIMA
: LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS
: ROBERTO PENTEADO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
REPRESENTANTE : EVERGISTO DE ABREU
No. ORIG. : 93.00.31049-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO NO JULGADO. CONCESSÃO DE REAJUSTE POR ÍNDICE NÃO PLEITEADO PELA PARTE. NULIDADE QUANTO AO PONTO. MANUTENÇÃO DO RESTANTE DO JULGADO. OMISSÃO NA PARTE QUE NÃO ANALISOU OUTRO ÍNDICE REQUERIDO PELA PARTE.

1. É de se reconhecer a nulidade do julgado na parte que reconheceu terem os autores direito ao reajuste no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior, o que não foi pedido pelos autores.
2. Não poderia o julgado ter decidido acerca de pedido não formulado pela parte, o que caracteriza julgamento *extra petita* resultando na nulidade do mesmo. No entanto, não se vislumbra qualquer nulidade na parte que julgou os pedidos efetivamente formulados nos autos, pelo que esta deve persistir, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como ao disposto no artigo 515, § 3º do CPC.
3. Faltou esta E. Turma se manifestar sobre o pedido referente ao índice de 26,06%, referente ao Plano Bresser.
4. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Relator para o acórdão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0094064-94.1992.4.03.6100/SP
2000.03.99.024066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAO CUSTODIO DE ALENCAR e outros
: JAIME ESPERANCA
: PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO

: ALBERTO LIMA DOS SANTOS
: HELIO PINHEIRO
: SERGIO GARRIDO PINTO
: MILTON FERNANDES REGATAO
: ROBERTO ARTONI
: CARINO ZANIN
: ADOLFO CONSTANTINO DA SILVA
: GERALDO GUILHERME LIMA MIRANDA
: JOSE VIGATO
: ALBANO TERREMOTO
: ANTONIO DIAS CORDEIRO
: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
: DELPHUS DE ALMEIDA PEREIRA
: WALTER BAZZONI
: CARLINDO COSTA DE ANDRADE PEZEIRO
: ALCEBIADES IGNACIO SOBRINHO
: PEDRO JUSTINO PEDROSO
: RUBENS ROBERTO CAETANO
: URACI ROSA SILVA
: VICENTE DORSA
: ADILSON JOSE SEVERINO DE SOUZA
: CARLOS JOSE DE SOUZA
: ARY IGNACIO SERRA
: AMBROSIO MIORIM NETTO
: ALCINDO DE OLIVEIRA
: ARNALDO ANTIQUES
: BENEDICTO RODRIGUES DE FARIA
: CRISTIANO SIQUEIRA DA LUZ
: EDEVALDO DE OLIVEIRA
: EUZEBIO DE CAMPOS
: EDMYLSO DA SILVA
: ENIZIO TAVARES
: EDUARDO DE ARAUJO FALCAO
: GILSON CARLOS DE MELLO
: GONCALO CARVALHO DA COSTA
: HAROLDO ALVES CAPELLA
: HENRIQUE BONADIO
: HENRIQUE GONCALVES
: JOSE CARLOS RAMALHO
: JOAO GOMES DE MELLO
: JOSE MARIA SILVA
: JOSE RABELLO SOBRINHO
: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
: LUIZ SPERANDEO
: MANOEL DE JESUS SILVA
: MANOEL CARCELES DE JESUS
: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
: MANOEL MACHADO FILHO
: MARCOS LOMBARDI
: PASCHOAL RICCIOTTI

: SILVIO GONCALVES
: SWAMI RODRIGUES PEREIRA
: TITO LIVIO MUNIZ
: WALDEMAR CORREA BOMFIM
: CLAUDECY ANDRADE COELHO
: JOAO FERREIRA DA CRUZ SOBRINHO
: JOAO RAMOS LOPES
: DANIEL NOGUEIRA DE MATTOS
: JOSE PAULO TEIXEIRA
: JOAO FERREIRA FILHO
: MOACIR SILVA DA CUNHA

ADVOGADO : JOAO CUSTODIO DE ALENCAR e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.94064-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VÁRIOS ÍNDICES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990).
2. No que se refere ao "Plano Bresser" o E. STJ já pacificou o entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores.
3. Os servidores públicos não tem direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste.
4. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, concluiu que, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, os servidores públicos têm direito a reajuste no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055497-
86.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.024942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/115 verso
INTERESSADO : LAURO DE PIETROBOM BATTISTUZZO e outros
: MARILENA SOARES COSTA
: MARIA TERESA BERNAL
: ROBERTO PENTEADO DE SOUZA NEVES
: ROSMAILDE VIEIRA VAZ

: SYLVIO RODRIGUES CAMBA
: SERGIO CARDOSO CAROPRESO
: MARIA INES FRANCISCA DA SILVA
: MANOEL CALIXTO ROCHA
: LUCIA HONORINA DOS SANTOS

ADVOGADO : COSME COELHO NOLETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.55497-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O INSS opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado que não teria analisado a questão referente ao limite de 35%, bem como não esclareceu a base de cálculo do adicional.
 2. A Jurisprudência é firme em reconhecer que será o vencimento básico do servidor, não incidindo sobre a verba denominada "Adiantamento de PCCS" ou qualquer outra gratificação.
 3. A questão envolvendo o limite do adicional restou devidamente apreciada, pelo que podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).
 4. Omissão parcial que se reconhece.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Relator para o acórdão

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004486-52.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.024953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/122 verso
INTERESSADO : ZULEIKA CASTILHO RODRIGUES e outros
: YOLANDA MAYER
: THEREZA MARCONDES TOLEDO
: EEMICO UEMURA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI
: JOSE ANTONIO CREMASCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.04486-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Relator para o acórdão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314434-31.1997.4.03.6102/SP

2000.03.99.026201-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO : DARCI APARECIDO HONORIO e outro
No. ORIG. : 97.03.14434-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DA ECT EM FACE DE SINDICATO, EM RAZÃO DA DEFLAGRADA GREVE - UNICAMENTE DE ÊXITO A DEMANDA EM SEDE DE CADEADOS E PINTURA DANIFICADOS, AO MAIS DE INSUCESSO A PROPOSITURA (RUBRICAS DE CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E DE HORAS-EXTRAS, AO PERÍODO) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PLEITO - PARCIALMENTE PROVIDO O APELO POSTAL

1. Em si a greve a exprimir genuíno direito trabalhista, art. 9º, Texto Supremo, agitado em extrema situação como mecanismo de pressão sobre o pólo contrário, na relação empregatícia, âmbito no qual incumbindo ao Sindicato a representatividade de classe, inciso III, art. 8º, Lei Maior, em substância perde portanto seu arrimo a ação em curso, afinal em expressiva monta a desejar o que exatamente incompatível com o livre exercício daquela prerrogativa, "cobrando" a ECT por (dispendida) jornada suplementar de seus trabalhadores e por (realizada) contratação de temporários, quando isso evidentemente indelével decorrência do movimento paralisador, logo inoponível pela linha patronal em tela, pondo-se de toda a previsibilidade que daquele modo proceda, ausente ilícito a tanto pela parte demandada, sob ditas angulações.
2. Materializados danos do movimento grevista em pauta, capitaneado pelo Sindicato em questão, em sede de substituição de cadeados lesados no curso da retratada paralisação e em pintura das paredes atingidas por aquela greve, também em indesculpável lesão patrimonial, cuja soma a traduzir os comprovados R\$ 130,00, fls. 25/26, sob este enfoque assentam-se presentes todos os cabais componentes da responsabilização civil emanada do art. 159, CCB de então, exatamente porque incompatível este retratado quadro com ordeira movimentação grevista, pela qual deve zelar a Agremiação Associativa em cume, inconfundíveis liberdade com libertinagem, nem uso em relação a abuso.
3. Parcial a procedência ao pedido, parcial o provimento recursal, reformada em parte a r. sentença, unicamente para condenação sindical à cifra aqui antes identificada, incumbindo ao E. Juízo *a quo*, oportunamente, em sede liquidatória, deliberar a respeito dos acessórios a tanto inerentes, cada qual dos litigantes a responder pela honorária de seu patrono, com o presente desfecho.
4. Parcial provimento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ALECIO MONTEIRO e outros
: AURELIANO TEIXEIRA EVANGELISTA
: CATARINA DA SILVA ALCANTARA
: DAVID PEREIRA DE REZENDE
: JOAQUIM VENANCIO FILHO
: MARIA PEREIRA DA SILVA
: ROSELI MARIA VIEGA
: SEBASTIAO STIVANELLI
: WALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS
: ZELIA MARIA ROCHA DO AMARAL
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
No. ORIG. : 97.06.13826-9 4 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HOMOLOGADO TERMO DE TRANSAÇÃO PREVISTO NA L.C. 110/2001. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A Lei Complementar 110/2001, artigo 4º autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º .
- A homologação da transação é admissível até mesmo na fase de execução, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários.
- Homologado os acordos firmados pelos co-Autores Sebastião Stivanelli, Catarina da Silva Alcântara, Roseli Maria Veiga e Alcécio Monteiro, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
- Não há agravo retido nos autos, bem como não há sucumbência com relação ao IPC relativo ao mês de março de 1990 e não há na petição inicial requerimento a respeito da taxa progressiva de juros. Alegações não conhecidas.
- As carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS) são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária
- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- Nos presentes autos o Mm Juízo "a quo" julgou procedente o pedido quanto aos índices inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Mantida a sentença na parte que concedeu os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e reformada quanto ao índice de junho de 1987.
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de

6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

- Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.

- Quanto aos Autores que firmaram o termo de transação previsto na L.C. nº 110/2001 impõe-se a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários.

- Apelação não conhecida em parte e na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103401-58.1995.4.03.6109/SP

2000.03.99.044407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ELOISA ELENA DE CAMPOS DUARTE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 95.11.03401-4 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85 DO DASP. CRITÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Por meio da Exposição de Motivos DASP n. 77/85 (Diário Oficial nº 49 de 13.03.85) a Presidência da República estendeu aos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que alude a Lei n. 5.645, de 1970, o novo posicionamento aplicado pelo Ministério da Aeronáutica aos seus servidores, consoante autorização presidencial concedida na Exposição de Motivos n. 59/GM-1, de 10.10.84, estabelecendo, por meio do ofício-Circular n. 08/85, os critérios para implementação do reposicionamento em questão.

2. Já se encontra sedimentado na Jurisprudência, inclusive do extinto Tribunal Federal de Recursos, que o reposicionamento referido não implica na progressão obrigatória de doze referências, tendo em vista a necessidade de observância de determinados requisitos, notadamente aqueles elencados no Ofício-circular nº 08/85.

3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024925-45.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.044409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : SANDRO BRITO DE QUEIROZ

ADVOGADO : FERNANDO LEÃO DE MORAES

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.24925-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. RESOLUÇÃO Nº 166/96 CJF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Somente os servidores que requereram o gozo de licença prêmio antes da entrada em vigor da Resolução nº 166/96 é que tem direito ao gozo da mesma nos termos da Resolução nº 125-CJF-Brasília.
2. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038633-65.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.053725-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANA CRISTINA MACHADO e outros
: ANGELA MARIA MATARAZZO
: ANTONIO SOMAGLIA ALBINO
: AYRTON MORAES ANTUNES
: CARLOS ROBERTO CONCEICAO
: CILENE MELO CAVANI FERRAZ DE ALMEIDA
: CLAUDETE MUZEL CHRISCHNER
: EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR
: GIZELA DE MOURA KLAPPER PAULINO
: IVANA GORERI
ADVOGADO : MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.38633-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GEFA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO.

1. A GEFA foi atribuída apenas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não havendo, na legislação, qualquer possibilidade de extensão da mesma a outras categorias que não aquelas especificamente referidas, porquanto, como já pacificado no STJ, em se tratando de remuneração de servidor deve-se ater estritamente ao princípio da legalidade.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-44.1998.4.03.6000/MS
2000.03.99.062519-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TOSHIO MIYAHIRA
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.05849-4 2 Vt CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, SEM ANTERIOR CARREIRA MILITAR - INDEVIDAS VANTAGENS PESSOAIS (GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR, ADICIONAL DE INATIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO) SOBRE A ESPECIAL PENSÃO PREVISTA PELO ART. 53, ADCT - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Em essência põe-se ao centro o propósito da parte apelante, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o qual, embora não pertencente à carreira militar antes daquele mundial conflito, não se contentando com a pensão ao mesmo deferida nos termos do art. 53, ADCT, e da Lei 8.059/90, almeja a incidência, sobre tais proventos, também de pessoais vantagens como Gratificação de Habilitação Militar, Adicional de Inatividade e Gratificação por Tempo de Serviço.
2. Cristalinamente traduzindo-se as almejadas rubricas salariais em pessoais vantagens, portanto somente fruíveis consoante o específico cumprimento dos inerentes requisitos a cada qual, de todo acerto a r. sentença denegatória da intentada segurança, tanto quanto a v. jurisprudência pátria adiante destacada, no sentido do não-cabimento do recebimento, daqueles desejados valores, pelo exclusivo fato ou condição de combatente na Segunda Guerra Mundial.
3. Parcelas pecuniárias as três vindicadas nestes autos, Gratificação de Habilitação Militar, Adicional de Inatividade e Gratificação por Tempo de Serviço, tal gozo somente se daria nos termos do preenchimento dos requisitos inerentes a cada qual, isso ao longo da carreira castrense, no exercício de atividades militares naquele tempo.
4. "Ex vi legis", Gratificação por Tempo se exprime em acréscimo diretamente a depender da concretude da prestação de serviço, enquanto a Gratificação de Habilitação Militar a ser devida após conclusão de curso, por fim o também vindicado Adicional de Inatividade a exprimir igualmente específica circunstância, de transferência para a reserva remunerada, de militar com menos de 30 anos de serviço. Jurisprudências.
5. Põem-se objetivamente indevidas as disputadas rubricas vencimentais em questão, como visto, nuclearmente em razão de não pertencer o pólo apelante à carreira militar anteriormente a seu exercício como combatente na retratada Guerra, vez que assim pelo mesmo não atendidos os requisitos inerentes a cada qual.
6. De rigor a improcedência ao pedido, tal como firmada na r. sentença denegatória da segurança.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-40.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.064356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MANOEL JUSTO DE CASTRO e outros
: MARIO GAVA
: MILTON DA COSTA SIMOES
: MILTON FERREIRA DE ALMEIDA
: NILO FEIJO ANEL
: NIVALDO FERNANDES BEEKE
: ODAIR GOMES RIBEIRO
: OSVALDO HEIRAS ALVARES
: OSWALDO CAMPANER

: OSWALDO SPOSITO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.11658-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GEFA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO.

1. A GEFA foi atribuída apenas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não havendo, na legislação, qualquer possibilidade de extensão da mesma a outras categorias que não aquelas especificamente referidas, porquanto, como já pacificado no STJ, em se tratando de remuneração de servidor deve-se ater estritamente ao princípio da legalidade.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000312-96.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.000312-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APELADO : ANTONIO DIAS ROBAINA e outros
: JACSON MARTINS FEDOROWICZ
: LOACIR DA SILVA
: SERGIO PEDROSSIAN DE ABRANTES
: TEODORICO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.168/91. PORTARIA MINISTERIAL Nº 474/87. DIREITO RECONHECIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer ser vedada a alteração dos valores dos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026725-40.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.026725-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SUELI APARECIDA ALBA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE, EM PROL DA FILHA DO MILITAR, REGIDA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO TEMPO DESTE ÓBITO - PRECEDENTE - ADEQUAÇÃO AO ART. 30, LEI 4.242/63 -CONCESSÃO DA SEGURANÇA ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL

1. Irrepreensível o r. sentenciamento, pois regido o tema da habilitação à pensão por morte segundo a legislação do tempo do óbito do servidor, não do de seu cônjuge, então incumbindo o exame dos contornos do vertente caso segundo aquele ordenamento, como o consagra esta E. Corte. Julgado.
2. Impondo o art. 30, Lei 4.242/63, vigente ao tempo daquele óbito, o direito ao pensionamento aos herdeiros, condição esta reunida objetivamente pela parte impetrante desde aquele 07/06/96, do fenecimento de sua progenitora, de todo o acerto a r. sentença concessiva, aos termos em que lavrada.
3. Inoponível superveniente regramento que em distinto dispôs, inaplicável aos contornos da controvérsia ("i.e", Lei 8.059/90).
4. Logra a parte impetrante amoldar o conceito do seu fato ao da pretensão em tela, de conseguinte impondo-se improvimento ao reexame e ao apelo.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042713-04.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.042713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SANDRA REGINA SANTA CATHARINA e outros
: APARECIDA ALICE LEMOS
: ELDER LOPES BORGES
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.173/84. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045267-09.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045267-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MONTARTE INDL/ E LOCADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HIGIDEZ DA COBRANÇA.

1. O ato de confissão e parcelamento de tributo devido, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.
2. O parcelamento levado a efeito pelo contribuinte não equivale à denúncia espontânea pelo que incide a aplicação da multa que lhe fora impingida, até porque, neste caso, não tem a mesma natureza punitiva e visa a compensar o sujeito da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido.
3. Sentença que se reforma para denegar a ordem.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-51.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.001788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIO AUGUSTO PALERMO e outros
: ELDENIZ PIRES DOS SANTOS
: JORGE JOHN HANSEN
: MARCELO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À TERCEIRO-SARGENTO. ISONOMIA COM AS CABOS DO CORPO FEMININO PROMOVIDAS PELA PORTARIA 120/GM/84. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios de promoção diferenciados para os sexos masculino e feminino não viola o princípio da isonomia porquanto os militares que compõem os quadros feminino e masculino da Aeronáutica integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, e são regidos por estatutos próprios.
2. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-37.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.001038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VIVIAN DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER EXAURIENTE. OBJETO DA LIDE QUE SE ESGOTA NO PEDIDO FORMULADO A TÍTULO DE CAUTELA. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE E DEPENDÊNCIA PARA COM AÇÃO PRINCIPAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ADOTADA NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A ação cautelar deve guardar relação de dependência e acessoriedade para com a ação principal.
2. Inadequada a via cautelar quando a pretensão nela deduzida esgota o objeto da lide descrita na petição inicial.
3. Correto o indeferimento da petição inicial.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000632-83.2000.4.03.6118/SP
2000.61.18.000632-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CELINA ANACLETO DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ECLEA MONTEIRO FERREIRA PARA
ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONCUBINATO PRESENTE EM ABUNDÂNCIA DE REVELAÇÃO (TRÊS FILHOS) AO TEMPO DO ÓBITO - SUPERVENIENTE CONVOLAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO CONCUBINÁRIA (ESTÁVEL), COM NOVA PROLE INCLUSIVE, A QUAL A ABRANGER NO TEMPO BEM MAIS QUE OS CINCO ANOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES - MANTIDA A R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR SUA CONCLUSÃO E SEGUNDO OS FUNDAMENTOS AQUI LANÇADOS - IMPROVIDA A APELAÇÃO DEMANDANTE

1. Ao tempo do óbito, de fato, a autora reunia suficientes elementos para a concessão em questão, afinal do consórcio, com o extinto, três filhos ao mundo vieram, em abundância assim satisfazendo a comprovação de sua relação a tanto, aqui se destacando portanto a nem se abordar sobre a recebida pensão, presumível, estipendiada aos mesmos.
2. Alcançando a prescrição às prestações anteriores ao quinquênio demandante, incontroverso dos autos outro vínculo contraiu a parte apelante, há bem mais que cinco anos do ajuizamento (tendo o falecimento em prisma se verificado no ano de 1989, esclarece a própria recorrente convolou nova relação com seu sucessor companheiro no ano 1994, tendo da união nascido filha, no ano 1994), demanda a presente que distribuída em 2000.

3. Não socorrendo o Direito (nem o Judiciário), vênias todas, a quem dorme, impõe-se manutenção de improcedência da causa nos termos da conclusão da r. sentença e segundo os fundamentos ora lançados.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-64.2000.4.03.6118/SP
2000.61.18.001946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO CESAR MACIEL e outros
: BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA
: CARLOS ALBERTO FABIANO
: FERNANDO CESAR DE JESUS
: FERNANDO SOARES LEITE
: JOAO FRANCISCO DOS REIS
: JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS
: JORGEMAR ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À TERCEIRO-SARGENTO. ISONOMIA COM AS CABOS DO CORPO FEMININO PROMOVIDAS PELA PORTARIA 120/GM/84. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios de promoção diferenciados para os sexos masculino e feminino não viola o princípio da isonomia porquanto os militares que compõem os quadros feminino e masculino da Aeronáutica integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, e são regidos por estatutos próprios.

2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-71.2000.4.03.6118/SP
2000.61.18.002922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE ALMADA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004900-80.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.004900-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA e outros
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELANTE : EDSON DOS SANTOS
: ELISEU ROSA DA SILVA
: IRINEU AMERICO DE OLIVEIRA
: JOSENI FELIX DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELANTE : JUAREZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELANTE : FERNANDO GABRIEL DA SILVA e outros
: FRANCISCO GUEDES FILHO
: GEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
: JOSE ALVES PEREIRA FILHO
: JOSE LUIZ MONICA
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À TERCEIRO-SARGENTO. ISONOMIA COM AS CABOS DO CORPO FEMININO PROMOVIDAS PELA PORTARIA 120/GM/84. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios de promoção diferenciados para os sexos masculino e feminino não viola o princípio da isonomia porquanto os militares que compõem os quadros feminino e masculino da Aeronáutica integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, e são regidos por estatutos próprios.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-75.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004038-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfirio

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: CRISTIANE SILVA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00002-2 A Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE 8/STF.

I. O E. STF editou a Súmula Vinculante 8, que afasta o prazo decenal de decadência previsto no art. 45 da Lei 8.212/91. Aplica-se à espécie, portanto, o prazo previsto no Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito.

II. Considerando que os fatos geradores ocorreram no período de 04.91 a 10.91 e que o crédito tributário somente foi constituído em 30.07.97, verifica-se ter decorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

III. Desprovidas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019447-91.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.019447-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00019-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ARTIGO 138, CTN - RECOLHIMENTO EFETIVAMENTE ANTECIPADO E ACRESCIDO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUIDO DE COMUNICAÇÃO CONTRIBUINTE AO INSS A RESPEITO DO PAGAMENTO REALIZADO, O QUE A ALIJAR AMBICIONADA MULTA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - INSS A NÃO SER ISENTO DO REEMBOLSO DE CUSTAS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS CONTORNOS DA LIDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Objetivamente se perde, *data venia*, em fragorosa inconsistência, a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, em seu apelo, pois com legitimidade e astúcia a parte contribuinte, efetivamente, antecipou-se ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo.

2- O pagamento realizado, seguido de comunicação contribuinte ao INSS a respeito do procedimento adotado, afigura-se autêntica denúncia espontânea, pois acompanhado dos juros e da correção monetária, incontestados por seus particulares valores em si, logo fizeram amoldar seu cenário ao da previsão impositiva estatuída no *caput* do artigo 138, CTN, o qual a assegurar exclusão de reprimenda fiscal, sobre aquele que exatamente se conduza, enquanto reconhecido devedor, segundo o modo praticado pela parte aqui apelada.

3- Fragiliza-se o Erário com sua intervenção recursal, cujos preceitos ali aventados não guardam relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado. Precedente.

4- Sem sucesso ao Instituto querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza "moratória" ou "punitiva" da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em debate, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes.

5- Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a invocada Lei Estadual 4.476/84 a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

6- Nenhum aviltamento a se constatar na verba honorária sucumbencial arbitrada, tendo-se em vista o valor da execução, R\$ 12.288,65 em 1998, logo a merecer manutenção a r. sentença também sob tal flanco, por observante aos ditames do art. 20, CPC.

7- Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019448-76.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019448-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MIGUEL ZILLO
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA
PARTE RE' : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00019-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ARTIGO 138, CTN - RECOLHIMENTO EFETIVAMENTE ANTECIPADO E ACRESCIDO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUIDO DE COMUNICAÇÃO CONTRIBUINTE AO INSS A RESPEITO DO PAGAMENTO REALIZADO, O QUE A ALIJAR AMBICIONADA MULTA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - INSS A NÃO SER ISENTO DO REEMBOLSO DE CUSTAS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS CONTORNOS DA LIDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Objetivamente se perde, *data venia*, em fragorosa inconsistência, a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, em seu apelo, pois com legitimidade e astúcia a parte contribuinte, efetivamente, antecipou-se ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo.

2- O pagamento realizado, seguido de comunicação contribuinte ao INSS a respeito do procedimento adotado, afigura-se autêntica denúncia espontânea, pois acompanhado dos juros e da correção monetária, incontestados por seus particulares valores em si, logo fizeram amoldar seu cenário ao da previsão impositiva estatuída no *caput* do artigo 138, CTN, o qual a assegurar exclusão de reprimenda fiscal, sobre aquele que exatamente se conduza, enquanto reconhecido devedor, segundo o modo praticado pela parte aqui apelada.

3- Fragiliza-se o Erário com sua intervenção recursal, cujos preceitos ali aventados não guardam relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado. Precedente.

4- Sem sucesso ao Instituto querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza "moratória" ou "punitiva" da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em debate, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes.

5- Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a invocada Lei Estadual 4.476/84 a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

6- Nenhum aviltamento a se constatar na verba honorária sucumbencial arbitrada, tendo-se em vista o valor da execução, R\$ 12.288,65 em 1998, logo a merecer manutenção a r. sentença também sob tal flanco, por observante aos ditames do art. 20, CPC.

7- Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022238-33.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.022238-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00014-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR: NÃO-CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVA AO "PRO-LABORE" - E. STJ A AFASTAR PRETENSÃO NATUREZA DE TRIBUTO INDIRETO - SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO § 1º, DO ART. 89, DA LEI 8.212/91 - ILEGITIMIDADE DA LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO VALOR INDEVIDAMENTE RECOLHIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA, BEM ASSIM IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1. Por primeiro, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo da parte fazendária, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3. Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (pagamento por meio de precatório, art. 100, CF/88), pois a cuidar de tema não discutido pela parte fazendária perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

5. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a

partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

6. A Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

7. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

8. Por patente, se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore".

9. Quanto à ilegitimidade da contribuição sobre o "pro-labore", a v. jurisprudência desta C. Corte. Jurisprudência.

10. Não assiste razão ao embargado, no embate contra os retratados máximos trinta por cento de limitação à compensação.

11. Com efeito, em relação à limitação ao valor da compensação, embora instituída por leis ordinárias, da mesma hierarquia do texto regulamentador do referido instituto, Lei n.º 8.212/91, artigo 89, § 3º (que, aliás, revogado pela Lei 11.941/09), tal imposição se afigura inafastavelmente agressiva à regra proibitiva do enriquecimento sem causa.

12. Reconhecido o cunho indevido da exação em tela, a devolução dos valores recolhidos ou sua compensação, como se busca neste caso, não poderia se sujeitar ao parcelamento, pois estaria o erário a se apropriar, temporariamente, de massa financeira que não lhe pertence.

13. Se reconhecidos como indevidos montantes antes identificados, com a limitação em sua compensação, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito individual de propriedade, assegurado desde o plano constitucional, artigo 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, inciso II, C.F.

14. Consagrando o E. STJ, adiante em foco, para a Contribuição Social sobre o "pro-labore", matiz de tributo direto (portanto não de indireto, este sim a de sua índole suportar repercussão ou translação tributária), de fato assume foros de máxima plausibilidade jurídica a tese contribuinte, aliás revogado o ditame (§ 1º, do art. 89, Lei 8.212/91) então exigidor da combatida "prova" do não-repasse, pela Lei 11.941/2009. Jurisprudência.

15. O próprio Sistema a reconhecer o não-cabimento da exigência em foco, para fins compensatórios, quanto à contribuição social sobre o "pro-labore", não subsiste a resistência autárquica originária, falecendo-lhe, portanto, legalidade tanto administrativa quanto tributária, caput do art. 37, Lei Maior, e art. 97, CTN.

16. Sem sucesso a aventada necessidade de "repercussão".

17. De rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos da causa, art. 20, CPC.

18. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, bem assim improvido à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0063320-19.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.022836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR e outros

: JOSE MAGALHAES DE SOUZA

: JOAO GONÇALVES SOARES

: CARLOS ELBERTO VELLA

: ZENIRTON BASTOS

: FRANCISCO FREDINALDO MEDEIROS

: FAUSTO EDUARDO NAVAS

ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.63320-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA. ABRIL E MAIO DE 1988. DEVIDO 7/30 DE 16,19%. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, já decidiu que, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, os servidores públicos têm direito a reajuste no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

4. Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303844-58.1998.4.03.6102/SP
2001.03.99.024019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE ROBERTO JOI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR
APELADO : LEA LOPES VIANA e outros
: MARCIA GARCIA COSTA
: MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : JEAN PAULO RUZZARIN
: AMILCAR HECHT DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.03844-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA EM SUBSTITUIÇÃO. PRAZO INFERIOR A TRINTA DIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

1. A MP nº 1.522/96 modificou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.112/90 e determinou que os servidores públicos federais sejam remunerados pela substituição em cargo superior ao que ocupam somente se permanecerem no mesmo por mais de 30 (trinta) dias.

2. Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de *discrímen* e a desequiparação procedida.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da igualdade porquanto ainda que o substituto exerça as mesmas funções do substituído, fato é que a sua atuação é marcada pela interinidade, isto é, provisoriedade, o que é suficiente para diferenciar as situações jurídicas.

4. Apelação e remessa oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012550-46.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.039520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/122 verso
INTERESSADO : DULCE MACARIO TANCREDI e outros
: KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA
: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA
: MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI
: JOSE ANTONIO CREMASCO
No. ORIG. : 97.00.12550-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Relator para o acórdão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024745-29.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.041341-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.24745-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - DIRETORES-GERENTES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO SOCIAL, PORÉM A REALIDADE FÁTICA A APONTAR O EFETIVO DESEMPENHO DA FUNÇÃO, INCLUSIVE COM O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COMO EMPREGADOR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO DEMANDANTE

- 1- Elementar se recorde sobre a natureza da ação em tela, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado da autuação em mira, não logrando êxito em provar suas alegações a parte ré.
- 2- Considerando-se ser ônus probatório da parte autora conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência ao pedido, por provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
- 3- Nos termos do Relatório Fiscal, NFLD 32.369.752-6, fundamenta-se a autuação em contribuições suplementares não recolhidas, vez que as contribuições de Diretor-Gerente, não-sócio da empresa, teriam sido pagas de forma incorreta, como contribuição individual, quando o tipo de sociedade comercial, adotado pela parte contribuinte, só admitiria que sócios-gerentes possam gerenciá-la.
- 4- Não há controvérsia quanto ao efetivo exercício da direção por parte dos Diretores-gerentes, em questão.
- 5- Consta do próprio relatório fiscal que tais pessoas desempenhavam a função de Diretores, inclusive tendo recolhido as contribuições atinentes a tal cargo, na condição de empregadores e, neste caso específico, então, sem substância o INSS se funde no burocratismo de que os Diretores não possuíam autonomia, concedida pelo contrato social.
- 6- À luz dos elementos ao feito coligidos, incidente se põe ao caso, para o desejado enquadramento pelo Fisco, a realidade dos fatos, qual seja : o efetivo desempenho da função de Diretor-gerente e o recolhimento atinente a tal mister, assim não prosperando a autuação em tela (é dizer, da essência do próprio Direito Tributário o desapego aos rótulos, em busca dos fatos efetivamente ocorridos, "non olet", artigo 118, CTN).
- 7- Ademais, a suspensão dos contratos de trabalho tão-somente reforça a atividade desenvolvida pelas pessoas citadas nos relatórios fiscais.
- 8- Em cena o cumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, não agiu a Fiscalização com seu mister legitimamente de autuar, diante do configurado cenário em pauta.
- 9- Abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta a cobrança em causa, consoante os autos.
- 10- Devem os honorários ser arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em prol da parte apelante, superior a equidade nos termos do art. 20, CPC.
- 11- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0602461-02.1994.4.03.6105/SP
2001.03.99.042048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69/71 verso
INTERESSADO : ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET e outro
: WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.02461-6 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Relator para o acórdão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404497-02.1997.4.03.6103/SP
2001.03.99.058937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BENEDITO DE FREITAS e outros
: NORBERTO DE OLIVEIRA FIRMINO
: MARIO FERREIRA
: NABOR RAMOS DE OLIVEIRA
: LAERTE ALVES DE ARAUJO
: PEDRO ANTONIO
: JOAQUIM DA SILVA SANTOS
: WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
: JOAO GONCALVES
: JAIME GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS WANDERLEY RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.04497-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI Nº 9.783/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a cobrança da contribuição dos servidores ativos e inativos, tal como estabelecida na Lei 9.783/99, caracteriza verdadeiro confisco, em flagrante ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

2. Apelação e Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000423-40.2001.4.03.6002/MS
2001.60.02.000423-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RICARDO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : ADRIANA DA MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001278-19.2001.4.03.6002/MS
2001.60.02.001278-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SANDRO PACHECO DOS REIS
ADVOGADO : ADRIANA DA MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000793-13.2001.4.03.6004/MS
2001.60.04.000793-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROSALINA DE PAULA VILALVA
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : GRACINDA FRANCELINO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO ACERTADAMENTE DEFERIDA À COMPANHEIRA, OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA EM SUFICIÊNCIA EM SUA CONDIÇÃO, NOS TERMOS DOS AUTOS, INOPONÍVEL O SOLITÁRIO ÂNGULO DA "DESIGNAÇÃO" ADMINISTRATIVA - PROCEDÊNCIA DE RIGOR - IMPROVIDAS A APELAÇÃO E A REMESSA

1. Extraui a r. sentença suficientes os elementos, abundantemente ao feito carreados, para a cabal revelação da condição de companheira, da apelada, § 3º, art. 50, Lei 6.880/80, ao tempo do óbito, logo igualmente acertados os acréscimos ali firmados, em ângulo de correção monetária, de juros e de honorários, estes atentos aos contornos da demanda, art. 20, CPC, tanto que sequer apelados pela Fazenda.
2. A remanescer em tela, mesmo, o único ângulo em recurso aventado, o da designação administrativa, o qual robustamente afastado pela pacificada jurisprudência nacional, o qual inteiramente em descompasso com o rico cenário de provas da união que, então, a presidir a vida entre o Militar em prisma e a recorrida. Julgados.
3. Procedência ao pedido, nos termos da r. sentença.
4. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020316-14.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020316-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LINHAS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS - CÁLCULOS - ART. 730, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS VÍCIOS - IMPROVIDA A APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1. Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação da do Provimento nº 24/97, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.
2. Sem vício o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar no senso da fundamental Justiça, assim sem mácula ao correntemente invocado art. 604, CPC, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia.
3. Por tais premissas, flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.
4. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020735-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020735-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARLI ALEXANDRINI FARGIANI
ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE, EM PROL DA FILHA DO MILITAR, REGIDA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO TEMPO DESTE ÓBITO - PRECEDENTE - ADEQUAÇÃO AO ART. 30, LEI 4.242/63 -CONCESSÃO DA SEGURANÇA ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL

1. Irrepreensível o r. sentenciamento, pois regido o tema da habilitação à pensão por morte segundo a legislação do tempo do óbito do servidor, não do de seu cônjuge, então incumbindo o exame dos contornos do vertente caso segundo aquele ordenamento, como o consagra esta E. Corte. Julgado.
2. Impondo o art. 30, Lei 4.242/63, vigente ao tempo daquele óbito, o direito ao pensionamento aos herdeiros, condição esta reunida objetivamente pela parte impetrante desde aquele 23/10/99, do fenecimento de sua progenitora, de todo o acerto a r. sentença concessiva, aos termos em que lavrada.
3. Inoponível superveniente regramento que em distinto dispôs, inaplicável aos contornos da controvérsia ("i.e", Lei 8.059/90).
4. Logra a parte impetrante amoldar o conceito do seu fato ao da pretensão em tela, de conseguinte impondo-se improvimento ao reexame e ao apelo.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063-06.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARLI DAMASCENO DE ABREU e outros
: MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO
: NEUZA BOY ATHAYDE
: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
: PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VPNI E FUNÇÃO COMISSIONADA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.527/97 não revogou o artigo 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e do vencimento do cargo efetivo.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010744-19.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.010744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DAVID ALONSO MARQUES MONTEIRO
ADVOGADO : ANDERSON MATOS ANDRADE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA*.

1. A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o risco de dano iminente (*periculum in mora*), sendo certo que seu objetivo é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade.
2. Consultando o sistema informatizado, constatei que o feito principal (2002.61.05.000064-9) constatei que o mesmo já se encontra definitivamente julgado e ao arquivo com baixa na distribuição, em razão de ter sido o feito extinto com julgamento de mérito pelo fato do autor ter renunciado ao direito que se funda a ação.
3. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito e prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004831-44.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.004831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ e outros
: ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA JUNIOR
: ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO e outro
CODINOME : ANGELA CLARICE BEGNAMI
APELADO : ISABELA BONINI
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO e outro
CODINOME : ISABELA BONINI BULL
APELADO : JOSE FESTA COSIMO
: JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO e outro
CODINOME : JUSSARA NOVAES
APELADO : SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO e outro
CODINOME : SUELY APARECIDA VIEIRA
APELADO : VALDIR ANTONIO PONCIO espolio
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO e outro
REPRESENTANTE : MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO
CODINOME : MARIA TEODORA PELISSARI

APELADO : YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO e outro
CODINOME : YOLANDA ROSSETTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES SEQUESTADOS POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO SAGRADO DA COISA JULGADA.

1. A União propôs a presente ação de repetição de indébito objetivando compelir os autores a lhes devolver quantia que lhes teria sido paga em razão de julgamento de lide trabalhista em face do INSS e que teria sido julgada de maneira favorável aos requerentes.
2. A documentação acostada aos autos demonstra que o processo trabalhista está coberto pelo manto sagrado da coisa julgada, não tendo a União se insurgido, a tempo e a modo, contra a decisão que determinou o seqüestro da quantia que pretende rever, de modo que os autores daquela ação receberam os valores que lhes eram devidos, extinguindo-se o feito.
3. Não se pode esquecer que não há como os réus responderem pelo pagamento do montante cobrado porquanto a determinação de seqüestro partiu de Juiz Trabalhista, sendo certo que quando muito se admitiria que o direito de regresso fosse exercitado contra o INSS, nunca contra os réus - autores daquela ação.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-79.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.001057-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JAU SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: ANGELO SANZOVO
: JORDAO SANZOVO NETO
: JOSE ALVARO SANZOVO
: J A C EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : RALPH SIMOES DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PRESTADOR DO SERVIÇO, SOLIDÁRIO A TANTO O TOMADOR (ART. 31, LEI 8.212/91, ORIGINÁRIA REDAÇÃO) - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA DO TOMADOR/EMBARGANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PRESTADOR DE SERVIÇO PROCEDEU AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - VÍNCULO DE TRABALHO CONFIGURADO : PINTOR, ENCANADOR E ELETRICISTA, EM LIAME DE VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA PELO EMPREGADOR - PAGAMENTO *IN NATURA* - GESTO DESPIDO DE NATUREZA SALARIAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Nos termos da originária redação do artigo 31, Lei 8.212/91, realmente cristalina se punha a responsabilidade solidária do tomador de serviços, em relação às previdenciárias contribuições.
- 2- Em análise da defesa do contribuinte, a própria Administração retificou o lançamento no tocante às empresas prestadoras de serviços que comprovaram o adimplemento da previdenciária contribuição, ao passo que situação diversa repousa no débito remanescente, onde inexistentes provas de que qualquer pagamento tenha sido realizado : por este motivo é que insubsistente o brado recursal, no sentido de a prestação de serviço ter sido feita pelos próprios

sócios/titulares dessas empresas, porquanto a condição de segurado de tais entes jamais deixou de existir, logo incontestemente a solidária responsabilidade do tomador, à luz da cristalina previsão legal vigente ao tempo dos fatos.

3- A atuação fiscal teve como fundo a construção de dois edifícios de apartamentos estes com área a construir de 15.686,00 m² - o que a evidenciar a grandeza do empreendimento - de modo que a Fiscalização com sapiência flagrou que as atividades daqueles trabalhadores a estarem jungidas à atividade-fim da empresa.

4- Flagrando a Fiscalização correspondência entre o labor desempenhado e a atividade exercida por determinada pessoa jurídica, não há dúvida de que nenhum cunho "autônomo" repousa na relação empregatícia constatada, frisando-se que o próprio devedor a reconhecer a imprescindibilidade de tais trabalhadores, para o empreendimento (construção de dois edifícios), não servindo de escusa a tese de que "praticamente impossível" a contratação de pintores, encanadores e eletricitistas com vínculo empregatício, porquanto este um problema do particular, no risco inerente à sua atividade, então inoponível às normas vigentes, de âmbito previdenciário-trabalhista.

5- Embora a previsão eximidora lançada na alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, o fornecimento da alimentação, ao natural, aos trabalhadores não patenteia incremento salarial, mas, sim, estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que assim também se consubstanciando no fornecimento de cestas básicas, como ocorre nos autos.

6- Não se sujeita dita conduta empregadora ao influxo tributante da contribuição previdenciária em foco, irrelevante - neste passo reformulado anterior entendimento deste Relator - formal registro ou não junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes.

7- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, unicamente a fim de considerar indevida a exigência de previdenciária contribuição sobre o fornecimento de cestas básicas, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do embargante, no importe de 10% sobre o valor reconhecidamente indevido, com monetária atualização até o efetivo desembolso e, sob responsabilidade do embargante, o pagamento de honorários advocatícios, em prol do Instituto, na cifra de 10% sobre o remanescente, igualmente atualizado até o efetivo adimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015710-70.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.015710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA EDNA DE SOUZA SCHIAVINATO e outros
: CELIA ROSSINI
: MARIA HELENA SILVA
: NELSON DE AZEVEDO
: SOELI DE JESUS TONI
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHAES R BUSCH e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.02766-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCABE A PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DO FGTS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A ESTE PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O MM juiz "a quo" julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária n. 95-0302766-7 com relação à Maria Edna de Souza Schiavinato, Célia Rossini, Maria Helena da Silva e Nelson de Azevedo, por não apresentaram os extratos do FGTS no tempo hábil.

- Julgou parcialmente procedente o pedido quanto à Autora Soeli de Jesus e determinou o creditamento dos IPCs apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.

- Os Autores interpuseram recurso adesivo no qual se insurgiram contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido.
- O Excelentíssimo Juiz Convocado Relator proferiu voto no qual, preliminarmente, consignou que "a inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, dentre os quais não se exigem os extratos das contas vinculadas (...)", entretanto, negou provimento ao recurso adesivo da parte Autora.
- Ocorre que a parte agravante não interpôs embargos de declaração para esclarecer a contradição evidente e sendo assim o v. acórdão transitou em julgado.
- Cabe assinalar que é vedado conferir ao presente recurso caráter rescisório, pois a discussão em torno da obrigatoriedade ou não de apresentação dos extratos do FGTS em sede de ação de conhecimento implica na reabertura da discussão da lide, quando isso já não mais é possível.
- Se a parte Agravante verificou a ocorrência de erro material no v. acórdão deveria ter se manifestado por meio do instrumento processual cabível - embargos de declaração.
- Não o tendo feito e havendo a formação da coisa julgada material, somente através de ação rescisória poderia desconstituir o acórdão.
- Negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033646-11.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.033646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
 ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
 AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
 PARTE AUTORA : JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS e outro
 : OSWALDO DOS SANTOS COELHO
 ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 No. ORIG. : 98.02.01954-2 1 Vr SANTOS/SP
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUNTADO AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE; É DEVIDA A DEDUÇÃO DESTES VALORES, DOS DEPOSITADOS EM FAVOR DO AUTOR.

- O artigo 22, parágrafo 4º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Este dispositivo determina também que a juntada do contrato de honorários deve ser feita antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o que foi cumprido pela parte agravante, conforme verifica-se às fls. 90/93.
- Agravo de instrumento provido para permitir a dedução dos valores devidos aos Autores, do valor referente aos honorários advocatícios pactuados com os seus patronos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043542-78.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.043542-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA e outros
: ODNE ANTONIO BAMBOZZI
: NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI
ADVOGADO : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00008-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
2. De rigor, pois, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicado seu exame em mérito.
3. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048522-68.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.048522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINHO FERREIRA e outros
: APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA
: BENEDITO VIANA
: DANIEL RODRIGUES
: DORIVAL APARECIDO LOPES
: EUCLYDES DAMIAO
: IZIDORO ROSA
: JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS
: MARIO MARSON
: PALMIRO COMINATO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.17620-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - FASE DE EXECUÇÃO - ÔNUS DO AUTOR DEMONSTRAR A OPÇÃO RETROATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Verifica-se na ementa do v. acórdão acostada aos autos (fl. 26) que "demonstrada a opção retroativa pelo regime do FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, são devidos os juros progressivos na forma da Lei n. 5.107/66, artigo 4º, mesmo aos que ingressaram no regime sob a égide da Lei n. 5.705/71. Súmula n. 154 do STJ".
 - De fato, demonstrada a opção retroativa com a anuência do empregador, o fundista faz jus à taxa progressiva de juros e nesta hipótese, seria ônus da CEF apresentar os extratos do FGTS.
 - Ocorre que o presente agravo de instrumento não contém cópia dos comprovantes dos documentos juntados aos autos principais, de modo que não há como apreciar se, de fato, houve a opção retroativa como exige a legislação.
 - A ausência de peça essencial para a compreensão da controvérsia tem como consequência o não conhecimento do agravo de instrumento, nessa parte, tendo ocorrido a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.
 - A Lei 9.139/95 revogou a faculdade de o Tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC.
- Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003609-19.1997.4.03.6000/MS
2002.03.99.010582-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RIVA DE ARAUJO MANNS e outros
: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
: LUIZA CONCI
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.03609-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94% e 98,22%. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. Já se encontra devidamente pacificado no seio da jurisprudência que a MP 434/94 - norma que retirou do mundo jurídico o percentual de 47,94% previsto na Lei 8.676/93 - foi tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei 8.880/94, não havendo que se falar em direito adquirido ao reajuste pretendido porquanto não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação, donde que o mesmo ainda fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários.
2. A Medida Provisória nº 434, de 28.02.1994, determinou a conversão dos salários em URV e revogou a sistemática de reajuste concedido pela Lei nº 8.676/93 antes da data do término do período aquisitivo ao reajuste, que correria em março de 1993, pelo que não houve qualquer ofensa ao direito adquirido do autor, visto que a modificação ocorreu em data anterior ao término do período de aquisição do reajuste de 98,22%.
3. Apelação dos autores que se nega provimento. Apelação da União, do INSS e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da União, do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033274-71.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.029985-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : VICENCIA MAIA BARBOSA
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.33274-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - VENCIMENTOS - PCCS COM FORÇA UNICAMENTE PARA O FUTURO, A PARTIR DAQUELE NOVEMBRO DE 1988, LEI 7.686/88 - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO PARA EFEITOS PRETÉRITOS/INCORPORAÇÕES E OUTROS ESCOPOS (REFLEXO EM GAE) SEM AMPARO EM DITA DIRETRIZ PRETORIANA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1- Inoponível aventada "contumácia" em face do Poder Público, indisponível o interesse em pauta, logo sem sucesso dita angulação, inciso II, do art. 320, CPC, Súmula 256, TFR, esta por símile ao vertente caso.

2- Pacífica-se a v. jurisprudência, adiante em destaque, desde o E. STJ, pela ausência de retro-operância aos termos da Lei Vencimental 7.866/88, a qual produziu seus efeitos a partir de novembro daquele 1988, de modo a assim não subsistirem demais debates sucessivos a referida base. Precedentes.

3- Sem sucesso intento por "incorporação" ao passado, manutenção como vantagem autônoma ou intenção por "atrasados", forte a eficácia pró-ativa no tempo, para aquele diploma e seus correlatos ditames ao depois positivados no tempo (Lei 8460/92, "ie").

4- Desprovido do mesmo amparo o intento em sede de reflexo referente à GAE (Gratificação de Atividade Executiva), exatamente em função do princípio isonômico, como o consagra a v. jurisprudência desta E. Corte. Precedente.

5- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006581-59.1997.4.03.6000/MS
2002.03.99.033609-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : VILMA LIMA SALES e outros
: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
: APARECIDA PEREIRA LOPES
: ADELINO OCAMPOS
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO POSSIK SALAMENE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.06581-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO QUE SE RECONHECE.

1. Os autores foram contratados pelo INSS mediante contrato individual de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que com a edição da Lei nº 8.112/90 passaram ao Regime Jurídico Único e pretendem que o tempo laborado no regime celetista seja considerado para os fins de percepção de adicional de tempo de serviço equivalente a 1% sobre seus vencimentos por ano de trabalho, defendendo, ainda, que tais anuênios incidam sobre a verba intitulada "adiantamento de PCCS" que receberam em razão das disposições constantes na Medida Provisória nº 20 de 11.11.88.
2. A matéria não comporta maiores digressões porquanto o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.946-DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, decidiu que o período trabalhado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para a percepção de anuênio.
3. Reexame necessário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039985-29.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.043831-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NORIO SANO
ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.39985-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FACE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO AO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL, A ENVOLVER O AUTOR AFTN EM QUESTÃO - AUSENTES AMBICIONADOS "VÍCIOS" - IMPROCEDÊNCIA ACERTADA AO PEDIDO - IMPROVIDO O PRIVADO APELO.

1. Irrepreensível a r. sentença, a qual, com profundidade, não extraiu transgressão, aos acusados valores em apelo, por parte da ampla tramitação procedimental investigatória em cena.
2. Os elementos, de cristalina solidez, presentes ao retratado procedimento, em apenso a este feito, revelam elementar observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, incisos LV e LIV, art. 5º, Lei maior, prestando-se a ilustração a respeito, dentre multifários componentes, o teor de fls. 476, 581, 658, 775, 781, 813, 921, 924, 938 e 81, daquele, dentre tantos, ocasiões nas quais cabalmente demonstrado o recorrente exerceu seu capital direito de defesa.
3. Também veemente a não-transgressão aos aventados preceitos encartados seja no art. 174, Lei 8.112, seja no art. 3º, Lei 9.784, por tudo quanto processado em relação ao aqui insurgente.
4. Sem ranço a advogada razoabilidade, ausente qualquer revelação de que não se tenha oportunizado ao recorrente acesso aos elementos do processamento em questão, sempre se recordando ali crivado o sigilo fiscal inerente, *ex vi legis*.
5. Aos limites do quanto discutido/sentenciado e da devolutividade recursal inerente ao vertente caso, não se ressentem o atacado procedimento das invocadas "ilicitudes", em sua tramitação, de modo que a própria parte apelante a sepultar, "venias" todas, com sua tese, por si mesma, a seu recurso.
6. Improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença, improvido o demandante apelo.
7. Improvimento à apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colema Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041151-96.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.043832-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NORIO SANO
ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.41151-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADA A CAUTELAR
DEMANDANTE

- 1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente medida cautelar, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2- Extinta a medida, pois, por prejudicada.
- 3- Prejudicada a apelação desta medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060109-67.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.044018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/123 verso
INTERESSADO : HELIO POTTER MARCHI e outros
: CIRIACO SATURNINO DE LACERDA
: AUGUSTO ALVES FERREIRA
: RENATA CORDEIRO VARELA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
No. ORIG. : 95.00.60109-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Relator para o acórdão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004733-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004733-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SONIA MARIA DE ARAUJO MAUTONE
ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE, EM PROL DA FILHA DO MILITAR, REGIDA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO TEMPO DESTE ÓBITO - PRECEDENTE - ADEQUAÇÃO AO ART. 30, LEI 4.242/63 -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIDO O APELO IMPETRANTE

1. De rigor a reforma do r. sentenciamento, vênias todas, pois regido o tema da habilitação à pensão por morte segundo a legislação do tempo do óbito do servidor, não do de seu cônjuge, então incumbindo o exame dos contornos do vertente caso segundo aquele ordenamento, como o consagra esta E. Corte.
2. Impondo o art. 30, Lei 4.242/63, vigente ao tempo daquele óbito, o direito ao pensionamento aos herdeiros, condição esta reunida objetivamente pela parte impetrante desde aquele 01/07/2001, do fencimento de sua progenitora, imperativa a concessão da ordem, tal como postulada, com a reforma da r. sentença, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.
3. Inoponível superveniente regramento que em distinto dispôs, inaplicável aos contornos da controvérsia ("i.e", Lei 8.059/90).
4. Logra a parte impetrante amoldar o conceito do seu fato ao da pretensão em tela, de conseguinte impondo-se improvimento ao reexame e ao apelo.
5. Provimento à apelação impetrante, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012652-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012652-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -AUXÍLIO-MORADIA -PERCEPÇÃO PELOS JUÍZES DE CARREIRA -EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS -IMPOSSIBILIDADE -AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. a Jurisprudência é firme em reconhecer que o "auxílio-moradia" não é devido aos juizes classistas porquanto estes, mesmo sendo titulados como magistrados, não estavam vinculados ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal dos magistrados togados, razão pela qual somente faziam jus aos benefícios e às vantagens expressamente constantes da legislação específica que lhes aplicável, sem que tal configurasse afronta ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006753-04.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.006753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SEBASTIAO DINIZ e outros
: WLADIMIR ALEXANDRE REIS
: JOSE ALBERTO FRITTOLI GUEDES
: JOSE SOARES SOBRINHO
: DEURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA
: VICTOR AGUIAR
: MANOEL RUY ATALIBA
: IZAQUE DERSULINO GONCALVES
: JOAO VICTOR
: GILMAR MARINI
ADVOGADO : VALERIA FERNANDES DINIZ e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/01. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. Precedentes do STJ.

2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011071-30.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.011071-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : MAURO THIAGO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO. INDICES RECONHECIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO.

1. Foi a CEF condenada a corrigir o saldo da conta de FGTS dos autores, aplicando nos mesmos os índices referentes aos planos Bresser (junho/87 26,06%), verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor I (abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%).
2. Tendo em vista que referida sentença transitou em julgado, não pode a CEF questionar, em sede de embargos à execução, o cumprimento da mesma, pelo que só lhe resta dar integral cumprimento à coisa julgada.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006320-31.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.006320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SERRA S ARTIGOS DO VESTUARIOS LTDA -ME e outros
: CRISTIANE APARECIDA SERRA
: ARMANDA SILVERIO
: HELLEN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : IVETE STRASDAS FELLNER e outro
PARTE RE' : EDMILSON ROBERTO SERRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA 314 DO STJ. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente (Sumula 314-STJ), não sendo este o caso dos autos.
2. O feito foi encaminhado ao arquivo em março de 1999 e, tendo início o decurso do prazo prescricional após o período de suspensão, temos que o mesmo teve início em março de 2000. O feito só foi desarquivado em 23.11.2006.
3. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista a atual redação do artigo 40 da Lei 6.830/80, norma de natureza processual, de aplicação imediata inclusive aos processos em curso.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-08.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.009917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

APELADO : CARLOS TAVARES DA SILVA e outro
: CARLOS TAVARES DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA 314 DO STJ. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente (Sumula 314-STJ), não sendo este o caso dos autos.
2. O feito foi encaminhado ao arquivo em setembro de 1991 e, tendo início o decurso do prazo prescricional após o período de suspensão, temos que o mesmo teve início em setembro de 1992. O feito só foi desarquivado em dezembro abril de 2006.
3. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista a atual redação do artigo 40 da Lei 6.830/80, norma de natureza processual, de aplicação imediata inclusive aos processos em curso.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013170-15.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.013170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALDIZIO LEMOS e outros
: ANTONIO FROHLICH
: IVANILDO GABRIEL DA SILVA
: JOSE SEDREIRA
: LUIZ SARTORI
: MARIO GOSSI
: NELCIO FANTINI
: PERCIO PEZZO
: VALDEMAR FERNANDES DANTAS
: WALDOMIRO LUCAS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.36851-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - FASE DE EXECUÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- Verifica-se na ementa do v. acórdão acostada aos autos (fl. 26) que "há documentos comprovando a opção pelo sistema fundiário na vigência da progressividade, sendo devida a capitalização dos juros".
- Ou seja, pelo exame dos documentos acostados aos autos principais, que, entretanto, não foram carreados para os presentes autos, verificou-se que os Autores optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

- De acordo com a legislação acima referida, as contas vinculadas em nome dos Autores tiveram a incidência dos juros progressivos e caberia a eles comprovarem o contrário.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028015-52.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.028015-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
AGRAVADO : DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.031968-6 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Ao apreciar questão semelhante, o Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini (Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.066711-3, decisão monocrática publicada em 16 de março de 2005) se pronunciou nos termos a seguir transcritos: "Compulsando os autos, evidencia-se que o r. acórdão decidiu além do pedido, uma vez que, conforme voto e ementa, determinou a aplicação do índice de janeiro de 1989 - 42,72% - na correção do saldo da conta vinculada do FGTS, quando a pretensão do autor, nos termos do relatório da sentença, restringia-se aos expurgos de abril e maio de 1990 e março de 1991.

Com efeito, o artigo 460 do Código de Processo Civil prevê a vedação do ordenamento jurídico do magistrado condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi postulado, cuja configuração dá-se quando a decisão extrapola o pedido, dando ao autor mais do que foi pleiteado.

Embora fique nítido o defeito do julgamento, porque não houve impugnação via recursal ordinária, extraordinária ou, ainda por ação rescisória, subsiste o comando, ocorrendo o trânsito em julgado e, portanto, devendo o acórdão ser cumprido fielmente, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica.

(...) Omissis.

Destarte, uma vez acobertada pela coisa julgada material, dada a intangibilidade que lhe é inerente, é defeso ao juiz de primeira instância reanalisar o caso, suprimindo qualquer eventual omissão ou contradição do acórdão, sob pena de violação a vários princípios constitucionais."

- A r. decisão monocrática acima transcrita traduz o entendimento deste Relator. Mantida a decisão proferida pelo MM Juiz Federal Convocado Relator por seus próprios fundamentos.

- Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048180-23.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.048180-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.08.02341-8 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Conforme consta dos autos, foi dada vista à parte agravante para manifestação de seu interesse recursal, a qual manteve-se silente.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
3. De rigor, pois, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicado seu exame em mérito.
4. Prejudicado o agravo de instrumento, doravante sem efeito a suspensividade ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050791-46.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050791-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : JOAO ALVES BARRETO espolio
ADVOGADO : VENICIO LAIRA
REPRESENTANTE : APPARECIDA MARANHO BARRETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.15804-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE APROVOU OS CÁLCULOS APRESENTADOR PELO CONTADOR DO JUÍZO.

- O Agravante apresenta, à fl. 30, petição da CEF informando que de acordo com os extratos constantes dos autos, o Banco Depositário creditou a taxa de juros na forma progressiva, nos termos da Lei n. 5.705/71, art. 2º.
- Entretanto, o Agravante não apresenta tais extratos, que conforme manifestação da Contadoria, acostada à fl. 35 dos presentes autos, encontram-se às fls. 168/170 e 193/197 dos autos principais, nos quais consta data de opção em 27.02.1989 (fls. 168/170), quando já havia sido extinta a incidência da taxa progressiva de juros e que nos extratos de fls. 193/197, consta a opção em 04/1969 e a incidência da taxa progressiva de juros de forma correta.
- Por outro lado, na falta de demonstração de que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial não está de acordo com o título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer.
- No presente caso, o Agravante não produziu qualquer prova capaz de elidir os cálculos apresentados pela contadoria judicial; devendo, assim, este ser o cálculo acolhido.
- Ademais, é pacífico na jurisprudência que, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, e não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a

remessa dos autos à Contadoria para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.

- E sendo o contador judicial um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado.

- Negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030829-17.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.000048-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/107 verso

INTERESSADO : MANOEL DA COSTA MARINHO e outro

: JOAO GUILHERME LEAL FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

: PAULO ROBERTO LAURIS

No. ORIG. : 96.00.30829-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Relator para o acórdão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034106-07.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.006424-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ELISA YOKO SAWAMURA e outros

: EVILASIO VIANA DOS SANTOS

: ELISA VINANCIA GOMES

: ELITA GOMES SOARES

: ELIZABEH ANTONIA DE ANDRADE CAVAZANI
: ELISABETE APARECIDA ZONTA BARRETO
: ELISABETE GOMES PEREIRA E MOREIRA
: ELIZABETH PRINCIPE LELLI
: ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA
: ELISABETE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO
: PAULO - FESSP-ESP
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro
APELADO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 97.00.34106-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ARTIGO 806, CPC - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1- Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

2- De logo realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo, assim a ter expressamente destacado os particulares na prefacial.

3- O teor do recurso de apelação é cristalino, no sentido da ausência de interposição da ação principal, embora tenha havido deferimento parcial da medida acautelatória, fato este a ensejar, então, a fruição do prazo para ajuizamento do processo piloto.

4- Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências.

5- De inteiro acerto a r. sentença arrostada, afigurando-se objetivamente descabido o intento por julgamento meritório do pedido contido nestes autos, vez que eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada (reconhecimento da ilegalidade do imposto sindical) teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.

6- Veemente o descumprimento aos ditames do artigo 806, da Lei Processual Civil, afigurando-se ilegítima a busca da parte apelante por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados, prejudicados demais temas suscitados, via de consequência. Precedentes.

7- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000446-31.1997.4.03.6000/MS

2003.03.99.008977-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NILTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
: RICARDO CURVO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.00446-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR LICENCIADO APÓS SER CONSIDERADO INCAPAZ PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. TREINAMENTO MILITAR QUE LEVOU À INCAPACIDADE. REITEGRAÇÃO. CASO DE REFORMA.

1. A documentação acostada aos autos, notadamente o laudo pericial de fls. 104/106 demonstra que o problema de saúde que acomete o autor é decorrente dos treinamentos a que foi submetido quando de sua incorporação à FAB.
2. O prontuário médico encaminhado pelo Ministério da Aeronáutica comprova que quando o autor foi submetido ao treinamento que desencadeou o processo que levou à sua incapacidade já estava em acompanhamento médico.
3. O corpo médico da Aeronáutica sabia do problema de saúde apresentado pelo autor, pelo que não poderia tê-lo exposto a uma situação que acabou por comprometer a audição do mesmo.
4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404063-76.1998.4.03.6103/SP
2003.03.99.013017-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LEO VARGAS MARQUES
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI e outro
No. ORIG. : 98.04.04063-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA NOS AUTOS. ISENÇÃO QUE SE RECONHECE.

1. O autor foi submetido à avaliação pela Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica que concluiu ser o mesmo portador de neoplasma maligno da próstata.
2. É de se reconhecer que a doença que acomete o autor está elencada no rol estabelecido pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, razão pela qual há fundamento legal para a concessão da isenção pleiteada, bem como a respectiva declaração de inexigibilidade do crédito tributário.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406262-71.1998.4.03.6103/SP
2003.03.99.013044-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : LEO VARGAS MARQUES
ADVOGADO : LUIS CARLOS PELICI e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.04.06262-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA NOS AUTOS. ISENÇÃO QUE SE RECONHECE.

1. O autor foi submetido à avaliação pela Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica que concluiu ser o mesmo portador de neoplasma maligno da próstata.
2. É de se reconhecer que a doença que acomete o autor está elencada no rol estabelecido pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, razão pela qual há fundamento legal para a concessão da isenção pleiteada, bem como a respectiva declaração de inexigibilidade do crédito tributário.
3. Apelação que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007804-28.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007804-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/206 verso
INTERESSADO : ARILZO FORTE e outros
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
: DEIZE MARIA PEREIRA
: DILMA MELO PEREIRA
: FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO
: ISA MARIA DE MOURA
: ISOLA PEREIRA DA SILVA
: JOSE CARLOS PALMA
: JUDITH PEREIRA CALCAS
ADVOGADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Relator para o acórdão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004292-19.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.004292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARGARETE FERREIRA NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA e outro
APELADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

1. O que pretende a autora, com a presente ação, é anular a decisão da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia que revogou sua anistia, defendendo que uma vez concedida, a mesma não poderia ter sido cassada.
2. A competência para figurar no polo passivo da presente demanda é mesmo da União Federal, pois não se discute a relação de trabalho, mas sim a questão envolvendo a concessão e a posterior revogação da anistia.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034845-97.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.034845-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARINO BARBOSA e outros
: DIRCE DA COSTA
: NILSON CORREA
: MANOEL CLAUDIO MELCHIOR
ADVOGADO : JANAINA DE CAMPOS DIAS
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.012709-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CRÉDITO SATISFEITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

- De acordo com os documentos carreados ao presente recurso pela parte Agravante, é possível verificar somente que os autos do processo originário foram devolvidos ao juízo de origem em 06 de agosto de 2002, e que em 08 de janeiro de 2004 a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os extratos com os cálculos atualizados até dezembro de 2003.
- Entretanto a parte Agravante não demonstra quando a CEF foi intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual é impossível a verificação da plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente recurso.

- Além do que as "astreintes" são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual.
- Contudo, a lei processual prevê no § 6º do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado.
- Por outro lado, não houve descumprimento de ordem judicial sendo que a parte Agravante não demonstrou se houve, de fato, o atraso de 430 (quatrocentos e trinta) dias no cumprimento da obrigação, conforme alega.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066711-26.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.066711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 AGRAVANTE : DIANA AMERICA DA ROCHA e outros
 : ANTONIO SANTORO
 : AROLDO DAITX VALLS
 : CLEIDE APARECIDA ALBERTINO
 : CLODOMIRO BRAS DE CASTRO
 ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
 AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
 PARTE RE' : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 95.00.22549-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator proferiu a decisão de fls. 75/77 cujos fundamentos foram adotados no presente voto: "Compulsando os autos, evidencia-se que o r. acórdão decidiu além do pedido, uma vez que, conforme voto e ementa, determinou a aplicação do índice de janeiro de 1989 - 42,72% - na correção do saldo da conta vinculada do FGTS, quando a pretensão do autor, nos termos do relatório da sentença, restringia-se aos expurgos de abril e maio de 1990 e março de 1991.

- Com efeito, o artigo 460 do Código de Processo Civil prevê a vedação do ordenação jurídico do magistrado condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi postulado, cuja configuração dá-se quando a decisão extrapola o pedido, dando ao autor mais do que foi pleiteado.

- Embora fique nítido o defeito do julgamento, porque não houve impugnação via recursal ordinária, extraordinária ou, ainda por ação rescisória, subsiste o comando, ocorrendo o trânsito em julgado e, portanto, devendo o acórdão ser cumprido fielmente, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica.

(...) Omissis.

- Destarte, uma vez acobertada pela coisa julgada material, dada a intagibilidade que lhe é inerente, é defeso ao juiz de primeira instância reanalisar o caso, suprimindo qualquer eventual omissão ou contradição do acórdão, sob pena de violação a vários princípios constitucionais."

- A r. decisão monocrática traduz o entendimento deste Relator. Por outro lado, a argumentação deduzida após o deferimento da antecipação da tutela recursal não alterou tal convicção.

- Mantida a decisão acima transcrita por seus próprios fundamentos e, por isto provido o agravo de instrumento interposto pelos Autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023369-38.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.023369-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FUNDACAO CRUZEIRENSE DE JORNALISMO E RADIODIFUSAO
ADVOGADO : NILCELIO MOREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00029-9 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE

1 - Consoante os autos, a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.

2 - Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 - tomada aqui por símile ao vertente caso - posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3 - A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4 - Merece tom definitivo a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.

5 - A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

6 - Manutenção da r. sentença, improvendo-se ao apelo.

7 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021580-42.1996.4.03.6100/SP
2004.03.99.023608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELO ANDRADE DE LEMOS CORDEIRO e outros
: ADEMIR OLIVIO DUQUE
: ADIR BRAGA

: ANA CRISTINA SILVA RIBEIRO
: ANGELO JOSE DA SILVA
: ANTONIO BRUNO DA FONSECA
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS LOURENCO
: APARECIDA DE FATIMA LOURENCO FRAGA
: ARY ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
: CESAR LUIS ROSAO
: DIMAS FERREIRA RODRIGUES
: DIONISIO DE OLIVEIRA
: EDNO CROYS FELTHES
: FATIMA CONCEICAO REZENDE
: FAUSTO PEREIRA DEGANI
: GENTIL CARDOSO
: GILBERTO SILVANA DE OLIVEIRA
: HELIO BRIGATTI
: HERMINIA GERTRUDES PINTO
: ILIERCIO DEMETRIO
: ISALTINA ALMEIDA DOS SANTOS
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
: JOAO DIAS DE JESUS
: JOAO LUIZ DA COSTA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO FREGONE
: JOSE ANTONIO GONCALVES
: JOSE ANTONIO LOURENCO
: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO
: JOSE EDUARDO RIOLINO
: JOSE GERALDO ALVES AMARANTE
: JOSE LARA
: JOSE LUIZ MORAES RODRIGUES
: JOSE MAURO LEITE DE MORAES
: JOSE SILVA SIS
: JOSE VALENTIN MARQUES
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
: LUIZ CARLOS BARCELLOS
: LUIZ CARLOS SCANDAROLLI
: LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO
: LUIZ MESSIAS
: LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO
: MANOEL FABIO DE MELO
: MARIA CECILIA PAIFFER SILVEIRA
: MARIA DE LOURDES MARTINELLI FREGONE
: MARIA IVA DO NASCIMENTO MARQUES
: OLEGARIO SIQUEIRA espolio
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
REPRESENTANTE : MARIA VIRGINIA SIQUEIRA
ADVOGADO : NELSON CAMARA
APELADO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA

: MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO
: MYRIANE STELLA SCALCO
: NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO
: NELSON FRANCISCO DA SILVA
: NERCI PERES RECALDE
: NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO
: OFELIA DE FATIMA GIL
: OSMAR ANTONIO TEIXEIRA REZENDE
: OSMAR LEME DE ASSIS
: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
: PAULO ANTONIO LOURENCO
: PAULO FERREIRA LUCIO
: PAULO RUIVO
: PERCILIA MESSIAS
: RAUL SOARES CONDE
: RENATO ANTONIO ALVES
: SAMUEL AMORIM
: VALTER FERNANDES MEIRA
: WELLINGTON PEREIRA ALENCAR DE CARVALHO

ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21580-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. DEVIDO 7/30 DE 16,19%. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, já decidiu que, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, os servidores públicos têm direito a reajuste no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

3. A correção monetária de tais valores é devida e será calculada pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

4. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, restando consignado, naquela E. Corte, que no caso das ações terem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano e naquelas ações ajuizadas em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-354/2001, em 6% (seis por cento).

4. Apelação e remessa oficial que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102960-43.1996.4.03.6109/SP
2004.03.99.023676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCKETTO
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.11.02960-8 2 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA). LEI DELEGADA Nº 13/92. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 8.460/92. GEFA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. PERCENTUAL DE 98,22% e 45%. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE. PERCENTUAL DE 28,86%. DIREITO QUE SE RECONHECE.

1. Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida.
2. A questão referente à isonomia pressupõe identidade ou semelhança de funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), não tendo os autores demonstrado que as funções que desempenham sejam idênticas ou semelhantes àquelas desempenhadas pelos servidores cuja equiparação pretendem, ônus que lhes competia, a teor do artigo 333, I do CPC.
3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, porquanto a Lei Delegada nº 13/92 tratou de maneira igual servidores que se encontram na mesma situação.
4. A Lei 8.460/92 inovou a ordem jurídica e instituiu um novo plano de cargos e salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo, não havendo nela qualquer dispositivo que obrigue o administrador a proceder à equiparação entre o regime antigo e aquele novo, agora instaurado.
5. No tocante à apreciação do direito ao índice de 45% (Lei nº 8.237/91), firmou-se na jurisprudência o entendimento de que o mesmo não se estende aos servidores civis, porquanto o dispositivo legal mencionado, não cuidou de revisão geral de remuneração, mas sim de reestruturação de vencimentos da carreira específica dos militares, não sendo, portanto, viável sua extensão à toda a classe de servidores.
6. A Medida Provisória nº 434, de 28.02.1994, determinou a conversão dos salários em URV e revogou a sistemática de reajuste concedido pela Lei nº 8.676/93 antes da data do término do período aquisitivo ao reajuste, que correria em março de 1993, pelo que não houve qualquer ofensa ao direito adquirido do autor, visto que a modificação ocorreu em data anterior ao término do período de aquisição do reajuste de 98,22%.
7. A parte autora tem direito ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o percentual de 28,86% concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos a título de reajuste salarial, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data do ajuizamento da ação, e até a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, nos termos de recente entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal.
8. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
7. A demanda foi proposta em 30.09.1996, razão pela qual os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano e incidem a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003189-68.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.029348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANA CRISTINA LOBO PETINATI e outros

: DORA VAZ TREVINO

: FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR
: HELDER ALMEIDA DE CARVALHO
: JOSE CARLOS FOGACA
: JOSE DIAS TRIGO
: PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO
: SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO
: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.03189-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Prejudicada a análise dos embargos no tocante a alegada ausência do voto vencido do Des. Fed. Cotrim Guimarães, ante sua juntada às fls. 388/389 verso dos autos.
2. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer omissão.
3. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.
4. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000133-27.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.038781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.284/288 verso
INTERESSADO : ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA e outros
: JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA
: ODETTE SILVEIRA MORAES
: YONE FREDIANI
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.00133-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIDA.

1. Há omissão no julgado que não se manifestou quanto à verba honorária.
2. A questão acerca dos juros moratórios restou devidamente analisada nos autos, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

3. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Relator para o acórdão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010438-54.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010438-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FERNANDO MENDES GARCIA NETO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - DANOS RECONHECIDOS PELA R. SENTENÇA - AUTOR A DISCORDAR DO MONTANTE, APONTANDO VALORES QUE DEVERIAM TER SIDO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO: MONTANTE FIXADO PELO E. JUÍZO A QUO A GUARDAR OBJETIVA RAZOABILIDADE COM OS CONTORNOS DA LIDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Cumpre salientar versa o recurso exclusivamente sobre a cifra arbitrada a título de danos, o que incontroverso, tanto que a CEF sequer apelou a respeito.
2. Não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
3. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.
4. Para o caso em voga, nenhum reparo merece a cifra arbitrada pelo E. Juízo *a quo*, sendo vedado a qualquer ente o enriquecimento sem causa, assim inoponíveis os valores em apelo aviados, pois, para o contexto em desfile, observante a r. sentença à crucial razoabilidade, *data venia*.
5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012687-69.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.012687-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : SERGIO PESTANA
ADVOGADO : MATHEUS GUIMARAES CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SE A PARTE NÃO CUMPRE ESPONTANEAMENTE A OBRIGAÇÃO, CORRETA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Embargante foi condenada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do embargado o índice relativo ao IPC apurado nos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 (fls. 107/113, da ação ordinária n. 1999.61.04.003143-0, em apenso).
- Ante a ausência do cumprimento voluntário da obrigação, às fls. 126 dos autos principais foram fixados liminarmente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, e determinado a citação da Caixa Econômica Federal-CEF para cumprir a obrigação no prazo assinalado.
- A CEF comprovou o creditamento dos valores devidos ao Embargado, entretanto, não depositou os honorários fixados em sede de execução no prazo que lhe foi determinado e tampouco apresentou, tempestivamente, seu inconformismo contra tal ordem; assim sendo, ocorreu a preclusão temporal.
- Se a parte não cumpre espontaneamente o julgado, dando causa à execução forçada, que constitui processo autônomo, correta a imposição dos ônus da sucumbência. A nova redação do § 4º do art. 20 do código de Processo Civil, não mais deixa margem a dúvida.
- Por outro lado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais
- Negado provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028927-78.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028927-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.010056-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVADO QUE A CEF TENHA DADO CAUSA À EXECUÇÃO FORÇADA, DESCABE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- Dos documentos acostados ao presente agravo de instrumento verifica-se que em 22.02.2005 o Agravante requereu que fosse iniciada a execução da sentença e a fixação de honorários advocatícios relativos à execução. Em decorrência, o MM juízo "a quo" determinou a citação da Caixa Econômica Federal-CEF para creditar as diferenças devidas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo do Serviço dos filiados do Sindicato-Agravante e, caso não houvesse o cumprimento voluntário da obrigação fixada no título judicial, arbitrou desde logo, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- Citada, a CEF apresentou petição na qual alegou que a ação na qual foi sucumbente não havia sido relacionada para cumprimento voluntário da obrigação, como era a prática rotineira daquela Vara, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão que havia arbitrado honorários advocatícios nesta fase executória e o prosseguimento do feito para cumprimento voluntário, conforme a regra processual para este tipo de demanda.
- Reconhecendo o equívoco, o juízo singular reconsiderou a decisão e concedeu 90 (noventa) dias para que a obrigação fosse cumprida voluntariamente.

- Não procede a pretensão da parte agravante de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi comprovada a instauração da execução forçada.
- Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038306-43.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.038306-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRAVADO : ALICE VIEIRA SIMONGINI e outros
: ALMIR FERNANDO PEREIRA
: ALMIR FRANCISCO DIAS
: ALMIR GALVANI
: ALMIR ROMAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.002251-7 21 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deixou de receber os embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF
- Os Embargos não preenchem aos requisitos do artigo 741 do Código de Processo Civil, pois procuram a rediscussão dos índices de IPC deferidos em decisão transitada em julgado.
- A sentença transitada em julgado é protegida pela coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão posterior do Colendo Supremo Tribunal Federal que entendeu indevida as diferenças da correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro de 1991 não poderá afetar a condenação imposta pela sentença.
- As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito "erga omnes" e não vinculam senão as partes do processo.
- Além do que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de norma alguma.
- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil deve ter aplicação excepcional, não sendo possível invocá-lo como em situações como a dos autos, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica trazida pela coisa julgada.
- Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080618-34.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080618-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : HAROLDO PALLEY e outros
: ELIO ANTONIO PINTO
: CARLOS EDUARDO MORI
ADVOGADO : SOLANGE LEAO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.008122-0 21 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deixou de receber os embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF
- Os Embargos não preenchem aos requisitos do artigo 741 do Código de Processo Civil, pois procuram a rediscussão dos índices de IPC deferidos em decisão transitada em julgado.
- A sentença transitada em julgado é protegida pela coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão posterior do Colendo Supremo Tribunal Federal que entendeu indevida as diferenças da correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro de 1991 não poderá afetar a condenação imposta pela sentença.
- As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito "erga omnes" e não vinculam senão as partes do processo.
- Além do que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de norma alguma.
- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil deve ter aplicação excepcional, não sendo possível invocá-lo como em situações como a dos autos, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica trazida pela coisa julgada.
- Prejudicado o agravo interno e negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080620-04.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080620-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA
ADVOGADO : MARTHA MACRUZ DE SÁ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.22576-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deixou de receber os embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF
- Os Embargos não preenchem aos requisitos do artigo 741 do Código de Processo Civil, pois procuram a rediscussão dos índices de IPC deferidos em decisão transitada em julgado.
- A sentença transitada em julgado é protegida pela coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão posterior do Colendo Supremo Tribunal Federal que entendeu indevida as diferenças da correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro de 1991 não poderá afetar a condenação imposta pela sentença.
- As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito "erga omnes" e não vinculam senão as partes do processo.
- Além do que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de norma alguma.
- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil deve ter aplicação excepcional, não sendo possível invocá-lo como em situações como a dos autos, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica trazida pela coisa julgada.
- Prejudicado o agravo interno e negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033506-49.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.004532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/133 verso
INTERESSADO : MARIE NAKAMURA e outros
: RICARDO DREICON
: SILVIA MARIA GOMES PIRES
: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
: ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT
: ALBERTO JOSE DOS SANTOS
: FABIO FRANCO
: JOSE ARCANJO BUENO
: MARY COSTA FERREIRA
: SERGIO DOS SANTOS
: ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA
ADVOGADO : ROGERIO RIBEIRO CELLINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.33506-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Relator para o acórdão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-57.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.000799-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NAURA GOMES MARIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - RECEBIMENTO DE RUBRICA FUNCIONAL POSTERIORMENTE NO TEMPO RECONHECIDA DEVIDA - UNICAMENTE REFORMADA A R. SENTENÇA PARA FIXAÇÃO SUCUMBENCIAL - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRIVADO

1. Parcialmente provido o recurso, de fato, pois processual energia despendeu a parte apelante, art. 20, CPC, e art. 133, Lei Maior, promovendo tanto a cautelar quanto a principal antes que o Poder Público capitulasse, como o revela a cronologia em questão, avertado ato senatorial, Resolução 52, de 13/07/05, autos principais, enquanto promovida a cautelar em 25/02/05 e a cognição, em 02/05/05.
2. Logo, inclusive já tendo a parte apelante recebido a parcela que lhe pertinente, consoante diligência promovida aos autos principais e assim respondida, imperati vo o parcial provimento à apelação, parcialmente reformada a r. sentença apenas no grau sucumbencial ora firmado, de conseguinte fixados R\$ 20,00, a título de honorários advocatícios, em favor da parte apelante, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso.
3. Parcial provimento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-07.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003195-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NAURA GOMES MARIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RECEBIMENTO DE RUBRICA FUNCIONAL POSTERIORMENTE NO TEMPO RECONHECIDA DEVIDA - UNICAMENTE REFORMADA A R. SENTENÇA PARA FIXAÇÃO SUCUMBENCIAL - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRIVADO

1. Parcialmente provido o recurso, de fato, pois processual energia despendeu a parte apelante, art. 20, CPC, e art. 133, Lei Maior, promovendo tanto a cautelar quanto a principal antes que o Poder Público capitulasse, como o revela a cronologia em questão, aventado ato senatorial, Resolução 52, de 13/07/05, autos principais, enquanto promovida a cautelar em 25/02/05 e a cognição, em 02/05/05.
2. Logo, inclusive já tendo a parte apelante recebido a parcela que lhe pertinente, consoante diligência promovida aos autos principais e assim respondida, imperativo o parcial provimento à apelação, parcialmente reformada a r. sentença apenas no grau sucumbencial ora firmado, de conseguinte fixados R\$ 400,00, a título de honorários advocatícios, em favor da parte apelante, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso.
3. Parcial provimento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116068-04.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.116068-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : FABIO GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.003814-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO O PEDIDO DE CORREÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 DO VALOR SACADO EM 16.04.1999 DA CONTA VINCULADA AO FGTS.

- Na sentença proferida na ação ordinária n. 2004.61.00.003814-9, o MM juízo "a quo" julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou a Caixa Econômica Federal-CEF a remunerar a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do Autor com o IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, efetuar o depósito da respectiva diferença, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, acrescido de juros moratórios, a partir da citação. Decisão foi confirmada em segundo grau de jurisdição.

- A ilustre magistrada indeferiu o pedido do Agravante de inclusão nesse cálculo, dos valores sacados em 16.04.1999, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) sob o argumento de que tal pleito extrapola os limites da coisa julgada material, pois o que foi concedido foi o creditamento das diferenças devidas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento ou creditamento.

- O pedido deduzido no presente agravo de instrumento não merece prosperar, pois o acórdão transitado em julgado determinou somente a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS do Agravante pelo índice relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, apuradas tais diferenças, o montante é corrigido até a data do efetivo creditamento ou pagamento. Por outro lado, o Agravante não demonstrou que tal procedimento não tenha sido feito

- Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124181-44.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.124181-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : FUNES DORIA E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.001672-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE NEGATIVA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR NÃO OFERTADOS QUESITOS - SUPERAÇÃO, PARA SUA REALIZAÇÃO, SUPERIOR A AMPLA DEFESA E PRESTIGIADA A MAIS COMPLETA CONDUÇÃO DE ELEMENTOS AO OPORTUNO SENTENCIAMENTO - PRECEDENTE E. STJ - PROVIDO O RECURSO PRIVADO

1 - Nos termos do consagrado pelo E. STJ, adiante em destaque, de fato suficiente o r. deferimento probante, ao presente feito lançado no bojo dos autos, diante da objetividade da espécie investigativa envolta, perícia contábil, de seu giro não estatuinto o inciso II, art. 421, do CPC, a ausência de quesitos impondo a não-realização / produção de retratada espécie probante, unicamente consumada a perda da oportunidade da prática daquele ato processual (oferta de quesitos), preclusão em seus clássicos moldes. Precedente.

2 - Mui superior pairando a ampla defesa, inciso LV, art. 5º, Carta Política, certamente que a consumação da perícia em prisma a favorecer também a formulação do oportuno convencimento jurisdicional final sentenciador, desfrutando assim de mais elementos a tanto.

3 - Ao eixo do quanto "reversível" ou "irreversível", disposto o proponente da espécie probatória em tela ao inerente suporte a respeito, como de seu ônus, objetivamente avulta relevante abundar ao feito pleno cenário de provas produzidas do que sua minguia, sua falta, por veemente.

4 - Imperativa a reforma do r. decisório atacado, realizando-se a prova pericial em pauta, por todos os valores aqui sopesados e explicitados.

5 - Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0643471-38.1984.4.03.6182/SP
2008.03.99.000040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NERAVIL CONFECÇÕES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.06.43471-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA 314 DO STJ. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente (Sumula 314-STJ), não sendo este o caso dos autos.
2. O feito foi encaminhado ao arquivo em fevereiro de 1989 e, tendo início o decurso do prazo prescricional após o período de suspensão, temos que o mesmo teve início em fevereiro de 1990. O feito só foi desarquivado em dezembro de 2006.
3. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista a atual redação do artigo 40 da Lei 6.830/80, norma de natureza processual, de aplicação imediata inclusive aos processos em curso.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0455703-37.1982.4.03.6182/SP

2008.03.99.031615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CENTREVILLE PROMOCAO ASSESSORIA E COORDENACAO S/C LTDA e outro
: JOAO MARINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.55703-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA 314 DO STJ. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente (Sumula 314-STJ), não sendo este o caso dos autos.
2. O feito foi distribuído em 1982, sendo certo que mesmo passados 20 anos, não foi possível a localização do devedor para citação.
3. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista a atual redação do artigo 40 da Lei 6.830/80, norma de natureza processual, de aplicação imediata inclusive aos processos em curso.
4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 5009/2011

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069097-83.1996.4.03.9999/SP
96.03.069097-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00028-8 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE A INTENTAR PARCELAR O SEU DÉBITO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS QUE REPUTOU JUSTOS - EM FACE DA NEGATIVA DO PODER PÚBLICO, AJUIZOU AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, PARA FINS DE QUITAÇÃO DO DÉBITO FISCAL CONFORME SUAS CONDIÇÕES DE ADIMPLENTO - CONFIGURAÇÃO DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER, NESTES EMBARGOS, ART. 503, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Como se observa da petição de fls. 130/131, direcionada à execução fiscal sob nº 288/95 (a mesma destes embargos), almejou o executado consignar os valores devidos, tanto que requereu a intervenção do INSS para que este tomasse ciência de valores já consignados.

2- Escancarada a intenção do devedor em quitar o seu débito, o que a significar verdadeira renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, portanto, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao primordialmente postular pelo parcelamento do débito e, posteriormente, buscar o pagamento forçado via ação de consignação em pagamento, quadro este que se amolda com perfeição à disposição do art. 503, CPC.

3- Admitindo-se como válido o procedimento consignatório adotado, ao fim daquele processo a obrigação do contribuinte estaria satisfeita, o que traduz superveniente perda do interesse no recurso interposto nos embargos, afinal pago o tributo, por vontade do devedor.

4- Perceba-se a antagônica postura do embargante, vez que, ao inicialmente desejar parcelar a dívida, subseguido de posterior ajuizamento de ação para forçar o Poder Público a aceitar o pagamento, confessou ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente.

5- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1102075-63.1995.4.03.6109/SP
96.03.080885-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.02075-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

FGTS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU A MATÉRIA QUANTO AOS ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
2. O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).
3. De acordo com a Súmula 252 do STJ os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
4. Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
5. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
6. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
7. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
8. Honorários advocatícios devidos pela CEF no percentual de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.
9. Preliminar aviventada pela União acolhida para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.
10. Apelação da CEF e da autora que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar da União e negar provimento às apelações da CEF e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008147-77.1996.4.03.6000/MS
97.03.083950-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA e outros
: APARECIDA SOARES DA SILVA
: MARINA SADACO ARAKAKI
ADVOGADO : AMAURY DE OLIVEIRA NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.08147-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - PSS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL.

1. A contenda nos autos passa pela análise da legislação que regulamentou a Contribuição dos Servidores Públicos ao Plano de Seguridade Social, a qual teve início com a edição da Medida Provisória nº 560/94, reeditada inúmeras vezes, sob nºs 591/94, 628/94, 668/94, 724/94, 778/94, 844/95, 904/95, 946/95, 971/95, 996/95, 1022/95, 1045/95, 1071/95, 1098/95, 1130/95, 1163/95, 1198/95, 1234/95, 1271/95, 1310/96, 1350/96, 1392/96, 1434/96, 1482/96, 1646-47/98, até ser finalmente convertida na Lei nº 9.630/98.

2. O artigo 1º da referida Medida Provisória, já sob a égide da Medida Provisória nº 628, de 23/9/94, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na parte que dispunha "*com vigência a partir de 1º de julho de 1994*" (ADIN nº 1.135/DF de relatoria do Min. Carlos Velloso), em sessão plenária de 13.08.97.

3. Restou expressamente consignado naquele julgado que a MP 560/94 e suas reedições instituíram validamente a contribuição para o Plano de Previdência dos Servidores Públicos Civis da União, havendo ofensa apenas à anterioridade mitigada do art. 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o prazo nonagesimal deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória que regulamentou o tema.

4. A correção monetária dos valores a ser levantado pela parte autora é devida e será calculada pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

5. A demanda foi proposta em dezembro de 1996, razão pela qual os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano e incidem à partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil, pelo que a sentença de Primeiro Grau merece reforma quanto ao ponto.

6. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008856-15.1996.4.03.6000/MS
98.03.002843-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO POSSIK SALAMENE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ALDO BEZERRA DOS SANTOS e outros
: RENIRA OSHIRO
: CARMEN SILVIA BUIM KIAN
: ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA
: EUGENIA ETSUKO CHINEM
: LAERCIO KIOMIDO
: ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA
: ULISSES CARDOSO
: ALICE NIAGAVA KOYANAGI
: JOSE SERRA INVERSO
: SIDNEI KANASHIRO
: JOSE HENRIQUE MANTOVANI
: REGINA YOSHIE SUZUMURA
: MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA
: ZENAIDE DA SILVA ZARACHO
: EDSON DE ALENCAR
: MARIA ZELIA BARROSO SAID
: ALDA NANTES FERREIRA

: ABADIA NARCISO MARTINS
: ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO
: TANIA MARIA NICODEMO RIBEIRO
: JURACI CABRAL COSTA
: IBIS PISCIOTTANO DA SILVA
: IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA
: ADENIL JOSE DE OLIVEIRA
: CATARINA DE REZENDE VIEIRA
: TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT
: JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO
: WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON
: MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON
: LECI MARIA SEGER FALCAO
: MARIA APARECIDA INSABRALDE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.08856-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. LEI Nº 8270/91. BASE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO.

1. A Jurisprudência é firme em reconhecer que a base de cálculo da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 é o vencimento básico do cargo efetivo, tal como definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90 bem como que a referida gratificação deverá ser paga a partir de 01 de dezembro de 1991, tendo em vista a expressa disposição do artigo 26 da Lei 8.270/91.
2. Apelações e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0511704-22.1994.4.03.6182/SP
98.03.009074-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.11704-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SAT AO INICIO DA DÉCADA DE 80 - AUSENTE DECADÊNCIA - GRAU DE RISCO ADEQUADAMENTE EXTRAÍDO PELA FAZENDA PÚBLICA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA, IMPROVIDO O PRIVADO APELO

1. Consoante histórico por esta E. Corte consagrado, adiante em destaque, ausente ao ordenamento caduciário prazo lançador, para a ora executada contribuição previdenciária afeta ao período daquela primeira metade da década de 80, logo sem sucesso a invocação do art. 168, CTN, pois então nem mesmo de tributo se cuidava.
2. De toda razão o fazendário apelo.
3. Irrepreensível a r. sentença, na porção estabelecadora de improcedência ao contribuinte em questão, em tema de contribuição ao SAT, ao período em prisma.
4. Com sapiência extraiu o E. Juízo "a quo" ausentes os elementos capitais ao êxito da tese embargante, efetivamente então considerando a r. sentença a genuína atividade preponderante aos quadros do Jockey, no grau de risco assim acertadamente apurado pelo Poder Público, não nos termos da advogada prevalecedora atividade, data vênua, da promoção de convívio entre os associados, pois ao núcleo a massa trabalhadora ali prestamista, não os convivas nem agregados / associados circunstancialmente presentes, por evidente.
5. Não logra a parte embargante ofuscar a certeza de que desfruta o crédito em pauta, seu inalienável ônus, diante da via desconstitutiva eleita.
6. Providos, pois, apelo fazendário e remessa, neste segmento reformada a r. sentença, ausente decadência lançadora como visto, bem assim improvido o privado apelo, para julgamento de improcedência aos embargos, fixados honorários advocatícios, em favor do Poder Público, ao equivalente a 10% do valor executado, art. 20, CPC, com atualização monetária do ajuizamento desta ação até o efetivo desembolso.
7. Improvimento ao apelo privado e provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006748-13.1996.4.03.6000/MS
98.03.020498-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CEZAR JUNIOR PIERI
ADVOGADO : ALCIDE SOUZA ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.06748-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE ACERTADAMENTE FIRMADA NA R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, ANCORADA EM LEI - IMPROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL

1. Irrepreensível o r. sentenciamento, o qual em sintonia com a v. jurisprudência desta E. Corte, adiante retratada, pois expressamente o art. 7º, do Decreto 986/93 a se ancorar na Lei 6.880/80, § 3º de seu art. 121, disposição assim a alcançar ao Militar em questão, também por sua modalidade desvinculadora ao serviço militar em tela, de modo que inoponível o geral preceito do art. 34, daquele Decreto (teor à fls. 37, dos autos), exatamente por inaplicável ao texto dos autos, como dele veemente. Julgado.
2. Fez Justiça o E. Juízo *a quo*, ao ordenar a indenização de transporte em cume, sem sentido dela se mantivesse desguarnecido o apelado, pois a lhe presidir embasamento a própria legalidade dos atos estatais, *caput* do art. 37, Lei Maior.
3. De rigor se põe a procedência ao pedido, aos termos da r. sentença, acertada igualmente em seara sucumbencial, atenta aos contornos da causa, art. 20, CPC.
4. Improvimento à apelação e à remessa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074992-78.1998.4.03.0000/SP
98.03.074992-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
: LUIZ CARDAMONE NETO
: MARIA HELENA DOS SANTOS CADAMONE
: USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00002-1 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA NÃO-INCLUSÃO DA USINA NOVA UNIÃO NA EXECUÇÃO FISCAL DA ORIGEM - SUPERVENIENTE CITAÇÃO QUE A PREJUDICAR O RECURSO - PREJUDICADO O AGRAVO

1. Desejando a parte recorrente atacar o r. ato originário que negará a inclusão da Usina Nova União no pólo passivo da Execução Fiscal ajuizada, o próprio E. Juízo *a quo*, registrou foi citada aquela Usina pela origem.
2. Patente que prejudicada a figura do presente recurso, cujo ato combatido, como visto, exatamente cumprido ao depois E. Juízo *a quo*, falecendo assim superveniente interesse recursal, prejudicadas, pois, demais temas suscitados.
3. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005393-27.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.021198-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : ALCEU PINTO DA SILVA e outros
: AYLTON DE ALMEIDA
: ALMERIO DIAS
: ANTONIO ANACLETO DE OLIVEIRA
: ANTONIO FIRMINO
: ANTONIO VENINO BARBOSA
: ARNALDO GARCIA DA SILVA
: AURELIO ALVES DE MORAES
: BENEDITO LUCAS ESPINDOLO
: BENEDITO ALVES MOREIRA
: BRASILINO NUNES DA SILVA
: CARLOS ROBERTO DA CUNHA PEREIRA
: DJAIR BONFANTE DIAS
: EDIO DOS REIS SENE
: FRANCISCO ALVES DA SILVA

: FRANCISCO INACIO DA SILVA
: FRNACISCO RODRIGUES SALLES
: HEITOR VIANA
: HORACIO DE FRANCO
: JOAO BATISTA RAMOS
: JOAO INACIO DOS SANTOS
: JOAO ROSA DE SIQUEIRA
: JORGE MARTINS DE PAIVA FILHO
: JOSE BENEDITO FILHO
: JOSE CAMILO DA SILVA
: JOSE CANDIDO
: JOSE CARLDOS DE ALMEIDA
: JUVENTINO BARBOSA GONCALVES
: LENI DE OLIVEIRA PANTALEAO
: MANOEL AUGUSTO RIBEIRO
: MARIA TADEU LOBO
: MARIO MARTINS DE ANDRADE
: MOISES CASSIANO DA SILVA
: NARCISO DE CAMARGO
: NILSON JOSE DE CARVALHO
: OSWALDO COUTO
: JOSE DOMINGUES
: JOSE FRANCISCO MARINHO
: JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS
: JOSE MANOEL BUENO
: JOSE PIRES DE MORAES
: JOSE RODRIGUES GAMA
: JOSE SERAPHIN
: JOSE XAVIER PERES
: JOSEFA CORDULINA DE MORAES
: JUSTINO FARIA
: OSWALDO GOMES DE ARAUJO
: OTAVIO VERISSIMO DA SILVA
: ROBERTO GEHRKE CARDOSO
: SAMUEL XAVIER MEDEIROS
: SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA
: SEBASTIAO PEDRO
: TERESA VALDY RETO
: WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON CAMARA
PARTE RÉ : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.05393-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. ABRIL E MAIO DE 1988. DEVIDO 7/30 DE 16,19%.

1. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, concluiu que, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, os servidores públicos têm direito a reajuste no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016573-98.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.042101-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ALPHAGEOS GEOLOGIA GEOTECNIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CESAR TADEU SISTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.16573-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO: AUSENTE PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206, AMBOS DO CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIDA A APELAÇÃO

1- Certo tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários, referente aos administradores e autônomos, não menos certo - e aqui o pecado do pólo recorrente - se revela deva ser agitada a via do *mandamus* por comprovação pré-constituída acerca do aqui veiculado intento compensatório.

2- Imagine-se cada contribuinte, então, que tenha recolhido tributos reconhecidos como indevidos, resolva convertê-los em compensatório e, por fim, pretenda CND e que, ao encontrar do Poder Público resposta como a presente (dúvida sobre onde em específico usou em pagamento tal crédito), venha a responder, ao erário, com exclusiva formalidade, sem substância, tenha o direito de compensar "e pronto", sem a capital demonstração, detida e precisa, sobre como aritmeticamente destinou aquele montante em crédito, face a seus débitos.

3- Exprimindo a compensação o encontro de contas, evidentemente sem sentido, *data venia*, atribua-se ao erário "sair por aí", à cata de elementos e investigações sobre onde teria ou não usado tal dinheiro o contribuinte : ao contrário e por imprescindível, ao que interessa aqui enquanto impetrante e parte recorrente, incumbe a esta denotar objetivamente sobre quais débitos de "pro-labore" deitou compensação, então assim o solucionando é que a se ensejar concluir-se por direito ou não a uma Certidão Negativa, que assim esclareça nada deva sob aquele flanco, como se extrai (o ora idealizado) cenário mui distante do caso em pauta.

4- A preambular em Mandado de Segurança é que a traduzir o *locus* próprio à produção dos elementos probatórios documentais demonstradores do quanto alegado, art. 6º, Lei nº. 1.533/51, então vigente, condutores da configuração assim da elementar certeza fática, sobre a qual então ou não, novamente, é que haverá de se concluir por plausíveis seus fundamentos, liquidez do direito, ou por sua não-configuração.

5- Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

6- Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

7- Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

8- A apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco a alegada compensação, ciente a parte impetrante de que, diante dos limites angustos da garantia agitada, seja seu o capital ônus de aritmeticamente demonstrar aqueles débitos tenham sido saciados pelos indébitos invocados, o que não se deu na espécie, nos termos dos autos.

9- Considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da guerreada certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado o direito de que alega ser titular a autora.

10- Límpida a redação do art. 170-A, CTN, a reconhecer que, consistindo a compensação em encontro de contas, exige, desde a original redação do próprio art. 170, do mesmo Codex, certeza dos créditos envolvidos, o que não guarda compatibilidade com a postulação em voga, muito menos com a via eleita, por patente.

11- Por não comprovada a ausência de débitos nem tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença lavrada nos autos.

12- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003102-58.1997.4.03.6000/MS
1999.03.99.062096-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EDSON APARECIDO ZANETI e outros
: CLAUDEMIR LEONI TEODORO
: ALEXANDRO ALVES DE LIMA
: ALBERTINO HENRIQUE GOMES JUNIOR
ADVOGADO : ALBERTINO HENRIQUE GOMES
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.03102-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE JANEIRO E FEVEREIRO/94 (IRSM) SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1- Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada deste o E. STF, ADIN 1614-8/MG, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a março/94, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do ambicionado direito, em função da revogação da Lei 8.676/93, pela MP 434, de 27/02/94, sucedida pela tempestiva MP 457/94, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior, *in verbis*. Precedentes.

2- Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.

3- Observada a legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do pólo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.

4- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605767-37.1998.4.03.6105/SP
1999.03.99.064996-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EDESIO VIEIRA DE CAMARGO e outro
: ISABE CRISTINA ADAM DE CAMARGO

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG. : 98.06.05767-8 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR NA QUAL NÃO COMPROVADA SUA EFETIVAÇÃO PELO AUTOR, NO PRAZO DE LEI - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE.

1. Irrepreensível a r. sentença processual, explícito o sistema em impor prova da efetivação/cumprimento do preceito cautelar, no trintídio, inciso II do art. 808, CPC.
2. Nos termos da r. medita cautelar aos autos, fls. 28, de incumbência do pólo apelante sua efetivação recolhadora, notícia alguma se ofertou aos autos em termos de sua concreção, isso ao eixo ao temporal entre aquele 03/06/98 e o 20/07/98, respectivamente.
3. Constata-se observância, pelo E. Juízo "a quo", à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, sempre se recordando ao recorrente tal a não significar vedação ao uso do instrumento cognoscitivo, art. 810, CPC, tanto quanto que, anos depois do ajuizamento cautelar em espécie, ao mundo jurídico afluíu a figura encartada no § 7º do art. 273, mesmo Estatuto.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030611-91.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.078438-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : GERALDO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 93.00.30611-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR ATINGIDO PELOS ATOS DA DITADURA DE 1964 E ANISTIADO NOS TERMOS DO ART. 8º, ADCT, CUJO ALCANCE (E. STF/ C. STJ) A PROPORCIONAR AS PROMOÇÕES QUE INERENTES A SEU QUADRO, INDEPENDENTEMENTE DE CURSOS NEM DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO, DOS QUAIS EVIDENTEMENTE ALIJADO, EM RAZÃO DOS ATOS DE EXCEÇÃO A QUE SUBMETIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PLEITO - PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Nos termos da v. pacificação adiante destacada, firma a E. Suprema Corte Brasileira exegese profunda e a mais favorável ao anistiado político, objeto da positivação oriunda do art. 8º, ADCT, no sentido de que, como na espécie, ao Militar, atingido pelos atos de exceção do vetusto Regime de 1964 por diante, sejam asseguradas as promoções todas que, na linha do tempo, admissíveis propriamente ao seu quadro de origem na carreira castrense, independentemente da aprovação em cursos nem da avaliação por merecimento - que inexigíveis exatamente em função de sua então exclusão daquele âmbito, evidentemente - a tanto ajuntando-se, por igualmente decisivo ao quanto postulado, não diverge a originária ré, consoante os autos (art. 130, CPC), não se tenha excedido o postulatório dos cargos, intentados, ao quanto inerente ao ambiente da carreira a que serviu o originário pólo demandante, até seu indevido alijamento.

Jurisprudências.

2. Ancora-se a pretensão deduzida, em substância, pois, em linha de objetiva coerência com a v. pacificação pretoriana em pauta, evidentemente que o cumprimento, ao dever de fazer adiante exarado, a ter de criteriosamente seguir, na oportuna fase cumpridora, aos subsequentes postos próprios aos quadros a que pertenceu e pertence a parte apelante, logo parcialmente procedente seu pedido, reformada a r. sentença, parcialmente provido o demandante apelo, invertida a sucumbencial honorária antes arbitrada, ora em prol da parte recorrente, art. 20, CPC.

3. Parcial provimento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106567-46.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.106567-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GARIBALDI & CIA LTDA e outros
: RICARDO GARIBALDI
: GILBERTO GARIBALDI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00008-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HIGIDEZ DA CDA - LICITUDE DA MULTA E DA CONTRIBUIÇÃO AO DÉCIMO TERCEIRO - SUFICIÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA AO VERTENTE CASO, ART. 195, CF - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIDOS REMESSA E APELO

1 - A completa tramitação ritual fiscal, ao feito conduzida, cabalmente demonstra objetiva observância fazendária ao percurso inerente aos executivos fiscais, linha limítrofe que a revelar inscrição em Dívida, com a formulação do resumo, a Certidão, logo cumprido o próprio CTN, parágrafo único de seu art. 202.

2 - Iguamente revelada a completa exaustão defensiva contribuinte, nos termos de ditos procedimento fiscal, de modo que retratada angulação formal não sobrevive.

3 - Superada a r. sentença, pois, ao mais se desce, art. 515, CPC.

4 - Em sede de multa, exatamente sanção por ato ilícito, ausente aventado "excesso", ao contrário sua dinâmica se situando em consonância até com o inciso V, do art. 97, CTN.

5 - Em tema de contribuição sobre o Décimo Terceiro Salário, pacificou a E. Suprema Corte em torno de sua licitude, consoante a v. Súmula 688, desde teor: *Contribuição Previdenciária - Décimo Terceiro Salário - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

6 - Suficiente a conjugação entre a emanção inculpada pelo art. 195 e pelo inciso I do art. 150, ambos da Carta Política, para se constatar lícito o uso de lei na espécie, somente exigível na modalidade "complementar" quando se tratar de nova fonte, § 4º, daquele art. 195, o que a não se verificar no vertente caso.

7 - Não logra, assim, a parte apelada afastar a presunção de certeza de que desfruta o crédito em pauta, seu inalienável ônus enquanto titular dos embargos, de índole eminentemente desconstitutiva.

8 - Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007183-84.1996.4.03.6000/MS
1999.03.99.109695-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO WALDIR DE MENDONCA e outros
: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
: ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE ANDRADE NAME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.07183-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. LEI Nº 8270/91. BASE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO.

1. A Jurisprudência é firme em reconhecer que a base de cálculo da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 é o vencimento básico do cargo efetivo, tal como definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90 bem como que referida gratificação deverá ser paga a partir de 01 de dezembro de 1991, tendo em vista a expressa disposição do artigo 26 da Lei 8.270/91.
2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303843-73.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.113029-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELADO : ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: JEAN PAULO RUZZARIN
: MARIO HENRIQUE TRIGILIO
APELADO : DULCINEIA DE PAULA MARCOLINO FELIPE
: ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI
: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
: GLEDES ALVES TROTTA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: JEAN PAULO RUZZARIN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.03843-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO CARGO OU FUNÇÃO DE CHEFIA OU DIREÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 30 DIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96 E LEI Nº 9.527/97. LEGALIDADE.

1. Súmula 651, STF. Até a Emenda Constitucional nº 32/2001, as medidas provisórias reeditadas dentro do prazo de eficácia de trinta dias têm seus efeitos mantidos desde a primeira edição. Legalidade da medida provisória nº 1.522/96.
2. As alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, não ofendem o princípio da isonomia, uma vez que não excluíram o direito dos substituídos, apenas estabeleceram que a remuneração por equiparação só ocorrerá após trinta dias, lapso temporal considerável para que se verifique a efetiva substituição.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11343, Rel. Min. Fernando Gonçalves; RESP 275896/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-81.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.008224-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARMELIO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Não se vislumbra qualquer relação entre o licenciamento dos autores e a perseguição política que autorizaria a aplicação da Lei de Anistia a que se referem a Lei nº 6.683/79 e a Emenda Constitucional nº 26/85 ao caso sob nossos cuidados.

2. E, não sendo o caso de aplicação da Lei de Anistia é de se reconhecer a ocorrência da prescrição porquanto há muito já transcorreu o quinquênio que autorizaria os autores questionarem a legalidade de seu licenciamento, a teor do Decreto-Lei nº 20.910/32.

3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035860-13.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.035860-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : BENEDITO FRANCISCO DE LIMA e outros
: ETTORE APARECIDO GASPERINE
: FLORESBELLO ALCANTARA MAIA
: GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES
: GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. A transação efetuada entre os correntistas e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

2. Devidos honorários advocatícios, nos termos em que fixado pelo título judicial - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à cargo da ré (CEF).

3. Apelação provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036962-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036962-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSEFINA GALLINA DE SOUZA

ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Tendo a sentença acatado as conclusões do senhor contador judicial e não estando estas em conformidade com a coisa julgada no processo de conhecimento, é de se reconhecer a nulidade da mesma.
2. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença de Primeiro Grau e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051148-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051148-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : CLEIDE APARECIDA BATISTA e outros

: CELIA REGINA FONSECA BATISTA

: JOSE CLAUDIO BATISTA

ADVOGADO : MARCELLO MIRANDA MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMENTA

SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ÔNUS MUTUÁRIO DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.

2- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.

3- Elementar seja destacado que a sólida intervenção pericial, de especialista sobre o tema, afigura-se cabal à conclusão de insucesso da demanda.

4- A planilha carreada junto à exordial é desprovida de arrimo quanto aos índices nela lançados, no tocante aos critérios de aumentos salariais do mutuário, ao passo que com clareza expôs o *expert* que as informações do Sindicato, a que está vinculada a parte recorrente, não se põem adequadas para fins de revisão, porquanto ausente elucidação acerca de aumentos outros que o trabalhador pode perceber, fatores que implicam em alteração no valor da prestação : logo, de incumbência do postulante comprovar sua situação salarial, o que incorrido nos autos.

5- Firmou o perito que as planilhas de evolução da CEF apontam cobrança de cifras inferiores àquelas devidas pelos requerentes, em descompasso com o contrato e com a legislação, sendo que o ventilado pagamento a maior não socorre ao ente privado, afinal obtida a rubrica quando o perito efetuou cálculo, a título ilustrativo, comparando importâncias dos suscitados (incomprovados) aumentos obtidos pelos mutuários com os valores cobrados pela parte banqueira.

6- Evidente que a alegação de desconhecimento técnico a respeito das cláusulas avençadas não conduz êxito ao propósito debatido, pois, se dúvidas remanesceram quanto aos termos lançados no contrato, não poderia o pólo mutuário deixar-se levar pelo impulso/necessidade/desejo de adquirir uma moradia, brotando a presente celeuma justamente de sua omissão no tempo oportuno - poderia ter melhor esclarecido os fatos com o Banco e, se insuficientes as informações, assessoramento profissional deveria ter buscado, para fins de melhor estudo sobre o que estava assumindo, afinal sua vida em jogo, por essência, em termos de bem-estar - extraindo-se de sua postura nos autos deixou de averiguar, em minúcias, a futura capacidade de adimplir o mútuo assumido, *data venia*.

7- Permanecendo o pólo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração do apontado vício, quanto ao PES, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Precedente.

8- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001926-58.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.001926-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : F C F COML/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DO ART. 31, DA LEI Nº. 8.212/91 - PACIFICAÇÃO (E. STJ) POR SUA INEXIGIBILIDADE JUNTO AOS OPTANTES DO SISTEMA SIMPLES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDOS APELAÇÃO NEM REMESSA.

1- Centra-se a "quaestio" no juízo de cognição em curso, na insurgência da autora em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo § 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última.

2- Como se extrai da análise do objeto social da autora, firmado em seu contrato, bem como do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, mormente em sua porção final, irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a autora a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo.

3- Teria procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, "caput", CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste.

4- Incumbe enfocar-se que autoriza a mencionada regra, em seus §§ 1º, "in fine", e 2º, a compensação do "quantum" retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora

impetrante), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma.

5- Defluiria límpido que em nada se afetaria o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples, este, tecnicamente, correspondente a uma isenção, pois, como antes destacado, o potencial excesso arrecadatório a ser compensado com contribuição social a cargo do próprio contribuinte, sendo que, acaso insuficiente referida operação, a assistir direito à pronta restituição ao mesmo.

6- Não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por patente, mas, sim, versando sobre alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, "caput", CTN), avultaria ausente pressuposto basilar ao êxito do pretendido, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados.

7- Contudo, pacificou o E. STJ acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, Lei 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta.

8- A retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, instituidor claramente, aos olhos daquela E. Corte, de nova sistemática recolhadora, implicaria em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas.

9- Não extrai harmonia o E. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão ao pólo postulante, em seu fundamental propósito eximidor da exação em foco. Precedentes.

10- Acertada, assim, a r. sentença, inclusive em sede sucumbencial, por amoldar-se aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC.

11- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004515-05.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.004515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : ANTONIO PADILHA e outros
: EDIVALDO LIMA DOS SANTOS
: ERONILDES ALVES SANTOS
: JOAO FAXINA
: JOAQUIM CARDOSO
: JOSE ANTONIO FERREIRA
: JOSE VANDERLEY DORETTO LISBOA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO e outro
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
: LAZARO VICENTE FERREIRA
: JOSE CARLOS MILANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGADO TERMO DE TRANSAÇÃO PREVISTO NA L.C. 110/2001. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

- A Lei Complementar 110/2001, artigo 4º autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mantidas, respectivamente, no período

de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º .

- A homologação da transação é admissível até mesmo na fase de execução, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.

- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários.

- Homologado os acordos firmados pelos Autores João Faxina, Jose Carlos Milani, Lazaro Vicente Ferreira e Luiz Carlos Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

- Não conhecidas as alegações quanto aos juros progressivos e ao IPC de março de 1990, pois a Apelante não sucumbiu nesta parte do pedido. Também não há agravo retido nos autos.

- As carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS) são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.

- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.

- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS , como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

- Em que pese o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, publicado em 13/10/2000, de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por Lei, e dessa forma não haver direito adquirido a regime jurídico, situou a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.

- Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.201 firmou entendimento sobre novos índices para correção dos depósitos do FGTS: a) 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC); b) 9,61% referente a junho/90 (BTN); c) 10,79% referente a julho/90 (BTN); d) 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e e) 8,5% referente a março/91 (TR).

- Na r. sentença foram concedidos os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sentença mantida.

- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.

- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

- Quanto aos honorários advocatícios, e devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do C.P.C., a serem suportados recíproca e proporcionalmente pelas partes, a teor do disposto no art. 21 do mesmo diploma legal, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.

- Quanto aos Autores que firmaram o termo de transação previsto na L.C. nº 110/2001 impõe-se a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários.

- Não conhecida parte da apelação interposta pela CEF e negado provimento à parte conhecida.

- Provido o recurso adesivo interposto pelos Autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação da CEF e negar provimento à parte conhecida, bem como dar provimento ao recurso adesivo interposto pelos Autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001876-93.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.001876-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : DROGA GLICERIO LTDA
ADVOGADO : RACHID SALUM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JUROS. TR. MULTA. CONFISCO. SUCUMBÊNCIA.

1. Questão não suscitada em primeiro grau representa indevida inovação recursal, não devendo ser conhecido recurso que sobre tal temática se pauta.
2. Juros só são computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês se lei não dispuser de modo diverso - art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. É regular o emprego da TR e da SELIC na apuração dos juros.
4. Incabível qualificar encargos punitivos como confiscatórios.
5. Afastada a procedência, mesmo que parcial, dos embargos, os ônus da sucumbência devem ser atribuídos à parte embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante e dar provimento à do embargado, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046419-97.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.001168-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : ANGELA MARIA BUSTAMANTE e outros
: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA CARMO
: AROLDO LOPES
: ALFALINDA DE ALMEIDA
: DILMA ROSA SOBRAL
: EVA ALVES DE ALMEIDA
: NELSON NOGUEIRA BUSTAMANTE FILHO
ADVOGADO : DILMA ROSA SOBRAL e outro
No. ORIG. : 97.00.46419-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR AFASTADA. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

- Sobre a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas do FGTS dos Autores quanto aos índices IPC - IBGE, a sentença impugnada decidiu além do pedido, pois concedeu o índice referente a março de 1990, não considerado na petição inicial, tratando-se, pois, de sentença proferida em desconformidade com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a exigir a sua adequação.
- Não conhecidas as alegações quanto aos juros progressivos, pois não consta da petição inicial tal pedido.
- A transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
- As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- Mantida a sentença apenas na parte que concedeu os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.
- Mantida a sentença apenas na parte que concedeu os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%); reformando-a quanto aos índices relativos aos meses de março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- Não conhecida parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação da CEF e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002103-38.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.020254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA
: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.02103-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO DEVIDA.

1. É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta E. Corte, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
2. A parte autora o direito à correção monetária sobre os valores pagos em atraso os quais deverão ser corrigidos na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401341-69.1998.4.03.6103/SP

2000.03.99.032639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : AMERICO ANTONIO DOS SANTOS e outros
: ANTONIO CORREIA DA SILVA
: BENEDITO BERNARDO DE SA
: JAIR LEITE DE SOUZA
: JOSE BEZERRA SILVA
: JOSE WILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
CODINOME : JOSE WILTON DE ANDRADE
APELADO : LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA
: LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
CODINOME : LUIZ RICARDO CAMARGO FONSECA
APELADO : MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI
: PAULO ROBERTO COLLINETTI
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
No. ORIG. : 98.04.01341-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HOMOLOGADO TERMO DE TRANSAÇÃO PREVISTO NA L.C. 110/2001. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Não há agravo retido nos autos e tampouco controvérsia quanto ao IPC de março de 1990. Quanto aos juros progressivos, a Apelante não sucumbiu nesta parte do pedido. Alegações não conhecidas.
- As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas à petição inicial são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária.
- Homologado o acordo firmado pelos Autores Jose Bezerra da Silva e Jose Wilton de Andrade, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- Na r. sentença foram concedidos os seguintes índices: junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Reformo a sentença, para deixar de conceder o índice referente a junho de 1987.
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.
- Aos Autores que firmaram termos de transação previsto na L.C. nº 110/2001 impõe-se a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários.
- Homologado o acordo firmado pelos Autores Jose Bezerra da Silva e Jose Wilton de Andrade, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
- Não conhecida parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação da CEF e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOAQUIM DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
PARTE AUTORA : GERALDINO SOLFITTE e outro
: JOCELINA APARECIDA PICHININ
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. OS JUROS DE MORA NÃO SE CONFUNDEM COM AQUELES APLICADOS DIRETAMENTE NAS CONTAS.

- O Apelante requer a incidência dos juros moratórios, à base de 0,5% ao mês a partir da data em que a apelada teve seu comparecimento espontâneo nos autos, em 08/11/2002. E, a partir de fevereiro de 2003, a base de 1% ao mês, conforme artigo 214 §1º do CPC (CCB art 406 e 161 do CNT), ou a partir de sua citação em 01.02.2008 à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento do débito.
- Os juros de mora não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas.
- A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-20.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.036154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
No. ORIG. : 98.00.03522-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS NAS CONTAS VINCULADAS.

- Não há agravo retido nos autos, bem como sucumbência quanto ao IPC de março de 1990 e aos juros progressivos. Alegações não conhecidas.
- As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas à petição inicial são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária.
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- De acordo com a Súmula 252 do STJ os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.

- Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.201 firmou entendimento sobre novos índices para correção dos depósitos do FGTS: a) 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC); b) 9,61% referente a junho/90 (BTN); c) 10,79% referente a julho/90 (BTN); d) 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e e) 8,5% referente a março/91 (TR).

Nos presentes autos o Mm Juízo "a quo" julgou procedente o pedido quanto aos índices inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991. Mantida a sentença, que concedeu os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e BTN de junho de 1990 (9,61%). Reformada quanto aos índices relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em decorrência, são improcedentes estes pedidos.

- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.

- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

- Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.

- Não conhecida parte da apelação interposta pela CEF, e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APELADO : APARECIDA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO e outros

: BENEDICTO EUFROZINO

: JOSE GERALDO TONIATTI

: JOSIAS FERREIRA ALVES

: MARIA OVIDIA CAMPACI

: NOEMI APARECIDA BOLDIN SANTIAGO

: SILVANIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO BARBIERI e outros

: RUBENS ANDRE LACERDA

: ALMIR TOLEDO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

No. ORIG. : 97.06.12434-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS N. 5.107/66, N. 5.705/71 E N. 5.958/73.

- Não há agravo retido nos autos e tampouco sucumbência quanto ao IPC de março de 1990. Alegações não conhecidas.
- As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários e a União Federal, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).
- Quanto aos juros progressivos, também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação da taxa progressiva nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- Quanto aos juros progressivos, também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação da taxa progressiva nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.
- A aplicação da taxa progressiva de juros era disciplinada pelo artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que estabelecia a capitalização dos juros dos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma progressiva.
- Posteriormente a Lei n. 5.705, de 21.09.1971, revogou a progressividade dos juros e estabeleceu a capitalização dos juros à taxa de 3% (três por cento) ao ano, assegurou, entretanto, aos empregados que já tivessem optado pelo Fundo em 22.09.1971, a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS na forma prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, direito posteriormente mantido pela Lei n. 8.036/90, art. 13, § 3º.
- Por fim, a Lei n. 5.958/73, assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o direito de fazê-lo, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador.
- Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.
- O Autor Almir Toledo de Souza, fez a sua opção em 06/02/1980 (fl. 24), Aparecida de Fátima Lima de Araújo, fez sua opção em 01/09/1989 (fl. 30), Benedito Eufrozino, fez sua opção em 03/08/1981 (fl. 36), José Geraldo Toniatti, fez sua opção em 06/07/1978 (fl. 42), Josias Ferreira Alves, fez sua opção em 01/10/1984 (fl. 50), Luiz Antonio Barbieri, fez sua opção em 03/08/1987 (fl. 57), Maria Ovidia Campaci, fez sua opção em 03/01/1979 (fl. 66), Noêmia Aparecida Boldin Santiago, fez sua opção em 02/02/1981 (fl. 75), Rubens Andre Lacerda, fez sua opção em 07/05/1984 (fl. 83) e Silvana Aparecida dos Santos, fez sua opção em 08/04/1983 (fl. 91), ou seja, após 22.09.71, e sendo assim não fazem jus à taxa progressiva de juros.
- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- Nos presentes autos o Mm Juízo "a quo" julgou procedente o pedido quanto aos índices inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Mantida a sentença quanto aos IPCs de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Reformada quanto ao índice relativo ao mês de junho de 1987; julgado improcedente.
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.
- Não conhecida parte da apelação interposta pela CEF, e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067731-67.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.067731-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO
COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CERAMICA NARA LTDA e outros
: JOAO DOS SANTOS LAVADO
: MARIA AMOR GONZALEZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.01540-2 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO EXECUTADO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2- O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

3- Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4- Denota a tramitação da execução, conforme a prova documental ao feito conduzida, que o executivo foi ajuizado em 06/04/1994, sendo que a venda dos imóveis (matrículas 10.374, 13.119 e 16.164, do CRI em Mauá) foi realizada em 06/03/1996, fls. 26/28, via pública escritura, ao passo que a pessoa física alienante foi incluída no pólo passivo da execução tão-somente em 26/06/1996, fls. 96, face ao pedido autárquico de fls. 94/95, tendo sido o sócio citado, via edital, no dia 18/04/1997, fls. 88.

5- Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado.

6- Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na alienação praticada, assim se afastando a invocada fraude.

7- Face ao apontamento do embargante, de que, ao intentar o registro dos imóveis matriculados sob nº 10.374, 13.119 e 16.164 (estes os únicos penhorados, tendo sido adquiridos dez, onde cinco foram devidamente inscritos no assento imobiliário, fls. 06, penúltimo parágrafo), foi obstaculizado a tanto, fls. 06, penúltimo parágrafo, de nenhuma causalidade, então, o procedimento do INSS na constrição dos bens, afinal estavam em nome do devedor, tanto que os demais terrenos noticiados não sofreram constrição, consoante a postulação destes embargos (foram adquiridos pelo mesmo ato negocial, nos termos da escritura), assim de maior justeza que cada parte arque com os honorários de seu Patrono.

8- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, face à ausência de causalidade da constrição pelo INSS, bem assim face à noticiada prévia tentativa de registro pelo particular, frustrada por motivos alheios à sua vontade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022967-53.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022967-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA DORALICE NOVAES e outros
: ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
: CARLOS ORLANDO GOMES
: DECIO SEBASTIAO DAIDONE
: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
: GEZIO DUARTE MEDRADO
: JANETE BLUDENI
: JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA
: JOSE VICTORIO MORO
: LAURA ROSSI
: LUIZ CARLOS GOMES GODOI
: MARCELO FREIRE GONCALVES
: MARIA APARECIDA DUENHAS
: MARIA APARECIDA PELLEGRINA
: MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE
: NELSON NAZAR
: ODETTE SILVEIRA MORAES
: PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
: RENATO DE LACERDA PAIVA
: SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD
: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
: WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA
: VANIA PARANHOS
: VILMA CAPATO
: YONE FREDIANI
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUIZ CLASSISTA A AMBICIONAR INDENIZAÇÃO POR AUXÍLIO-MORADIA - AUSENTE LEGALIDADE ADMINISTRATIVA A TANTO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDOS O APELO E A REMESSA

1 - A "preliminar" aventada a rigor atine ao âmago da controvérsia, art. 2º, Texto Político, logo assim avante a ser solucionado.

2 - Consoante a v. jurisprudência pacificada a tanto, adiante retratada, ausente ao sistema capital legalidade a contemplar vindicada rubrica remuneratória aos Classistas em questão, como se se lhe aplicasse o regramento de lei em específico, em voga, o que a não consoar. Jurisprudências.

3 - Ausente fundamental previsão ao tema - unicamente então assegurados efeitos previdenciários e assistenciais (art. 10, Lei 6.903/81) - não se suporta a pretensão indenizatória em questão, afinal superior a (inexistente) legalidade administrativa, caput do art. 37, Texto Supremo, segundo a qual somente age o Poder Público mediante prévia lei assim a prescrever.

4 - De rigor a improcedência ao pedido, reformada a r. sentença, invertida a sucumbencial honorária antes arbitrada, ora em prol da parte apelante, providos remessa e recurso

5 - Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033732-83.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.033732-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CARLOS ANTONIO LAUREANO e outros
: FUMIO KOMATSU
: JAIRO FARIA
: JOSE LUIS FERNANDEZ
: JACOB ZOFIAN
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS e outros
: MARCELO TEIXEIRA SILVA
: PALMA APARECIDA CAVALIERI
: SONIA REGINA MENDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS NAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS NO PERCENTUAL DE 3% NAS CONTAS DOS FUNDISTAS QUE FIZERAM A OPÇÃO APÓS 22.09.71, NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71.

- A sentença impugnada decidiu aquém do pedido, pois não se manifestou a respeito dos índices relativos aos meses de julho e agosto de 1994 (Plano Real), tratando-se, pois, de sentença proferida em desconformidade com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a exigir a sua adequação.

- Aplica-se também à espécie o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, que permite ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento, como é o caso ora "sub judice" quanto à extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao IPC do mês de março de 1990. Provido o agravo retido nos autos, interposto pelos Autores às fls. 114/122, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas do FGTS não são indispensáveis à propositura da ação.

- Não assiste razão à parte autora quanto à preliminar de deserção do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, pois a Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 24-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:
- A transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
- As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).
- A aplicação da taxa progressiva de juros era disciplinada pelo artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que estabelecia a capitalização dos juros dos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma progressiva.
- Posteriormente a Lei n. 5.705, de 21.09.1971, revogou a progressividade dos juros e estabeleceu a capitalização dos juros à taxa de 3% (três por cento) ao ano, assegurou, entretanto, aos empregados que já tivessem optado pelo Fundo em 22.09.1971, a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS na forma prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, direito posteriormente mantido pela Lei n. 8.036/90, art. 13, § 3º.
- Por fim, a Lei n. 5.958/73, assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o direito de fazê-lo, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador.
- Os Autores Carlos Antonio Laureano (fl. 19), Fumio Komatsu (26), Jairo Faria (fl. 39) e José Luiz Fernandez (fl. 134) optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 02.01.1980, 01.03.1978, 06.01.1986 e 08.09.1980, respectivamente, ou seja, após 22.09.71, e sendo assim não fazem jus à taxa progressiva de juros.
- O Autor Jacob Zofian, optou pelo FGTS em 14.04.1971, ou seja; quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
- Quanto à questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, em que pese o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, publicado em 13/10/2000, de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por Lei, e dessa forma não haver direito adquirido a regime jurídico, situou a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- O assunto, atualmente, não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a Súmula 252 do STJ os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- É devido também o índice de 84,32% relativo a março de 1990, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.
- Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.201 firmou entendimento sobre novos índices para correção dos depósitos do FGTS: a) 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC); b) 9,61% referente a junho/90 (BTN); c) 10,79% referente a julho/90 (BTN); d) 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e e) 8,5% referente a março/91 (TR).
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Nos presentes autos o Mm Juízo "a quo" julgou procedente o pedido quanto aos índices inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro e março de 1991.
- Mantida a sentença na parte que concedeu os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) e a TR de março 1991 (8,5%), concedida nesta Instância o IPC de março de 1990, os BTN de junho de 1990 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e o IPC de janeiro/91 (13,69%).

- Reformada a sentença quanto aos índices relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como quanto à incidência da taxa progressiva de juros: pedidos julgados improcedentes.
- Julgado improcedente também o pedido com relação aos meses de julho a agosto de 1994.
- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Autor Jacob Zofian, quanto os juros progressivos.
- Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido interposto pelos Autores às fls. 114/123; negar provimento ao agravo retido interposto pelos Autores à fl. 445; não conhecer parte da apelação dos Autores e, na parte conhecida, dar parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039454-98.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.039454-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
APELADO : ANTONIO PEREIRA ROCHA e outros
ADVOGADO : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL e outro
: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
: TATIANA RODRIGUES DA SILVA
APELADO : AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA
: ELISA MARIA CINTRA DE MORAES
: ELISABETE CRISTINA DA SILVA FACIO
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
: MARIA JOSE DA SILVA CHAVES
: OLIVIA JOAQUINA DA SILVA
: OSVALDO JOSE DE ALMEIDA
: VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HOMOLOGADO TERMO DE TRANSAÇÃO PREVISTO NA L.C. 110/2001. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

- A Lei Complementar 110/2001, artigo 4º autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

- A homologação da transação é admissível até mesmo na fase de execução, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.

- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários".

- Homologado o acordo firmado pela Autora Maria da Conceição Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
- Não há na petição inicial requerimento a respeito da taxa progressiva de juros. Alegação não conhecida.
- A transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
- As carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- Na r. sentença foram concedidos os seguintes índices: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reformada a sentença, para deixar de conceder o índice referente a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Quanto aos honorários advocatícios, devem ser suportados recíproca e proporcionalmente pelas partes, a teor do disposto no art. 21 do mesmo diploma legal, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.
- Quanto à Autora que firmou termo de transação previsto na L.C. nº 110/2001 impõe-se a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários.
- Homologado o acordo firmado pela Autora Maria da Conceição Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
- Não conhecida parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, parcialmente provida, para deixar de conceder o índice referente a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 com fundamento no artigo 515, § 1º do CPC.
- Parcialmente provido o recurso adesivo interposto pelos Autores com fundamento no artigo 515, § 1º do CPC, somente com relação aos juros moratórios requeridos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação da CEF e dar parcial provimento à parte conhecida, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo dos Autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
 Rubens Calixto
 Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004853-57.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.004853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IVANI FARIA e outro
: MARIO LUIZ
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008769-96.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.008769-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE HELENO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU A MATÉRIA QUANTO AOS ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004)
2. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
3. O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).
4. De acordo com a Súmula 252 do STJ os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
5. Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
6. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
7. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

8. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

9. Honorários advocatícios devidos pela CEF no percentual de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.

10. Apelações que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-46.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.008837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARCO ANTONIO DIAS e outro

: JOSE CATARINO AMORIM DO PRADO

ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : DILSON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À TERCEIRO-SARGENTO. ISONOMIA COM AS CABOS DO CORPO FEMININO PROMOVIDAS PELA PORTARIA 120/GM/84. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios de promoção diferenciados para os sexos masculino e feminino não viola o princípio da isonomia porquanto os militares que compõem os quadros feminino e masculino da Aeronáutica integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, e são regidos por estatutos próprios.

2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003534-48.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.003534-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS

APELADO : IBRAHIM BELOTTO (= ou > de 65 anos) e outro

: DANNY BELOTTO

ADVOGADO : MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO CIVIL - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA : NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

- 1- Destaque-se que na ação principal, em apenso, mais precisamente a fls. 569/570, a CEF requereu que a apelação então interposta fosse processada neste feito cautelar, o que deferido pelo E. Juízo *a quo*, tanto que naqueles autos pertinente recurso a ter sido interposto.
- 2- Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
- 3- As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.
- 4- Enquanto a cautelar em voga visou à exibição e apreensão da fita de vídeo do circuito interno de segurança, em seu apelo indesculpavelmente debate a CEF mérito desconexo ao quanto sentenciado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, assim sem qualquer pertinência com a causa em análise.
- 5- Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do mérito pela parte autora oportunamente levantado (prefacial) e julgado consoante a r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*, frontalmente a inobservar a elementar segurança da relação jurídica processual.
- 6- Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004287-05.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.004287-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS
APELADO : IBRAHIM BELOTTO (= ou > de 65 anos) e outro
: DANNY BELOTTO
ADVOGADO : MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL EM DESCOMPASSO COM O ART. 475, CPC, FACE À NATUREZA DE PÚBLICA EMPRESA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUTOR A LITIGAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AMBOS RECONHECIDOS, UNICAMENTE REDUZIDO PELA R. SENTENÇA O *QUANTUM* POSTULADO A TÍTULO DESTES ÚLTIMO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ARTIGO 21, CPC, NÃO-CONFIGURADA - CEF A DECAIR DE MAIOR PORÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Em sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública, descabida a sujeição dos autos à remessa oficial, porquanto a não encontrar abrigo no sistema, art. 475, CPC, face ao debate ao feito travado.
- 2- Nos termos do pedido deduzido na prefacial, objetivou a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (cem vezes o valor do débito), tendo a r. sentença reconhecido que o valor deste último a cingir-se ao prejuízo experimentado.
- 3- Unicamente sucumbiu o particular em relação ao *quantum* pleiteado, mas os danos materiais, pano de fundo, restaram reconhecidos, logo sem o desejado tom de reciprocidade a "derrota" experimentada pelo autor. Precedente.
- 4- Cristalino que, em proporção, sucumbiu a CEF em maior grau, afigurando-se escorreita a sua sujeição sucumbencial.
- 5- Não-conhecimento da remessa oficial. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1201223-33.1998.4.03.6112/SP
2001.03.99.005056-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARCIO SEBASTIAO MARIANO e outro
: LUCIA MARIA ALONSO MARIANO
ADVOGADO : LUIZ MARI
: ALESSANDRO CARLO M RODRIGUES
INTERESSADO : FAMA PAINES OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.12.01223-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL
1. A r. certidão (da execução nº 95.1204957-0, em apenso), unicamente intimou da penhora realizada sobre a empresa Fama a esta mesma, como dali cristalino, diversamente do que houvera efetuado o outro r. texto, de citação de todos os devedores.

2. Inconfundíveis os atos judiciais de "citar" e "intimar", realmente sem sucesso, pois, aventada intempestividade dos embargos, art. 16, I, da LEF, este a "contrario sensu".

3. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

4. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo.

5. Neste sentido e a "contrario sensu", a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Julgado.

6. Indevidamente incluídos os sócios no pólo passivo da execução fiscal, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, pois existentes bens pertencentes à empresa.

7. O simples fato do leilão designado não tem o condão de permitir o atingimento da figura do sócio, tendo em vista a existência de bens no acervo da pessoa jurídica.

8. Nenhuma licitude se constata na condição de legitimado passivo executório dos sócios inicialmente embargantes, precoce que se revelou seu ingresso/localização no pólo passivo.

9. Nesse sentido, por símile a respeito, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira. Julgado.

10. Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.

11. Deste modo, límpida a ilegitimidade passiva da parte apelada.

12. Improvimento à apelação e à remessa oficial, acertada a r. sentença, inclusive em grau sucumbencial, pois atenta aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009935-62.1996.4.03.6183/SP
2001.03.99.036399-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO VIEIRA e outros
: PAULO ZAGO
: OSMAR JOSE FURTADO
: NELSON GREGORIO
: MILTON AUGUSTO
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.09935-9 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PERSEGUIDOS POLÍTICOS PELO REGIME MILITAR JÁ CONTEMPLADOS, DESDE A LEI DA ANISTIA, DE 1979, COM PROVENTOS DA INATIVIDADE - SEM SUCESSO ASSIM A DESEJADA EXEGESE (MAIS AMPLIATIVA AINDA, DO QUE A JÁ DALI DEFLUENTE) AO ART. 8º, ADCT - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO, JÁ ANISTIADOS, MUITO ANTES, OS DEMANDANTES - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROVIDAS APELAÇÃO E REMESSA

1. De fato, a incidir a prescrição sobre prestações anteriores aos últimos cinco anos do ajuizamento, para a hipótese de sucesso à empreitada.
2. Em mérito, então, todavia, magistral a lição construída pelo v. aresto desta E. Corte, subseguido por v. pacificação pretoriana nacional, adiante elencados, no sentido de que há muito a desfrutarem os apelados - empregados da Petrobrás, atingidos por atos de exceção, do período atinente ao vetusto Regime Militar, culminante então com sua demissão, inclusive - de proventos da inatividade já por ocasião da Lei da Anistia em 1979, Diploma sob nº 6.683, sem substância nem sentido se afigura, vênias todas, desejem ditos recorridos atribuir maior amplitude do que a emanada do art. 8º, ADCT. Julgados.
3. Tem por escopo, o retratado preceito constitucional, proteger aos entes que até então, evidentemente, inalcançados por medida de Anistia, situação que a não acolher aos recorridos, assim muito menos sequer se cogitando de "soma de tempo" anterior ao advento da Lei Maior vigente, quase como numa "negativa" ao estatal reconhecimento estipendiador que, muitos anos antes, já a remunerar aos apelados, por veemente.
4. Admitir-se o ambicionado tratamento é que indesculpavelmente violaria ao dogma isonômico, efetivamente desigualando os que em situação equivalente, *caput* ao art. 5º, Carta Política, acaso de sucesso se pusesse a demanda agitada.
5. Não amparando o sistema ao propósito cognoscitivo aviado, imperativa a improcedência ao pedido, reformada a r. sentença, invertida a arbitrada sucumbência, ora em prol da parte recorrente, providos apelo e remessa.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-57.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.004063-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE DE SOUZA MORAIS e outros

: MARIO MARCIO DA CONCEICAO
: OSWALDO FRAIHA PARE
: VALTER LUIZ DE CARLI

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Não se vislumbra qualquer relação entre o licenciamento dos autores e a perseguição política que autorizaria a aplicação da Lei de Anistia a que se referem a Lei nº 6.683/79 e a Emenda Constitucional nº 26/85 ao caso sob nossos cuidados.

2. E, não sendo o caso de aplicação da Lei de Anistia é de se reconhecer a ocorrência da prescrição porquanto há muito já transcorreu o quinquídio que autorizaria os autores questionarem a legalidade de seu licenciamento, a teor do Decreto-Lei nº 20.910/32.

3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007284-24.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007284-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GABRIEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - CRÉDITO INTER-AGÊNCIA EM DUPLICIDADE, LEVANTADO EM TODO, INDEVIDO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ECONOMIÁRIO DE RESSARCIMENTO, AFASTADAS PRESCRIÇÃO E OUTRAS PRELIMINARES - IMPROVIDO O APELO DO PARTICULAR

1. Em seu todo irrepreensível a r. sentença recorrida.

2. Os marcos temporais em questão bem denotam o tempestivo ajuizamento repetitório em tela, de 2001 para fatos de 1994, inaplicáveis norma especial à União, com a qual inconfundível a CEF, o dispositivo do art. 168, CTN, aqui não se cuidando de tributo, nem o aventado diploma de 1962, também inoponível ao agente economiário em prisma, logo remanescendo incidente o prazo das ações pessoais, dentro do qual assim deduzida a presente demanda.

3. Participou a parte apelante da relação material, ora pois, de modo que inoponível conta travada conjuntamente ou não com outro ente, dessa forma veemente sua legitimidade passiva, portanto longe aqui de incidência a advogada carência, art. 267, CPC, aliás tanto quanto dito cenário a também não autorizar aventada intervenção de terceiros, a denúncia postulada, uma vez que a ter central e diretamente o tema civil-responsabilizatório com a parte aqui recorrente, nos termos dos autos, por conseguinte improsperando invocado "cerceamento".

4. Reuniu a prefacial os capitais elementos viabilizadores de seu conhecimento, tanto quanto os documentos coligidos não ofuscados em sua substância, o que inerente ao ângulo de réu, no qual posicionada a parte apelante, o próprio ordenamento a dispensar "autenticação", inciso IV, do art. 365, CPC.

5. Ao âmago da controvérsia, então, nada agrega de concreto a parte apelante, em seu inalienável ônus desconstitutivo, como bem destacado pelo E. Juízo *a quo*, inciso II, art. 333, CPC, de modo que de toda a lucidez a cobrança em questão, fruto de incontroverso levantamento indevido pela parte recorrente, consoante a abundar de toda a demanda, logo formulada a r. convicção judicial em sólidos elementos a tanto, art. 131, CPC.

6. Nem se cogite do elemento subjetivo, escandaloso que levantou a parte recorrente dinheiro que não era seu e, pior ainda, não o deseja devolver, por tudo quanto lança fragilmente em sua longa peleja de assim insustentável escapismo, isso mesmo, *ex vi* de todo o feito.

7. Cristalino o locupletamento ilícito da parte apelante, fez Justiça a r. sentença, impondo-se improvimento ao interposto apelo.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-31.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007387-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR e outro
: FLAVIO JOSE RAMOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GABRIEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - CRÉDITO INTER-AGÊNCIA EM DUPLICIDADE, LEVANTADO EM TODO, INDEVIDO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ECONOMIÁRIO DE RESSARCIMENTO, AFASTADAS PRESCRIÇÃO E OUTRAS PRELIMINARES - IMPROVIDO O APELO DO PARTICULAR

1. Em seu todo irrepreensível a r. sentença recorrida.

2. Os marcos temporais em questão bem denotam o tempestivo ajuizamento repetitório em tela, de 2001, para fatos de 1995, inaplicáveis norma especial à União, com a qual inconfundível a CEF, o dispositivo do art. 168, CTN, aqui não se cuidando de tributo, nem o aventado diploma de 1962, também inoponível ao agente economiário em prisma, logo remanescente incidente o prazo das ações pessoais, dentro do qual assim deduzida a presente demanda.

3. Participaram as partes apelantes da relação material, ora pois, de modo que inoponível conta travada conjuntamente (ou não) com outro ente, dessa forma veemente sua legitimidade passiva, portanto longe aqui de incidência a advogada carência, art. 267, CPC, aliás tanto quanto dito cenário a também não autorizar aventada intervenção de terceiros, a denunciação postulada, uma vez que a ter central e diretamente o tema civil-responsabilizatório com a parte aqui recorrente, nos termos dos autos, por conseguinte improsperando invocado "cerceamento".

4. Reuniu a prefacial os capitais elementos viabilizadores de seu conhecimento, tanto quanto os documentos coligidos não ofuscados em sua substância, o que inerente ao ângulo de réu, no qual posicionadas as partes apelantes, o próprio ordenamento a dispensar "autenticação", inciso IV, do art. 365, CPC.

5. Ao âmago da controvérsia, então, nada agregam de concreto as partes apelantes, em seu inalienável ônus desconstitutivo, como bem destacado pelo E. Juízo *a quo*, inciso II, art. 333, CPC, de modo que de toda a lucidez a cobrança em questão, fruto de incontroverso levantamento indevido pelas partes recorrentes, consoante a abundar de toda a demanda, logo formulada a r. convicção judicial em sólidos elementos a tanto, art. 131, CPC.

6. Nem se cogite do elemento subjetivo, escandaloso que levantaram as partes recorrentes dinheiro que não era seu e, pior ainda, não o desejam devolver, por tudo quanto lança fragilmente em sua longa peleja de assim insustentável escapismo, isso mesmo, *ex vi* de todo o feito.

7. Cristalino o locupletamento ilícito das partes apelantes, fez Justiça a r. sentença, impondo-se improvimento ao interposto apelo.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001227-48.2001.4.03.6118/SP
2001.61.18.001227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FABIO ALVES DA SILVA e outros
: WILLIANS JOSE REIS
: GIOVANI BONIFACIO DA SILVA
: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RILDO FERNANDES BARBOSA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-54.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.010537-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA, SEM PROVAS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ECONOMIÁRIA - SUJEIÇÃO SUCUMBENCIAL DO EMBARGANTE DESCABIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Focada a atuação recorrente principalmente em atacar o título exequendo (o que se revela com efetiva insistência) e aduzida sua nulidade, sequer carreada ao feito cópia da CDA, a fim de demonstrar onde repousariam ventiladas máculas - recorde-se que a execução é processo autônomo, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, § 2º, do art. 16, LEF.
- 2- Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie (nos termos da presunção que milita em prol dos atos administrativos e não infirmada por inatendido ônus particular de provar, reitere-se), a identificar dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte recorrente, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito (sob o aspecto de cálculos e demais informações que reputar pertinentes) : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.
- 3- Em se tratando de cobrança relacionada ao FGTS, por completo inobserva a parte apelante que esta verba possui regramento próprio, desde a Lei 5.107/66 e pela atual Lei 8.036/90, logo, os valores atinentes aos juros (sem qualquer evidência de anatocismo), à multa e à monetária correção a estarem balizados por sua norma de regência, improsperando as genéricas arguições de ilicitudes, pois os percentuais encontram previsão no ordenamento jurídico,

por este fato é que rechaçado se põe o intento por aplicação dos ditames do Código Consumerista, afinal a presente relação passa ao largo de uma tratativa de consumo, por patente.

4- Embora os efeitos da revelia não sejam aplicados ao vertente caso, realmente ausente impugnação do embargado nos autos, o que a traduzir nenhuma atuação de Advogado, para fins de defesa, restou presente na lide.

5- Cristalino que o êxito do pólo recorrido não brotou de qualquer advocatícia intervenção em Primeira Instância, restando indevida a sujeição sucumbencial imposta pela r. sentença, como a o vaticinar a v. jurisprudência pátria. Precedentes.

6- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir os honorários advocatícios fixados pela r. sentença, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309272-89.1996.4.03.6102/SP

2002.03.99.016574-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 96.03.09272-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MORAIS POR ERRO ECONOMIÁRIO DE DEPÓSITO DE QUANTIA EM CONTA ALHEIA, COM OS REVELADOS REFLEXOS SOBRE A IMAGEM/O ÍNTIMO DA PARTE APELADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PLEITO ACERTADA - IMPROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO

1. Muito bem lavrada a r. sentença no essencial foco impositivo, por moral indenização.

2. Nem a CEF, como não o poderia, nega o escancarado erro cometido no depósito de suprimentos em conta alheia à do recorrido, o qual se viu despojado de expressiva quantia, a qual comprometeu a higidez de sua conta e emanou a profusão de danos configurados a seu íntimo, com as devoluções de cheques por afirmados "sem fundos" e com sua negatificação cadastral, também a despertar os revelados sociais reflexos.

3. Incontornavelmente repousando nos autos os estruturais pilares da civil responsabilidade, para o dano em análise, forte o resultado no mundo naturalístico, com a indisfarçável causalidade economiária em se revelar vulnerável aos expedientes como na espécie, a cristalina linha de pertinência entre um e outro e a assim decorrente responsabilização estatal (amplo senso) em pauta.

4. Nenhum reparo a sofrer a r. sentença no *an* como no *quantum debeatur*, em mira, como destacado, certamente que tão emblemático o presente caso que a concitar a apelante a redobrar cuidados, em sede de segurança dos dados e das rotinas bancárias, de molde a se melhor proteger a toda a sua clientela, por certo.

5. Imperativa, pois, a parcial procedência ao pedido, nos termos da r. sentença, improvendo-se ao economiário apelo.

6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-61.1999.4.03.6103/SP

2002.03.99.017698-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APELADO : RAUL DA SILVA RODRIGUES e outro
: GILSON DIMAS PINTO
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR
PARTE AUTORA : EDMUNDO ANTONIO PEDRO (desistente) e outros
: MARIA DE FATIMA SANDOVAL (desistente)
: ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA (desistente)
: MOACIR DA SILVA (desistente)
: OLINDO SIMAO FILHO (desistente)
: ZELIA CONCEICAO LEITE (desistente)
: ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES (desistente)
No. ORIG. : 1999.61.03.003012-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

FGTS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU A MATÉRIA QUANTO AOS ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004)
2. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
3. O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).
4. De acordo com a Súmula 252 do STJ os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
5. Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
6. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
7. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
8. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
9. Honorários advocatícios devidos pela CEF no percentual de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.
10. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 000024-81.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.037019-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00024-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE UM TERÇO EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. DIREITO RECONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que o direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995.

2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010552-61.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.010552-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CASTRO BRITO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Não há agravo retido nos autos e tampouco controvérsia a respeito do IPC de março de 1990 e aos juros progressivos. Alegações não conhecidas.

- As carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS) são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.

- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.

- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.

- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária

- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.

- Na r. sentença foram concedidos os seguintes índices: janeiro de 1989 e abril de 1990, e nesta parte merece ser mantida.
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Honorários advocatícios devidos pela parte CEF no percentual de 10% do valor da condenação, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.
- Mantida a sentença na parte que julgou procedente o pedido para corrigir os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Autor com a diferença apurada entre o índice aplicado e os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990); e reformada quanto aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do C.P.C..
- Não conhecida parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, improvida; dado provimento ao recurso adesivo apresentado pelo Autor, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação da CEF e negar provimento à parte conhecida, bem como dar provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007410-43.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.007410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 APELADO : ALEXANDRE AUGUSTO
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010648-67.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.010648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SINDQUINZE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUST
DO TRAB DA 15 REG - CAMPINAS/SP
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUMULA 339 DO STF.

1. Em decisão proferida nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061/DF, de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal limitou-se a declarar caracterizada a mora do Chefe do Executivo em remeter ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a revisão geral anual dos servidores públicos da União, sem, com isso, estipular prazo para encaminhamento de proposta legislativa.
2. Impossibilidade de o Judiciário atuar como "legislador positivo", invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-34.2003.4.03.6004/MS
2003.60.04.000024-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMERSON ADORNO SOARES
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE NA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
- 2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3- Deixa claro o art. 3º, da Lei nº. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretensão tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.

6- Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a edição da Portaria n.º 022/1.996, bem como, não conseguiu o mesmo, a nota mínima para classificação por dois anos consecutivos (1.997 e 1.998).

7- Também ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.

8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-19.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.000025-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ERNESTO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE NA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO "DIREITO ADQUIRIDO" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1- A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.

2- Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.

3- Deixa claro o art. 3º, da Lei nº. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.

4- Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.

5- Quanto à invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço seja desde "o antes" como até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar (amiúde) o pretensão tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.

6- Acertou o r. sentenciamento descaracterizando o prejuízo que o autor alega ter sofrido com a edição da Portaria n.º 022/1.996, bem como, não conseguiu o mesmo, a nota mínima para classificação por dois anos consecutivos (1.997 e 1.998).

7- Também ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.

8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000683-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : RHADAMES ALIPERTI RIBAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Não há como acolher o pleito de condenação no valor líquido postulado na inicial, visto que a planilha de cálculo apresentada pelo Autor não gera certeza sobre o "quantum" devido, na medida em que foi produzida unilateralmente, sem o crivo do Poder Judiciário.
- Não há na petição inicial requerimento a respeito da taxa progressiva de juros, em decorrência, não conhecida esta alegação.
- A transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
- As carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS) são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária
- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- Nos presentes autos o Mm Juízo "a quo" afastou a pretensão de condenação em valor líquido, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o creditamento na conta vinculada do Autor dos índices inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; portanto a sentença há de ser mantida.
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do C.P.C., a serem suportados recíproca e proporcionalmente pelas partes, a teor do disposto no art. 21 do mesmo diploma legal, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.
- Negado provimento à apelação da CEF, na parte em que conhecida, bem como ao recurso adesivo interposto pelo Autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação da CEF e negar provimento à parte conhecida, bem como negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036381-16.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS N. 5.107/66, N. 5.705/71 E N. 5.958/73. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. SEM COMPROVAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

- A transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
- As carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS) são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.
- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.
- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários e a União Federal, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.
- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária
- Quanto aos juros progressivos, também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação da taxa progressiva nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.
- A aplicação da taxa progressiva de juros era disciplinada pelo artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que estabelecia a capitalização dos juros dos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma progressiva.
- Posteriormente a Lei n. 5.705, de 21.09.1971, revogou a progressividade dos juros e estabeleceu a capitalização dos juros à taxa de 3% (três por cento) ao ano, assegurou, entretanto, aos empregados que já tivessem optado pelo Fundo em 22.09.1971, a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS na forma prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, direito posteriormente mantido pela Lei n. 8.036/90, art. 13, § 3º.
- Por fim, a Lei n. 5.958/73, assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o direito de fazê-lo, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador.
- Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.
- De acordo com a legislação acima referida, a conta vinculada em nome do Autor teve a incidência dos juros progressivos, além do que caberia a ele comprovar o contrário, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.
- Por outro lado, verifico nos documentos de fl. 39/47, expedidos entre 1986 e 1990, que o Autor fez sua opção pelo FGTS em 01.05.70, permaneceu na mesma empresa até, pelo menos, 1990 e que incidiu na sua conta vinculada a taxa progressiva de juros, no percentual máximo de 6%.
- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.
- O Mm Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão para condenar a CEF a proceder à aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos Autores quanto aos índices IPC - IBGE apurados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em decorrência do acima exposto, mantida nesta parte a sentença.

- Em relação à Apelação interposta pelo Autor, decidiu bem o Mm. Juiz "a quo", quando não acolheu os Embargos de Declaração interposto pelos Autores visto que não há como acolher o pleito de condenação no valor líquido postulado na inicial, já que a planilha de cálculo apresentada não gera certeza sobre o "quantum" devido, na medida em que foi produzida unilateralmente, sem o crivo do Poder Judiciário.
- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoantes os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
- Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.
- Parcialmente provida a apelação da CEF para julgar improcedente o pedido do Autor de incidência da taxa progressiva de juros e manter os índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS concedidos na r. sentença nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).
- Negado provimento à apelação do Autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010439-64.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010439-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
 APELANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
 ADVOGADO : ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL - AUSENTE AVENTADA IMUNIDADE, A SÓ ABRANGER A COTA PATRONAL - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

- 1- No tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação.
- 2- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 3- Lavrada a Certidão, detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte interessada, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.
- 4- No tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.

- 5- Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador da execução.
- 6- Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.
- 7- Em cobrança débitos das competências entre 01/1986 e 07/1991, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional trintenário (competências de 01/1986 até 02/1989) e quinquenal (competências de 03/89 a 07/91), retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois). Precedente.
- 8- Formalizado o crédito através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, ocorrida em 13/09/1991, impugnou a parte embargante o débito, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 15/07/1996, quando da decisão administrativa final.
- 9- Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) e de 30 (trinta) anos, a partir de 15/07/1996, data da decisão administrativa final, teria a Fazenda Nacional até julho/2001 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 26/05/1998, quando, portanto, ainda não decorridos mais de 05 (cinco), nem de 30 (trinta) anos, não restando configurada a alegada prescrição. Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR. Logo, não consumada a alegada prescrição.
- 10- Com razão o perspicaz alerta autárquico, no sentido de que a previsão invocada, art. 55 da Lei 8.212/91 - emanação do art. 195, § 7º, CF, aos olhos de muitos - evidentemente a se voltar a contribuições atinentes ao próprio ente assistencial, o que inconfundível com seus funcionários, com o quadro de trabalhadores sob sua subordinação, este aqui o tema central.
- 11- Explícita a autuação fiscal, gênese ao presente executivo embargado, a revelar o não-recolhimento do SAT e das contribuições sobre pagamentos de salários, adicional de insalubridade e de décimo terceiro salário, em processo trabalhista, portanto não recolhida a contribuição social alheia, atinente a seu corpo operariado.
- 12- Nem de longe aqui a se cuidar de "imunidade", muito menos de "isenção", pois em cena tributos referentes a entes distintos da própria parte apelante. Precedentes.
- 13- Impondo o ordenamento ao embargante já na inicial produção de hábil prova a desconstituir o título exequendo, § 2º do art. 16, LEF, é o próprio teor da prefacial que se põe a decretar o insucesso aos embargos, no que devolvido a este julgamento em recurso.
- 14- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-09.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.000636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELDER NOGUEIRA PINHEIRO e outros
: MARCIO ROBERTO DA SILVA
: ANDRE MARCELO CASAGRANDE
: MARCIO NUNES DA SILVA
: ADENILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
: WAGNER DA SILVA MENDONCA
: JOSE FRANCISCO DE MELO
: BATISTA DONIZETE ALVES
: REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS
: JOSE CARLOS JANUARIO
ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-30.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.000751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TARCISIO GLAUCO AMARAL GONCALVES e outros
: MARCELO DE PAULA LICA
: RENATO JULIO DA SILVA
: JOSE RICARDO DA SILVA
: MARCELO DE OLIVEIRA
: MARCELO AILTON MONTEIRO
: JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS
: JOSE MARCELO LEITE
: EDNEI MARTINS EVANGELISTA
: RONIE PATRICK PEDROSO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALINE CARLINI DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET. BASE-DE-CÁLCULO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102401-18.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.023769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA ISABEL BASSO BERNARDI e outro
: SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.11.02401-4 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. ART. 87 DA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96. REEDIÇÃO. EFICÁCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A matéria dispensa maiores digressões, porquanto a Jurisprudência é firme em reconhecer que antes da Emenda Constitucional nº 32/01, a medida provisória, sucessivamente reeditada no prazo de trinta dias até sua conversão em lei tinha eficácia desde a primeira edição.
2. Somente faz jus ao gozo da licença prêmio o servidor que implementou todas as condições até 15.10.1996.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207901-13.1995.4.03.6104/SP

2004.03.99.027961-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.02.07901-9 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO, NO BOJO DA QUAL REVELADA A ESCORREIÇÃO DA CONSUMADA CONVERSÃO / INCORPORAÇÃO DAS DIÁRIAS DE ASILADO DE CABO PARA AUXILIO INVALIDEZ, TANTO QUANTO SEM SUBSTANCIA O DESEJADO REFLEXO DE PENSIONAMENTO A FILHOS CUJO NASCIMENTO SEM A PROTEÇÃO EM LEI - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDO O DEMANDANTE APELO

1. Irrepreensível a r. sentença, nos dois ângulos em cena.
2. Consoante o quanto aos autos coligido e também ao rumo do r. laudo pericial produzido, suficiente se verificou a incorporação das diárias em questão, bem assim sua transformação em invalidez / auxílio, nos termos da legislação da espécie, logo não havendo de se falar ainda em incidência dos aventados outros vinte por cento, o que, acaso se verificasse, exprimiria inadmissível duplicidade, isso mesmo.
3. Ausente invocada falha, na observância do regramento em tela.
4. Também com sapiência a inadmissibilidade do pensionamento em filiação que brotada na década de 80, em frontal descompasso assim com o ordenamento que a reger o tema, nos termos dos autos, logo igualmente sem razão o recurso em prisma.
5. Observada a legalidade dos atos estatais, "caput" do art. 37, Lei Maior, pelo Poder Público, imperativo o improvimento ao recurso.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030220-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030220-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR
LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
INTERESSADO : AMAURI CASTRO BARBOSA e outros
: NIVA DE CERQUEIRA LIMA CASTRO BARBOSA
: JOSELE MOREIRA CASTRO BARBOSA
: MARCELO MORETTI
: FERNANDO CASTRO BARBOSA
: LUIS ANTONIO MORETTI
: CLAUDIO CASTRO BARBOSA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00716-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

- 1- Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
- 2- Sustenta a parte executada, em mérito, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, para atualização da dívida.
- 3- Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
- 4- Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado.
- 5- Referente à SELIC, considerando-se o contido da execução fiscal, a revelar dívidas com vencimento no período de 01/1995 a 04/2000, extraí-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir de então, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.
- 6- No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento desta E. Terceira Turma. Jurisprudência.
- 7- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno à origem, em prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034820-60.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034820-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00018-7 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO - ÔNUS PATRONAL PARCIALMENTE ATENDIDO - PRODUÇÃO PROBATÓRIA PERICIAL ROBUSTA - REFORMA DA R. SENTENÇA PARA JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto o pagamento parcial efetivado pelo pólo patronal.

2- Com firmeza constatou o *expert* que as guias ao feito carreadas foram suficientes à mitigação da cifra inicialmente exigida pela CEF.

3- Elementar, então e sim, seja destacado que a intervenção pericial, de especialista sobre o tema, reconheceu o adimplemento em parte da rubrica guerreada (FGTS), cobrada pelo Poder Público, não se sustentando as formais angulações trazidas diante do fático contexto apurado nos autos.

4- Como se observa da atuação economiária, em sua impugnação, pontuou o abatimento de valores, contudo nenhuma prova desta alegação conduziu aos autos, de modo que a manifestação acerca do laudo pericial também fora evasiva, inexistindo comprovação de efetivo aproveitamento das cifras comprovadamente recolhidas, consoante a prova documental presente ao feito.

5- Quanto à tese de que outros débitos foram incluídos no parcelamento e que as parcelas recolhidas não seriam suficientes à completa amortização da prestação, também nenhuma prova, em termos de números - quanto abate e o quanto remanesce - conduziu a Caixa Econômica Federal, deixando assim de a contento elucidar a celeuma, em descompasso com o inciso II, do art. 333, CPC.

6- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, sujeitando-se a parte economiária ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do pólo embargante, na quantia de 10% do valor excluído, com monetária atualização até o efetivo desembolso e, em favor da CEF, incidente o encargo previsto no § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94 (alteração pela Lei 9.964/00), fls. 06 da execução, sobre o remanescente, restando inalterada a responsabilidade economiária quanto aos honorários periciais e às custas, tendo-se em vista o configurado excesso de execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609517-47.1998.4.03.6105/SP

2004.03.99.036692-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADVOGADO : ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.06.09517-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA A PAGAMENTOS A EMPREGADOS (DOCENTES E FUNCIONÁRIOS). INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DA "ISENÇÃO" CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE) RELATIVAMENTE AO SAT. EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - *quinqüenal* (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - *trintenário* (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - *quinqüenal*, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, "b".

2. O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de *cinco anos* (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior.
3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de *presunção de liquidez e certeza*.
4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
5. A CDA é documento que goza da *presunção de certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
6. A imunidade tributária abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, § 7º, da CF.
7. O excesso na cobrança expressa na CDA *não macula* sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
8. A execução fiscal foi ajuizada em **10.07.1997** e o crédito constituído pelo lançamento em **30.08.1991**: para a decadência de tributo sujeito a homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN, pelo que o prazo é de *cinco anos* a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Não se operou a decadência, tendo em vista que a dívida refere-se ao período compreendido entre **01/86 a 07/91**.
10. Também não se verifica a ocorrência de prescrição, seja quinquenal ou trintenária, pois a *constituição definitiva do crédito tributário* ocorreu em **15.07.96**, com a decisão administrativa final, nos termos do art. 174 do CTN.
11. Comprova-se, por meio de Atestado, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde **21.06.1966** e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade desde **26.02.1996**.
12. Outrossim, os estatutos não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade.
13. Precedentes do C. STJ garantem eficácia *ex tunc* aos certificados de filantropia, de modo a produzir **efeitos pretéritos** ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo.
14. Tratando-se, pois, de contribuições previdenciárias relativas a competências entre **01/86 a 07/91** e considerando não haver qualquer outro elemento em sentido contrário à "isenção" (imunidade - cota patronal), a embargante faz jus ao reconhecimento da imunidade relativamente ao SAT.
15. No tocante à relação de emprego, o devedor **não logrou demonstrar** a ausência do vínculo empregatício entre a empresa e aqueles que lhe prestam serviços profissionais, na condição de docentes e funcionários.
16. Elementos do relatório fiscal anexo à NFLD e da informação do INSS indicam a existência do *vínculo de emprego* e a prestação laboral com subordinação, habitualidade e onerosidade - evidenciando a *legitimidade* da apuração do débito.
17. Os discriminativos da NFLD indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores e os efeitos do não-pagamento.
18. As guias de recolhimento, conforme informações prestadas pelo INSS, "não se referem a recolhimento sobre os valores lançados através da NFLD, sendo totalmente estranhos ao presente lançamento".
19. O devedor não fez prova de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da cobrança do SAT, em decorrência da imunidade tributária.
20. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos da dívida por simples cálculos aritméticos, mantendo-se a *legitimidade* da CDA.
21. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
22. Apelo do devedor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001129-09.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.001129-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCOS ANTONIO BATISTA
ADVOGADO : ANESIA APARECIDA PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Em se tratando de feito onde a parte pugna pela correção do saldo de FGTS com a aplicação de índices que indica, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito quando há nos autos documentos que comprove ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1307484-68.1997.4.03.6108/SP
2006.03.99.009303-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE MENDES CAETANO MOLA e outros
: IZABEL ARAUJO MENDES BRAGAIA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
CODINOME : ISABEL ARAUJO MENDES BRAGAIA
APELADO : MARTA ERINA ANGELINE PACHIONE
: ROSANA GARCIA DA SILVA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : TANIA LUCIA BARROS DA ROCHA SARTO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
: CASSIO AURELIO LAVORATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.07484-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇA RELATIVA AO REAJUSTE 28,86% - PROCEDÊNCIA AO PLEITO POR PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS INFERIORMENTE QUITADAS, FAZENDO JUS À COMPLEMENTAÇÃO

DE TAL PERCENTUAL - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

- 1- Busca a parte demandante pelo recebimento dos reflexos relacionados à diferença do reajuste 28,86%, não sua incorporação, assentando-se a pretensão sobre os consectários que se prolongam no tempo, destacando-se que, com o advento da MP 1.704/98, reconhecendo o direito ao enfocado reajuste, renunciou o Poder Público àquele prescricional prazo que se busca obstar.
- 2- Pacificou o Excelso Pretório o reconhecimento de omissão legislativa em sede do diploma das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, consoante inciso X, do art. 37, da CF em sua redação então vigente, de tal arte a genuinamente a revisão de vencimentos, ali positivada, deferida aos servidores militares, estender-se aos civis, com a natural subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627. Precedente.
- 3- Configurando dito reajuste revisão geral de remuneração, portanto estendendo-se ao demais servidores civis e militares consoante também o dogma isonômico, consolidado pela Súmula 672, do mesmo E. STF, a paridade vencimental, então fixada pelo inciso X do art. 37, CF, significou garantia individual decorrente da isonomia. Precedente.
- 4- Dito reajuste não tendo sido linear, aqueles contemplados com reajuste inferior fazem jus à complementação de tal percentual, perfazendo-se direito aos propalados 28,86%. Precedentes.
- 5- Legítimo ao pólo autor o percebimento da verba aqui implicada, observada a subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627, incidente tão-somente sobre o soldo e valores remuneratórios que não tenham aquele como base de cálculo, com monetária atualização desde cada parcela até o efetivo desembolso - aqui a se recordar a retratar dita figura unicamente mecanismo de recomposição dos efeitos do decurso temporal inflacionário/desvalorizador da moeda, portanto ausente qualquer excesso a respeito - bem assim a juros de meio por cento ao mês, desde a citação, art. 1º-F, Lei 9.494/97, c.c. art 219, penúltima figura, CPC. Precedentes.
- 6- Por igual, acertou a r. sentença na sucumbência, atenta aos contornos da causa, art. 20, CPC.
- 7- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010903-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010903-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA S/C
LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON FERES ASSIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00365-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPROVAÇÃO DA AVENTADA OBRA, ENSEJADORA DE ACUSADO IRRECOLHIMENTO CONTRIBUTIVO, AO EIXO TEMPORAL 1990/1993, AUTUADO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA ACERTADA AOS EMBARGOS - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA.

- 1 - Nos termos dos autos, prevalecem provas robustas, ao período de imputação contributiva afirmada impaga, 1990/93, no sentido de que ausente obra a tanto ensejadora, como objetivamente extraído pela r. sentença, nos termos da certificação da CND e do r. laudo, datado de 2001, cujo acréscimo ali constatado em aberto, 103 metros, incomprovado no relativo àquele tempo dos fatos, que se imputa em cobrança sobre a parte apelada
- 2 - Restou isolada e desconforme ao bojo do feito a solitária cobrança fazendária descrita nos autos, em incontornável constatação do cabal atendimento ao inerente ônus de uma peça de embargos, de cunho desconstitutivo exitoso ao feito.
- 3 - Também acertados os arbitrados honorários, atentos aos contornos da lide, art. 20, CPC.
- 4 - Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804399-03.1998.4.03.6107/SP
2006.03.99.027492-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : LUIZ VICOSO DA SILVA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.08.04399-2 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO DE CHEFE DE SERVIÇO FINANCEIRO DO INTERIOR COM CHEFE DE DIVISÃO DAS FINANÇAS DA SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE.

1- Espelha o caso vertente límpido cenário no qual o ora apelante, Chefe de Serviço Financeiro do Interior, deseja proporcional equiparação em vencimentos com o Chefe de Divisão das Finanças da Superintendência em São Paulo.

2- No Estado de Direito, cientes os recorrentes da incontornável observância pelo Poder Público ao dogma da legalidade dos atos administrativos, tanto quanto sobre a elementar separação entre os órgãos do Poder Soberano, veemente a inconsistência, "data venia", da pretensão deduzida.

3- Ausente fundamental legalidade ao propósito ajuizado, patente que nem a semelhança desta ou daquela tarefa prática, no mundo dos fatos, a se colocar suficiente para "inventar-se" por lei ausente ao particular desejado, aproximando em vencimentos, como intentado, os ocupantes de distintos cargos.

4- Contemplou o atacado ordenamento aos Secretários em foco, não descendo aos ocupantes de outros cargos, como o do apelante, de conseguinte inadmitindo-se "transforme-se" o Judiciário em órgão ordenador de despesas com pessoal, em grau majorador, sem apego em lei, consagração da Súmula 339, Suprema Corte. Precedentes.

5- Improcedência ao pedido deduzido, ausente fulcral plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, mantida a r. sentença, como proferida.

6- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041932-12.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041932-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : EVALDO LUIS MOREIRA GOMES

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00013-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - SÚMULA 314, E. STJ - MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

- 1- O tema prescricional desde sempre veio compreendido por este Relator como consagrado em vinte anos. Todavia, a E. Terceira Turma, desta C. Corte, pacificou entendimento pelos cinco anos a respeito. Precedentes.
- 2- Ajustando este Relator posição em consonância com o referido unânime entendimento, pelos cinco anos prescricionais, este passa a ser o desfecho ao caso vertente.
- 3- De se aplicar o entendimento esposado pela C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente.
- 4- A multa em pauta diz respeito ao período de abril/1995.
- 5- Não ocorrido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, a teor da v. Súmula 314, do E. STJ : "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- 6- Para a ocorrência da aventada prescrição, necessária a paralisação processual por um período de seis anos, pois o prazo quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, só começa a fluir após a suspensão do processo por um ano.
- 7- Tendo se dado a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, em 04/05/1998, somente após o transcurso do prazo de um ano (ou seja, em 04/05/1999), é que se há de falar no início do cômputo dos cinco anos.
- 8- Tendo o INSS se manifestado em 22/05/2003, inócurre a deduzida prescrição intercorrente, vez que esta somente se daria em 04/05/2004. Precedente.
- 9- Inócurre o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a invocada prescrição intercorrente.
- 10- Em sede de multa, ausente eiva, vez que, esta a variar entre R\$ 758,11 e R\$ 75.810,59, tendo sido fixada, no caso em exame, no valor de R\$ 14.122,00, de acordo com o âmbito de discricionariedade do agente autuador, a analisar a gravidade da conduta. Não há de se falar, portanto, em ilegalidade da multa, vez que a observar os limites impostos pelo art. 92, da Lei 8.212/91.
- 11- Improvimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por interposta. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-13.1995.4.03.6100/SP
2007.03.99.036481-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : GEORGES TOUFIC AZZEM
ADVOGADO : FARID AZZEM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE WILSON RESSUTTE e outro
No. ORIG. : 95.00.01835-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - CEF - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Em relação à suscitada eiva na penhora (excesso), sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

- 2- Com relação à arguição de ocorrência da prescrição intercorrente, a mesma não merece prosperar.
- 3- Constata-se que a consumação da prescrição intercorrente se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
- 4- Em cobrança débito oriundo de contrato de mútuo, cuja nota promissória firmada em junho de 1974, com vencimento em 03/10/74, bem como ocorrido o protesto do título em 09/12/1974.
- 5- Como se extrai dos autos, a CEF, exequente, promoveu a execução em 24/07/75, bem como praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado antes da ocorrência do prazo prescricional, seja de cinco anos, seja de vinte anos, a que se sujeite o débito em pauta (irrelevante o lapso, perceba-se, pois inatendidos quaisquer).
- 6- Inadmissível seja punido o credor, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da executada - afastando-se a sustentada prescrição, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo *a quo*, a suspensão do executivo se deu por razões alheias à vontade da CEF, tendo a primeira penhora de bens restado prejudicada, em razão da arrecadação da massa falimentar.
- 7- Denotado resta o impulsionamento que a parte apelante praticou, a afastar a paralisação do feito.
- 8- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente.
- 9- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13307/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029480-18.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.029480-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADO : DOURAGRÍCOLA COM/ DE PECAS AGRÍCOLAS LTDA -ME
ADVOGADO : HELDER BARUFFI e outro
AGRAVADO : RENATO JOSE THIESEN e outro
: MARIA VILMA CORREIA THIESEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034329720074036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às **CUSTAS E AO PORTE DE REMESSA E RETORNO**, nos termos das Resoluções nºs 426, 411 e 278 do TRF da 3ª Região, **cuja disposição estabelecem os códigos para custas (18720-8) e porte de remessa e retorno (18730-5)**, bem como que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e excepcionalmente, apenas na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, devidamente comprovado, como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18832-8 para custas e 18827-1 para o porte de remessa e retorno.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008487-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MANOEL CORREA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00068907820054036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução de sentença nº 2005.61.04.006890-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos (SP), que admitiu a conversão da obrigação da Caixa Econômica Federal em perdas e danos em virtude da impossibilidade da localização dos extratos fundiários do autor, determinando, para a apuração do *quantum* devido, a realização de perícia a ser pautada pelo critério do arbitramento.

Alega, em síntese, que "não recebeu os extratos dos períodos sob gestão dos demais bancos depositários, tendo recebido, somente, o saldo da conta vinculada" e que o critério do arbitramento não poderá ser utilizado, pois os extratos são imprescindíveis para a apuração dos valores devidos. Sustenta que o feito não comporta conversão em perdas e danos, em cujo pólo passivo, caso assim não se entenda, deverá figurar apenas o antigo banco depositário.

Às fls. 385/386 foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a petição de interposição do agravo legal foi protocolizada sem a assinatura do patrono da agravante, o que priva o recurso de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir-lhe a falha.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Na instância especial, é inexistente o recurso apresentado sem assinatura do advogado, não se admitindo a realização de diligência para sanar o vício.

5. Agravo regimental de fls. 299/300 desprovido e agravo de fls. 308/309 não conhecido.

(AgRg no Ag 1015306/RJ, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO COM O FIM DE VER DECLARADA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM VIRTUDE DO USO

DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER A PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A petição de interposição do recurso não veio assinada pelo patrono da parte agravante, circunstância que torna inexistente o recurso.

2. Agravo legal improvido.

(AI 200803000410843, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2009).

Por essas razões, **nego seguimento ao agravo legal**, com fulcro no art. 527, inc. I, cc art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025792-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025792-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

AGRAVADO : GEORGETA MIRHAN e outros

: MARIA DAS GRACAS CORA DE SA

: MARTON ANDERSON ARANTES

: SERGIO COSTA

: PAULO SERGIO QUINTANELLA

: CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA

: DECIO TOMITAN MENDONCA

: MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA

: MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA

: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00068492119994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação nº 0006849-21.1999.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (SP), que, na fase de liquidação da sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e fixou, com fulcro nos artigos 475-C, inc. II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$118.117,70 (cento e dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta centavos), para julho de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente.

Alega, em síntese, que o critério "cálculo por dentro" utilizado pela Contadoria Judicial implica em um acréscimo de 614% (seiscentos e quatorze por cento) dos valores devidos, em flagrante ofensa aos limites da coisa julgada material.

Aduz, outrossim, que tal matéria não foi objeto do agravo de instrumento nº0013836-35.2011.4.03.0000, porquanto a decisão nele agravada não havia determinado a utilização do critério acima mencionado, o qual fora adotado pela Contadoria Judicial em observância ao sugerido pelo perito.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

A análise dos autos demonstra que, diversamente do asseverado pela agravante, a questão ora arguida foi tratada na decisão de fls. 558 (fl. 171 dos presentes autos), objeto de anterior agravo de instrumento (nº0013836-35.2011.4.03.0000).

De fato, por meio do decisório supramencionado, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal de refazimento do laudo pericial - no qual o Sr. Perito Judicial sugeriu a adição de 86% (oitenta e seis por cento) sobre o valor de face da última avaliação das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, dividindo-se tal montante por 0,14, - por considerá-lo elaborado conforme os critérios fixados por aquele Juízo, determinando, na sequência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do *quantum debeatur*.

Assim, considerando que a decisão ora agravada apenas acolheu os valores apurados pela Contadoria Judicial, que, por sua vez, obedeceu aos parâmetros anteriormente determinados pelo Juízo de origem naquele outro decisório, resta superada qualquer discussão acerca dos critérios utilizados para o cálculo do valor devido, uma vez que sobre a matéria operou-se a preclusão.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inciso I, cc art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020878-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020878-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ANDRE LUIS BORGUETTI
ADVOGADO : JOSE JOAO AUAD JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063666820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 51

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da custas e do porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nºs 278, de 16/05/2008 e n. 411, de 21/12/2010, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030034-50.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.030034-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA e filia(l)(is)
: BENJAMIN BARBOSA E CIA LTDA filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033087520114036002 2 Vr DOURADOS/MS
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Benjamim Barbosa & Cia Ltda. e filial*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0003308-75.2011.403.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, que indeferiu a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas empresas ao segurado empregado a título de 13º salário.

Em juízo de admissibilidade, observo que as agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, com redação alterada pelas Resoluções nº 411/10 e nº 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De fato, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina que o recolhimento de **custas** do agravo de instrumento na quantia de R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante **Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial**, sob o **código de receita 18720-8**, e do **porte de remessa e retorno**, na quantia de R\$8,00 (oito reais), também mediante **Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial**, sob o **código de receita 18730-5**, recolhimentos estes que devem ser efetuados somente na Caixa Econômica Federal.

Tendo as agravantes recolhido o preparo recursal sob código de receita incorreto, concedo-lhes o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que efetuem o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027810-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : IZAC GONCALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ MIRANDA TESTI
AGRAVADO : PAULO CELSO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA SALVADOR e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIKING IND/ E COM/ LTDA e outro
: VICENTE CARLOS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00049444420014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às **CUSTAS E AO PORTE DE REMESSA E RETORNO**, nos termos das Resoluções nºs 426, 411 e 278 do TRF da 3ª Região, cujas disposições estabelecem os códigos para custas (18720-8) e porte de remessa e retorno (18730-5), bem como que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, e **EXCEPCIONALMENTE, APENAS NA HIPÓTESE DE NÃO EXISTIR** agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou **POR MOTIVO ABSOLUTAMENTE IMPEDITIVO, DEVIDAMENTE COMPROVADO, COMO GREVE BANCÁRIA OU FALTA DO SISTEMA POR 24 HORAS**, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18832-8 para custas e 18827-1 para o porte de remessa e retorno.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019048-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELIAS PERES e outros

: TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES

ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE e outro

CODINOME : TERESINHA FERNANDES DE PAIVA PERES

APELANTE : PAULA DE PAIVA PERES

ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes (autores e ré), contra a decisão monocrática de fls. 161/162.

Os autores alegam que o acórdão embargado contém obscuridade, no que tange ao valor da indenização a ser pago a cada um deles.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta que a decisão recorrida é omissa, em razão de não ter se pronunciado adequadamente sobre a data do início da correção monetária da quantia indenizatória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, aprecio o recurso da parte autora.

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões de recurso, inclusive no que se refere ao total da indenização a ser pago aos autores, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com o que ficou decidido a fl. 163, o referido valor deverá ser pago aos autores, conseqüentemente, rateado entre eles, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada.

Assim sendo, não merece acolhida a pretensão recursal.

Na seqüência, passo aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal.

A recorrente alega que os embargos são omissos no tocante à data do início da correção monetária do valor indenizatório.

No caso, por decisão fundamentada, foi mantida a r. sentença de primeiro grau, no que tange ao termo *a quo* da correção monetária, o qual foi fixado a partir da data da citação, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão quanto ao termo inicial da atualização da indenização, a reforma da decisão para que passe a incidir a partir da data da condenação.

Todavia, os embargos de declaração não se prestam para postular a modificação do acórdão, devendo a embargante se assim entender se utilizar da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser concedido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração dos autores e da Caixa Econômica Federal.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003264-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ANAMARA RIBEIRO e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por ANAMARA RIBEIRO e outro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais e a nulidade da execução extrajudicial do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; b) a irregularidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial; c) a ilegalidade da "venda casada" do financiamento e do seguro; d) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; e) a cobertura do saldo residual pelo FCVS; f) a ilegalidade da incidência da Taxa Referencial; g) a substituição do Sistema de Amortização Série em Gradiente pela Tabela *Price*; h) a irregularidade da cobrança da taxa de juros; i) a impossibilidade de capitalização de juros; j) a inaplicabilidade do percentual de 84,32% no saldo devedor referente ao Plano Collor; l) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado; m) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; n) a derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; o) a irregularidade na escolha do agente fiduciário; p) seu direito de não ter seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito; e q) seu direito à restituição dos valores pagos a maior.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112/116).

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 112/116).

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a demanda. Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a carência da ação, a falta de interesse de agir e a falta de provas contra as rés. No mérito, requereram a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

O MM. Juiz "a quo" deferiu a inclusão da EMGEA no polo passivo da lide (fls. 187).

A prova pericial foi produzida às fls. 302/381.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente** o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Os autores opuseram embargos de declaração contra a r. sentença (fls. 433/435), os quais foram acolhidos (fls. 438/439), porém sem efeitos infringentes.

Os autores apelam. Argumentam: a) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; b) a aplicação da teoria da imprevisão; c) a irregularidade da cobrança da taxa de juros; d) a impossibilidade de capitalização de juros; e) a existência de irregularidades no método de amortização da dívida; f) a cobertura do saldo residual pelo FCVS; g) a substituição do Sistema de Amortização Série em Gradiente pela Tabela *Price*; h) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; i) a ilegalidade de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial; j) a inaplicabilidade do percentual de 84,32% no saldo devedor referente ao Plano Collor; l) seu direito à restituição dos valores pagos a maior; m) a ilegalidade da "venda casada" do financiamento e do seguro; n) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; o) a derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; p) a irregularidade na escolha do agente fiduciário; e q) seu direito de não ter seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento do pedido não constante na petição inicial

Não conheço do inconformismo no que se refere à aplicação da teoria da imprevisão.

Tal pedido não consta da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da substituição do Sistema de Amortização Série em Gradiente pela Tabela *Price*

No caso em exame, verifica-se do item 5, do quadro resumo e da cláusula quadragésima segunda do contrato firmado, que há expressa previsão do Sistema de Amortização Série em Gradiente, não havendo razão aos apelantes quanto ao pedido de sua substituição pela Tabela *Price*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da Série em Gradiente, não havendo anatocismo no sistema adotado pela Caixa Econômica Federal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem consignou que o chamado "Sistema Gradiente" de amortização é forma de cálculo do valor da prestação permitido pela autoridade monetária, não determinando anatocismo sua utilização. Nessas condições, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. II - Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido da legalidade da chamada "Série Gradiente". (REsp 739.530/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 30.05.2005 p. 261). Incidência da súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 874201/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, DJ 28/08/2008)

Da não cobertura do saldo residual pelo FCVS

Estabelece a cláusula décima oitava do contrato de fls. 58/69:

NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra "C" deste Contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº2.349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação da Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra "C" deste instrumento.

Verifica-se, *in casu*, que o valor da venda do imóvel foi de NCz\$ 135.750,00, que ultrapassa o valor de NCz\$ 67.875,00 estabelecido no item "C" do quadro resumo do contrato firmado. Portanto, não há que se falar em cobertura do saldo residual pelo FCVS, não havendo razão à parte autora.

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, verifica-se do parágrafo segundo da cláusula décima oitava do contrato firmado que há expressa previsão para a cobrança do CES (fls. 64), não havendo razão aos apelantes quanto a este ponto.

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de

amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Verifica-se do contrato de fls. 58/69 que a CEF aplica a taxa de juros efetiva fixada em 11,0203% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Dos juros nominais e efetivos

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Nesse sentido o julgado desta C. Turma:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJI DATA:07/04/2011, p. 167

Da desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP apurada na perícia

Destaco trecho do laudo pericial que responde ao quesito 11 formulado pela ré, visando apurar se a CEF observou rigorosamente as disposições que estabeleciam o critério de reajuste das prestações segundo a categoria profissional do titular do contrato. Confira-se:

"A primeira prestação foi calculada de conformidade com o contrato, onde porém, as demais tiveram seus índices praticados diferenciados pela categoria profissional da mutuária" (fls. 332).

O laudo constatou expressamente diferença entre os valores cobrados pela CEF e os efetivamente devidos, ante a "progressão aplicada a maior nos cálculos da CEF", conforme se verifica da planilha comparativa de fls. 320/324. Assim, desobedecidas as cláusulas contratuais que prevêm o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, deverá a ré recalculas as parcelas de forma que se harmonizem com o pactuado. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:

SFH - PES - REAJUSTAMENTO. O plano de Equivalencia Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o plano de equivalencia salarial. Recurso improvido. STJ, REsp. 148.891/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/11/1997, DJ 09/03/1998 p.36

CASA PRÓPRIA. FINANCIAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALENCIA SALARIAL. I - Em observância ao Plano de Equivalencia Salarial, o reajuste das prestações relativas ao financiamento da casa própria deve corresponder ao índice de modificação de salário do mutuário. II - Recurso especial conhecido e provido. STJ, REsp. 34.262/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 05/10/1994, DJ 21/11/1994 p. 31746

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da incidência do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor nos contratos de mútuo habitacional

Até março de 1990, o crédito da correção monetária nas contas poupança era feito com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado no mês anterior, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), havendo expressa referência no artigo 16 à aplicação da regra aos saldos devedores nos contratos regidos pelo SFH.

Com o advento do Plano Collor I, a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, alterada e republicada por força da Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, previu a correção monetária dos depósitos em cruzados novos bloqueados (valores superiores a NCz\$50.000,00) com base na variação do BTN Fiscal (artigo 6º, § 2º), o mesmo se passando em relação aos depósitos efetuados no período de 19 a 28/03/1990 (artigo 23); nada dispôs a respeito do índice de correção dos saldos não excedentes de NCz\$50.000,00, que seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, salvo se sacados em momento anterior, hipótese em que seriam reajustados pela variação do BTNF verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque (artigo 6º, caput). Desse modo, em relação aos depósitos não bloqueados, permanecia incólume a regra do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, solução que veio a ser confirmada pelo Comunicado do Banco Central do Brasil nº 2.067, de 30/03/1990, que assegurou a aplicação do IPC referente ao mês de março de 1990 aos respectivos saldos das contas:

Comunicado Bacen 2.067. Divulga os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF).

Tendo em vista o disposto no artigo 3. do Decreto n. 94.548, de 02.07.87, no item IV da Resolução n. 1.235, de 30.12.86, e na Circular n. 1.450, de 27.02.89, comunicamos que:

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - Trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); [...]

IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular n. 1.606, de 19.03.90.

V - Este comunicado entrara em vigor na data de sua publicação.

Com a conversão da Medida Provisória nº 168/1990 na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, foi suprimido o texto então consignado no artigo 23 da referida medida provisória, bem como a regra do artigo 24 (que, na redação dada pela Medida Provisória nº 172/1990, determinava a correção dos saldos das contas de poupança pelo BTN, a partir de maio daquele ano, revogando a norma do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89), tendo esta última regra sido restabelecida somente com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 8.088/1990.

Ou seja, no mês de março de 1990 os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei nº 7.730/89; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal.

Resta saber o critério a ser adotado para a correção dos valores das obrigações vinculadas ao rendimento da poupança. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores.

A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%, procedimento contra o qual a parte autora ora se insurge.

No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 218.426, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade desse procedimento. Considerou-se, na oportunidade, que o artigo 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 168/1990 constituía norma especial em relação ao artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, sendo aplicável tão-somente aos cruzados novos bloqueados (voto do relator Min. Vicente Leal) e que, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 206.048, relator o Min. Nelson Jobim, era diversa a natureza jurídica dos depósitos em caderneta de poupança e dos ativos bloqueados, de modo que a aplicação de índices de correção monetária distintos (BTNF e IPC) não feria o princípio da isonomia (voto do Min. José Delgado). Confira-se a ementa do julgamento:

FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (REsp 218426/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/04/2003, DJ 19/04/2004, p. 148).

Tal orientação restou pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, sendo reafirmada por sua própria Corte Especial no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no REsp 143.870:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões de regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (REsp nº 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado. 2. Há muito pacificou-se. no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Confira-se: AgRg no Ag nº 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª

Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag n° 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n° 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp n° 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp n° 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp n° 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 07/06/2004. 4. Agravo regimental não-provido. STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no REsp 143.870, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, data da decisão: 07/06/2006, v. u., DJ 01/08/2006, p. 326.

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução no órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da lei federal.

Da contratação do seguro habitacional diretamente com o agente financeiro

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n° 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, com já salientado, a cobertura é obrigatória, e o mutuário usufruiu da cobertura oferecida.

Assim, a partir do trânsito em julgado desta decisão deve ser facultado ao mutuário substituir a cobertura mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.

Da constitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei n° 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei n° 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido

e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, não há vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Da inaplicabilidade do artigo 620 do Código de Processo Civil

O dispositivo processual suscitado pelos autores refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial.

As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial, afastando, portanto, qualquer outro para o recebimento da dívida pelo credor.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TABELA "PRICE". DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADIN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento. 7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Dada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não prospera a tese de que o artigo 620 do CPC revogou os dizeres do referido diploma normativo. 9. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338755, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, j. 14/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20. 1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. 2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado. 3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material. (...) 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225300, 1ª Turma, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 13/03/2007, DJU DATA:10/04/2007 p. 167)

Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC - SERASA - CADIN

Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior

Ao recalcular o exato valor das prestações em sede de cumprimento de sentença, se verificada a existência de valores pagos a maior, estes deverão ser compensados no saldo devedor remanescente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do recurso de apelação** e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento em parte** para: a) determinar a aplicação correta do PES pela ré; b) estabelecer que seja facultado ao mutuário promover a substituição da cobertura securitária, nos termos acima expendidos. Ante o resultado da demanda, cumprirá aos autores arcar com 80% das verbas sucumbenciais, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045338-45.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : GLAUCIA NOVAES FONAI

ADVOGADO : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

PARTE RE' : STEFAN PAULO FONAI

DECISÃO

Fls. 376/378. Pleiteia a ré/apelante, liminarmente, a exclusão do imóvel situado na Rua Ricardo Abed, 193, Pirituba/SP, da concorrência Pública 0313/2011, designada para os dias **26/05/2011** à **27/06/2011**, com abertura das propostas prevista para o dia **04/07/2011**, impedindo, assim, a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial até o julgamento do recurso de apelação interposto pela mutuária, ora Requerente, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Na sentença de fls. 316/318 o pedido de imissão na posse formulado pela Caixa Econômica Federal/autora foi julgado **procedente**.

Às fls. 376/378 a apelante pleiteia a exclusão do imóvel supramencionado da concorrência pública informando que conseguiu reunir a importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor este que seria superior ao valor pelo qual o imóvel foi disponibilizado na concorrência pública, pretendendo a autora a aquisição do bem do qual detém a posse.

Determinei a juntada da petição com **urgência** bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal, conclusiva, sobre a possibilidade de alguma avença com a apelante antes da data do leilão no prazo de 3 dias (fls. 376).

Às fls. 412 a Caixa Econômica Federal informa não haver possibilidade de acordo, estando o imóvel disponibilizado na concorrência pública 313/2011.

Assim na medida em que a requerente tem a seu desfavor uma sentença de **procedência** e considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito da impossibilidade de acordo, não vislumbro *fumus boni iuris* para o pleito.

Assim, indefiro o pedido de fls. **376/378**, pois desprovido de qualquer fundamento.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-88.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.001231-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : TECNAL IND/ ELETRONICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: JOAO SILVIO POCA Y
: SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y
ADVOGADO : CARLA FERREIRA AVERSANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE e outro

Desistência

Vistos.

Fls. 226/227 e 230.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos autores, ora apelantes, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006287-82.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.006287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 517/525.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008104-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008104-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : HOSANA GONCALVES DOS SANTOS e outro
: JOSUELITA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

Renúncia

Vistos.

Fls. 255/256, 259 e 270.

A Caixa Econômica Federal concordou expressamente com a renúncia da litisconsorte (Hosana Gonçalves dos Santos), ora apelante, ao direito sobre que se funda a ação.

Ante ao exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o Agravo Legal de fls. 252/254.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028091-17.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.028091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ELENICE APARECIDA THOME RICCI e outros
: MARIA INES MOREIRA
: MARIA JOSE BARROS DAMACENA
: MARIA ANGELA DE SOUZA
: MARIA ISILDA ROSA
: MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
: MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO (= ou > de 65 anos)
: DEBORA GARCIA PALADINO
: VERA LUCIA REIS FURLAN
: ARLETA RICCIO FRUGOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
: GUILHERME BORGES HILDEBRAND

DESPACHO

Fls. 320/332: Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por Helenice Aparecida Thome Ricci e Outros.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722510-92.1991.4.03.6100/SP
98.03.037779-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : GREITON FALCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 91.07.22510-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Greiton Falcão de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende pagar as prestações do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação pelo valor que entende devido.

Sustenta em síntese a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial, requerendo a procedência da consignação em pagamento nos valores que entende corretos.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, arguiu a carência da ação e, no mérito, alegou a correta forma de reajuste das prestações pela utilização do IPC e, posteriormente, do BTN, bem como a observância do PES e a não cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

A prova pericial foi produzida às fls. 136/154.

Sobreveio sentença, **que julgou parcialmente procedente o pedido**, para o efeito de declarar o direito do autor de efetuar o pagamento das prestações segundo os critérios do PES, condenando as partes sucumbentes ao pagamento de custas processuais *pro rata* e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa.

A CEF apela, argumentando ter cumprido corretamente o contrato, uma vez que o mesmo possibilita o estabelecimento de critério de reajuste quando não houver percentual único de aumento do salário para uma mesma categoria.

Com contrarrazões da parte autora, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP

Verifica-se dos autos que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na cláusula nona. A cláusula décima quarta determina que o contrato seja adaptado à nova realidade se houver alteração da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, cabendo ao mutuário obrigatoriamente comunicar tal modificação ao agente financeiro.

Assim, é imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

Consta dos autos documento comprovando que o mutuário notificou a CEF requerendo a revisão das prestações contratuais de acordo com os índices de sua nova categoria profissional (fls. 35/36).

Por isso mesmo, cumpria à CEF reajustar o valor das prestações nos exatos termos do contrato, ou seja, de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário.

A perícia técnica constatou expressamente que as prestações cobradas estão em desacordo com o que foi pactuado entre as partes, uma vez que a ré não utilizou a Equivalência Salarial (fls. 140), violando o pactuado entre as partes. Ao contrário do alegado pela CEF, o perito judicial não realizou reajustes anuais das prestações, mas sim levou em consideração os aumentos da categoria profissional do mutuário, que até julho de 1991 era de metalúrgico e, após, de aposentado.

O E. STJ consolidou entendimento no sentido da necessidade de respeito ao PES nos contratos em que ele é previsto:

SFH - PES - REAJUSTAMENTO. O plano de Equivalencia Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o plano de equivalencia salarial. Recurso improvido. STJ, REsp. 148.891/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/11/1997, DJ 09/03/1998 p.36

CASA PRÓPRIA. FINANCIAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALENCIA SALARIAL. I - Em observância ao Plano de Equivalencia Salarial, o reajuste das prestações relativas ao financiamento da casa própria deve corresponder ao índice de modificação de salário do mutuário. II - Recurso especial conhecido e provido. STJ, REsp. 34.262/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 05/10/1994, DJ 21/11/1994 p. 31746

Com relação à aplicação da Lei 8.100/90, a própria CEF alega, em suas razões de apelação, que tal lei alterou "*apenas o indexador passando do IPC para o BTN, porém, ficando assegurado aos mutuários, os reajustes das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro*" (fls. 283/284).

Como já mencionado acima, o mutuário comprovou a alteração de sua categoria profissional, comunicando à CEF administrativamente (fls. 35/36), não havendo, portanto, motivo para o descumprimento do PES pela instituição financeira.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030846-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MILTON RIITANO FRANCISCO e outros
: MIGUEL FRANCISCO FILHO
: MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118051720074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Milton Riitano Francisco e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fl. 173, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, após o trânsito em julgado do feito, deferiu o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores incontroversos depositados a título de prestações do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a agravante narra que durante o curso do processo efetuou o depósito das prestações nos valores que entendia devido, visando a devida apuração das prestações ao final do processo.

Prossegue, relatando que seu pedido de revisão contratual foi julgado improcedente e que o imóvel restou adjudicado pela Caixa Econômica Federal em decorrência do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66.

Neste contexto, sustenta ser indevido o deferimento do levantamento dos valores depositados em favor da CEF ao argumento de que os depósitos em juízo "*não foram considerados pelo banco*" quando da retomada do imóvel, concluindo por afirmar que "*se os depósitos não serviram de nada, não podem ser 'repassados' ao banco, já que o banco - agravado - preteriu o imóvel que vale três vezes mais que o valor da dívida*".

Breve relatório.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça para processamento do presente recurso.

Da análise dos documentos carreados aos autos e do quanto consignado na parte final da decisão que apreciou, nesta Corte, o recurso de apelação interposto pela parte autora, de que "não houve concessão de liminar autorizando o depósito de qualquer valor visando impedir a constituição em mora da parte autora" depreende-se que os depósitos foram efetuados pelos mutuários por sua conta e risco.

Por outro lado, o art. 7º, da Lei n. 5.741/71 estabelece que "Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida."

Dentro deste quadro processual postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Intime-se a agravada para se manifestar nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Comunique-se ao juízo *a quo* a fim de que, nos termos do art. 527, IV, do CPC, preste informações acerca do noticiado no presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13311/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000378-58.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.000378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : THIAGO CAPELLA MENDES

ADVOGADO : MAURICIO ORSI CAMERA e outro
: ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN

No. ORIG. : 00003785820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl.224. Intime-se o advogado constituído a fim de regularizar a representação processual, colacionando procuração desprovida de rasuras e devidamente preenchida com os dados do outorgante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0032313-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : PAULO CESAR DA CRUZ

PACIENTE : FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CRUZ

CO-REU : JONATA DE JESUS PINTO

No. ORIG. : 11.00.11988-8 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo César da Cruz em favor de Fábio Henrique de Oliveira, objetivando o relaxamento da prisão em flagrante com a respectiva expedição de alvará de soltura.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente se deu na data de 19 de setembro de 2011 e até o presente momento não houve despacho inicial no processo. Aduz, ainda, que consoante certidão acostada aos autos não há registro de ação ajuizada em desfavor do paciente, tampouco despacho convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, fato que configura constrangimento ilegal.

O pedido não pode ser acolhido.

Embora o impetrante sustente a existência de constrangimento ilegal, deixou de apontar a suposta autoridade coatora.

Dessa forma, não obstante sustentar que a prisão em flagrante do paciente é irregular, não há nos autos qualquer referência a ato coator praticado por Juiz Federal ou por Juiz Estadual investido de competência federal que justifique a presente impetração, consoante o disposto no art. 108 da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000491-20.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.000491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : YGOR ALEXSANDER PATTI
ADVOGADO : ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00004912020104036181 6P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl.99. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0027376-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : RODRIGO PESENTE
: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS
PACIENTE : CEZAR LUIZ DA SILVA
: EDSON MARTINS SANTANA
: EMERSON RODRIGO FLORES SANTANA
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00026114920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO PESENTE e FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS em favor de CEZAR LUIZ DA SILVA, EDSON MARTINS SANTANA e EMERSON RODRIGO FLORES SANTANA sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Narram que os pacientes foram denunciados pelo cometimento do crime definido no artigo 334, "caput", do Código Penal, cuja pena de reclusão mínima cominada em abstrato é de 01 (um) ano e a máxima de 04 (quatro) anos, o que autoriza a concessão do sursis processual, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aos pacientes.

Alegam que o órgão ministerial incidiu em erro ao deixar de propor a suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado Edson não ostenta antecedentes e os denunciados César Luiz da Silva e Emerson Rodrigo Flores Santana, além do feito originário, possuem um processo em andamento, fato que não obsta a concessão da benesse pretendida.

Pedem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, ao final, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

Requisitadas, foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, esclarecendo que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Edson Martins Santana, prosseguindo-se o feito em relação aos demais pacientes.

É o relatório.

Decido.

O representante do Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Edson Martins Santana, razão pela qual, com relação a ele, o *writ* resta prejudicado pela perda superveniente do objeto. No tocante aos pacientes Cezar Luiz da Silva e Emerson Rodrigo Flores tem-se que o *habeas corpus* não merece ser conhecido.

A uma, porque o magistrado não se consubstancia autoridade coatora. Compete ao órgão ministerial, titular da ação penal, propor ou não, se presentes ou ausentes os requisitos, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de discricionariedade regrada do Ministério Público, porquanto submete a proposta ao controle jurisdicional. Destarte, havendo a proposta e tendo sido aceita pelo acusado, o juiz se pronunciará acerca da suspensão do curso da ação penal, submetendo o acusado ao período de prova, estabelecendo condições para o seu cumprimento, não sendo de sua alçada instar o órgão ministerial a propor o *sursis* processual:

HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECEBIMENTO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA - ART. 302, DO CÓDIGO PENAL - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL - NÃO COMPARECIMENTO DO PACIENTE À AUDIÊNCIA - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO O EXIMIA DO COMPARECIMENTO AO ATO A SER REALIZADO - INTIMAÇÃO REGULAR - DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIABILIZAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 9.099/95 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Efetivada a proposta de transação penal, o Paciente, regularmente intimado para a realização da audiência, não compareceu ao ato, tendo, no dia anterior, solicitado modificação da transação.
2. A solicitação de modificação não exime o acusado do comparecimento em audiência, cabendo ao Ministério Público transigir sobre o exercício da ação penal e, em face de discricionariedade regrada, oferecer suspensão condicional do processo, não havendo ilegalidade no recebimento da denúncia.
3. Ordem denegada.

(TRF3ª Região, Quinta Turma, Des.Fed. LUIZ STEFANINI, Data do Julgamento 13/12/2010, DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 697).

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NECESSIDADE - AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO EM SENTENÇAS - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO - NULIDADE DECRETADA.

1. A decisão de primeiro grau é nula, urgindo seja reconhecido o error in procedendo cometido pelo Juízo de primeiro grau e o prejuízo causado à apelante.
2. O preceito secundário do art. 342 do Código Penal estabelece a pena mínima de 01 ano de reclusão, sendo cabível, pois, ao crime de falso testemunho, o benefício da suspensão condicional do processo, estabelecida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, observando-se que a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, em nada inovou quanto à possibilidade de aplicação do chamado *sursis* processual.
3. Presentes, em tese, os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, cumpria ao magistrado, não arrear a aplicação da suspensão do processo na sentença, e sim proceder à oitiva do representante do Ministério Público Federal, titular da ação penal (*dominus litis*), para que este, no exercício de sua discricionariedade regrada, se manifestasse acerca do cabimento ou não do *sursis* processual.
4. O magistrado de primeiro grau afrontou o devido processo legal e usurpou competência constitucionalmente assegurada ao Ministério Público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal, pois ao titular do *ius persequendi* pertence com exclusividade a opção pela oferta ou não de suspensão condicional do feito, quando a lei - como no caso dos autos - mitiga a obrigatoriedade da ação penal.
5. Considerando a natureza despenalizadora do instituto da suspensão condicional do processo, patente o prejuízo suportado pela apelante diante da não abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse expressamente acerca do benefício legal
6. Recurso provido para anular a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja dada oportunidade ao Ministério Público se manifestar acerca da possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo.

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26543, Processo: 2000.61.81.001856-2, QUINTA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data do Julgamento: 26/10/2009, DJF3 CJI DATA:06/11/2009 PÁGINA: 453).

Apesar de a autuação da impetração indicar o Juízo de 1º grau como autoridade impetrada, na verdade o *writ* aponta eventual constrangimento ilegal que partira do Ministério Público Federal.

Não se ignora competir a esta Corte processar e julgar *habeas corpus* quando o aventado constrangimento ilegal derivar de ato praticado por membro do Ministério Público Federal.

No entanto, a impetração, para ser conhecida, deve estar apta, de forma a indicar a autoridade impetrada cujo ato enseja constrangimento ilegal, não sendo mister deste Tribunal.

A duas, porquanto a questão posta nesta sede não foi previamente submetida ao Juízo impetrado.

Assim, se mostra de todo inviável o pretense pronunciamento desta Corte acerca de matéria que não foi objeto de provimento pela autoridade impetrada, sob pena de supressão de instância.

Os fatos e argumentos ora deduzidos devem ser previamente submetidos ao crivo do Juízo impetrado, a fim de ver configurado o interesse de agir na presente impetração.

Assim, reconheço óbice intransponível ao conhecimento do presente *writ*, razão pela qual nego seguimento ao presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 188, caput do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0030802-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
: JOAO FRANCISCO SOARES
PACIENTE : JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR reu preso
: LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : RICARDO MATTOS ROSSINI
: ALEX DE CARVALHO FRANCISCO
: JAMES WILIAN DA SILVA
No. ORIG. : 00064233220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos de Oliveira e João Francisco Soares em favor de **José de Paula Cintra Junior** e **Luiz Gustavo Galvão Fernandes**, por meio do qual objetivam a nulidade da ação penal nº 0006423-32.2010.403.6102, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) o despacho publicado no dia 05.08.2011 não determinou de forma clara e inequívoca a apresentação de aditamento às alegações finais pela defesa.
- b) decorrido o prazo, foram nomeados defensores dativos, sem a prévia intimação dos pacientes.
- c) deve ser concedido aos pacientes o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade.
- d) as penas aplicadas na sentença foram injustamente majoradas.
- e) a autoridade impetrada concedeu à autoridade policial o uso dos veículos apreendidos, de propriedade dos pacientes, o que caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que não estão relacionados com os supostos fatos criminosos.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em decorrência das investigações realizadas pela Polícia acerca das atividades do grupo criminoso conhecido como PCC - Primeiro Comando da Capital. Os pacientes e os demais denunciados foram monitorados por meio de vigilâncias, fotos e filmagens, sendo que no dia 29.06.2010 foi realizada busca em um imóvel de propriedade de um dos denunciados, localizado na cidade de Ribeirão Preto/SP, no qual foram apreendidas armas de alto calibre e quase meia tonelada de cocaína.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

No dia **27.07.2011**, após a oitiva da testemunha do Juízo, ficou registrado em ata, da qual saíram intimados o *parquet* federal e os defensores dos pacientes, o seguinte: "*concedo às partes, iniciando-se pelo órgão ministerial, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de aditamento às alegações finais anteriormente colhidas. Com o retorno dos autos do MPF, os ilustres defensores serão intimados via Secretaria, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, ficando esclarecido tratar-se de prazo comum.*"

Posteriormente, em **05.08.2011**, foi publicado no Diário Oficial a transcrição desta parte da ata da audiência, exatamente como segue:

"Termo de fls. 1592/1597: 4. Concedo às partes, iniciando-se pelo órgão ministerial, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de aditamento às alegações finais anteriormente colhidas. Com o retorno dos autos do MPF, os ilustres defensores serão intimados via Secretaria, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, ficando esclarecido tratar-se de prazo comum.... **NOTA DA SECRETARIA: PRAZO DE 05 DIAS PARA OS DEFENSORES ADITAREM AS ALEGAÇÕES FINAIS."**

Da simples leitura do texto publicado constata-se que se trata da transcrição de parte da ata da referida audiência, com uma NOTA DA SECRETARIA, ao final do despacho, que indica claramente o prazo de cinco dias para os defensores aditarem as alegações finais, razão pela qual não há que se falar em nulidade do feito.

No que tange à alegação de que os pacientes não foram intimados da nomeação de defensores dativos, importante observar que, diante da ausência de manifestação dos defensores constituídos acerca do despacho publicado no dia 05.08.2011, o magistrado de primeiro grau nomeou defensores *ad hoc*, tão somente para o aditamento às alegações finais, o que afasta a necessidade de intimação prévia dos pacientes.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, *"a ausência do defensor constituído ou dativo, regularmente intimado para o ato processual, especialmente audiências de instrução, não impedirá a realização do mesmo (...). Nesse caso, nomeia-se, para funcionar na ocasião, um defensor, denominado ad hoc ("para o ato"). Persistindo a falta em julgamento posterior, pode o magistrado declarar o acusado indefeso, nomeando-lhe substituto, após dar-lhe prazo para escolher outro profissional para defendê-lo."* (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição).

Dessa forma, haveria necessidade de intimação dos pacientes, se persistisse a falta dos defensores constituídos em outro ato processual, ocasião em que o magistrado poderia declarar os acusados indefesos e nomear substitutos depois de abrir prazo para a escolha de outros profissionais.

Por outro lado, quanto ao direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, ao contrário do que afirmam os impetrantes, o magistrado de primeiro grau ao proferir a sentença condenatória justificou devidamente a necessidade da manutenção da custódia cautelar, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 255/257).

Desse modo, tendo em vista que os pacientes permaneceram presos durante todo o processo e que não houve nenhuma modificação dos fatos que justificasse a revogação da prisão preventiva, ao contrário, segundo o magistrado "a quo" permanecem os motivos que ensejaram a custódia, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal.

Por fim, a questão relativa à dosimetria da pena depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária. Já a questão referente à concessão de uso dos veículos, de propriedade dos pacientes, pela autoridade policial, deve ser arguida em sede própria.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13308/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0111239-69.1980.4.03.6182/SP
96.03.067271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIT PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.11239-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação da União, que será realizado em 27/10/2011.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0106107-65.1979.4.03.6182/SP
96.03.067270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIT PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.06107-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação da União, que será realizado em 27/10/2011.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 4987/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008765-62.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.008765-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALBERTINA PANTOJA PINTO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00087656220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.

TRÁFICO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL. TRÁFICO. SEMIABERTO. ABERTO. INADMISSIBILIDADE.

1. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal.
2. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.
3. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excluyente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
4. No que concerne à causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse a fronteira para configurar a internacionalidade do delito, a qual decorre das circunstâncias do fato e dos elementos existentes nos autos.
5. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.
7. É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10).
8. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento à apelação da acusação para reduzir o patamar de diminuição da pena pela aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fixando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 96 (noventa e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001392-03.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.001392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS e outro

APELANTE : GERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE SIQUEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00013920320014036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS DEMONSTRADAS CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA RÉU GERSON. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar de prescrição rejeitada. Entendimento da 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social constitui-se em crime instantâneo de repercussão permanente, cujo termo inicial da prescrição é contado a partir da data da consumação do delito, vale dizer, a partir do recebimento da primeira parcela de prestação do benefício obtido mediante fraude. No caso dos autos não restou superado o tempo necessário para a prescrição do delito.
2. Materialidade delitiva plenamente demonstrada nos autos pelos documentos de fls. 79/82, contendo o número do CPF do corréu Gerson, confirmatórios de que ele foi o responsável pela fraude evidenciada e o pagamento indevido de pensões à ré Isabel, pelos documentos de fls. 27/49 dos autos em apenso n. II, dão conta da introdução indevida do nome da beneficiária no SIAPE, que gerou o pagamento ilícito de pensão em nome de Maria Tereza Arão, a partir de 1995, pelos documentos de fls. 561 e 743/745 dos autos principais, dando conta de que tal benefício ocorreu sem o devido procedimento interno administrativo, constando do cadastro apenas o nome do beneficiário, apurando-se ainda que o instituidor da pensão (Gilberto Arão) sequer constava como inscrito no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, pelo ofício da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (fls. 91 e 1.030/1.031), no sentido de que não consta do sistema COMPROT, processo formalizado de pensão de Maria Tereza Arão, nem aposentadoria do instituidor Gilberto Arão, pelo auto de apresentação e apreensão da carteira de identidade adulterada (laudo documentoscópico à fls. 1.160/1.161), em nome de Maria Tereza Arão, apreendida quando da prisão em flagrante (fls. 6/9) da ré Isabel, em 09.03.01, no momento em que compareceu na agência bancária para efetuar o recadastramento da pensão fraudulenta (fl. 11) e pelos documentos de fls. 92 e 1.190/1.191, comprovando a transferência de valores entre os réus, atestando que, em 04.10.00, houve repasse de R\$ 900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por Isabel, em nome de Maria Tereza, para a conta corrente do corréu Gerson, também mantida no Banco do Brasil (agência 1891-0).
3. A autoria de ambos os delitos de estelionato igualmente se mostrou caracterizada, verificada não só pelas afirmações dos réus, como também pelas demais provas colhidas.
4. Não merece reparo a sentença quanto à determinação da pena-base da acusada Isabel, em função das consequências do delito, dado terem sido apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*. Ademais, a culpabilidade da ré, de baixa instrução, igualmente merece ser ponderada nessa fase da dosimetria da pena. Cumpra exasperar a pena-base do acusado Gerson, consideradas não somente as consequências do delito, mas sobretudo sua culpabilidade. Não obstante desfrutar de rendimentos legítimos, aproveitou-se da oportunidade para auferir ganhos maiores que, à míngua de qualquer justificação, resolve-se em excessiva cupidez. Dada as peculiaridades de sua função, pressupõe-se plena capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e a livre possibilidade de adequar sua conduta à ordem jurídica.
5. Apelação dos réus desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010062-88.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.010062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX SANDRO OCHSENDORF e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00100628820054036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. A materialidade foi comprovada com os seguintes documentos: a) auto de exibição e apreensão (fls. 12/18); b) laudo documentoscópico das 16 (dezesseis) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) apreendidas, atestando a falsidade de todas as cédulas, inclusive da cédula n. AB89320370M, mencionada na denúncia (fls. 23/25); c) laudo de exame em moeda das 16 (dezesseis) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) apreendidas, inclusive da cédula n. AB89320370M, mencionada na denúncia, o qual destaca, em resposta aos quesitos formulados (fl. 40), que a falsificação das cédulas apresentadas não é grosseira, sendo capaz de iludir o homem de conhecimento médio (fls. 56/59).

2. A autoria delitiva não foi suficientemente demonstrada.
3. Na fase extrajudicial, as declarações da Policial Militar Telma Aparecida Rodrigues Leme, da vítima e da acusada foram tomadas apenas para lavratura do boletim de ocorrência. Na fase judicial, a acusada manteve a negativa dos fatos e o desconhecimento das cédulas falsas exibidas e apreendidas na Delegacia de Polícia, sendo ouvida tão somente a testemunha Fábio Wagner de Santana, a qual não se recordou dos fatos ou da acusada.
4. Apelo da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação de Keila Suene Torres dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007024-97.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IVO COSTA

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00070249720084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSOS. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença. A Lei n. 11.719, de 20.06.08, publicada no DOU de 23.06.08 e que entrou em vigor 60 (sessenta) dias depois, em 23.08.08, acrescentou o § 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz que presidiu a instrução a instrução deverá proferir sentença. Foi portanto introduzido no processo penal o princípio da identidade física do juiz, anteriormente instituído no art. 132 do Código de Processo Civil, que por sua vez dispõe mais pormenorizadamente a respeito, ressaltando as hipóteses em que o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, além de prever que, em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Permitida a analogia no processo penal (CPP, art. 3º), cumpre observar as disposições do art. 132 do Código de Processo Civil e, em consequência, a jurisprudência que se formou a respeito, no sentido de que o eventual descumprimento do preceito resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto (NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 275, nota 2 ao art. 132), consoante ademais acabou por decidir o Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 163425, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.05.10). Sem razão a defesa, haja vista que o Juiz Federal que prolatou a sentença foi o mesmo que presidiu a audiência de oitiva de testemunhas (fls. 478) e o interrogatório do réu (fl. 552), não configurando-se em nulidade, a oitiva das testemunhas de defesa, por meio de carta precatória, anteriormente às arroladas pela acusação. Ainda que assim não fosse, o eventual descumprimento do preceito resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto.

2. Materialidade demonstrada pelas Declarações de Importação registradas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em nome do despachante aduaneiro José Carlos Marinho (fls. 54/91, 200/204, 206/233, 235/260, 262/264, 266/280, 282/285) e pela Representação Fiscal para fins penais, formulada pelo Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, comprovando que os registros de tais declarações no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) ocorreram em períodos em que José Carlos Marinho encontrava-se detido (fls. 1/8).

3. Autoria e dolo comprovados pelo depoimento do acusado, prova material e testemunhal produzida nos autos.

4. Por ser delito contra a fé pública que não depende do dano, é inaplicável o princípio da insignificância ao crimes de falso, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa (STF, HC n. 93.251-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.08, *Informativo* n. 514; HC n. 97.220-MG, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11, *Informativo* n. 622).

5. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007801-69.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.007801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PATRIQUE ADILSON CAPONGA reu preso
ADVOGADO : LUANA DE ASSIS APPOLINARIO ZANCHETTA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078016920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL.

1. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal.
2. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.
3. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
4. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade .
5. Considerando que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes, é inaplicável a causa de aumento do art. 62, IV, do Código Penal. (STJ, HC n. 168992, Rel. Min. Celso Limongi, j. 30.06.10, TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.60.00.009242-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 17.05.11)
6. No que concerne à causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse a fronteira para configurar a internacionalidade do delito, a qual decorre das circunstâncias do fato e dos elementos existentes nos autos.
7. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido bis in idem (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.
9. É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão.
10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da defesa apenas para aplicar a pena a atenuante do art. 65, II, *d*, do Código Penal e dar parcial provimento ao apelo da acusação para exasperar a pena-base aplicada, e reduzir o patamar de diminuição da pena pela aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fixando a pena

em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 96 (noventa e seis) dias-multa., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004302-66.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso
ADVOGADO : EDUARDO AKIRA KUBOTA (Int.Pessoal)
APELANTE : JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VIVIAN FERRAZ e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00043026620044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Prescrita a pretensão punitiva do Estado com relação ao corréu Jurandir Sampaio Oliveira, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, V, 107, IV c. c. o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.
2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu *habeas corpus*, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo *a quo* que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, *Informativo STJ* n. 386).
3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.
4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Observada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena-base do acusado para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com atualização monetária. Considero o valor do prejuízo (R\$ 29.501,13, fl. 221).
6. Estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, observada a Súmula n. 718 do Supremo Tribunal Federal.
7. Extinta, *ex officio*, a punibilidade de Jurandir Sampaio Oliveira, prejudicado seu apelo. Apelo do corréu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, extinguir a punibilidade de Jurandir Sampaio de Oliveira, julgar prejudicado seu recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso de apelação do corréu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007681-10.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.007681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro
APELANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00076811020054036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à *emedatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a *emendatio libelli* encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento.
2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11).
3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11).
4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11).
5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275).
6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351)..
7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento às apelações dos réus e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001585-37.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.001585-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DARCI MARTINS
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BRITO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00015853720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.
2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.
3. Materialidade demonstrada pela prova documental havida nos autos.
4. Autoria comprovada pelo conjunto de elementos de convicção existente nos autos.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003338-27.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00033382720094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MERCADORIA PROIBIDA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o princípio da consunção porquanto não se trata de lesão ao mesmo bem jurídico e, por outro lado, o crime de contrabando é mais danoso que a contravenção de jogo de azar, de maneira que aquele não poderia ser absorvido por esta.
2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de interinação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância.
3. Materialidade e autoria demonstradas.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007927-07.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.007927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CLAUDIO EMILIO BONDUKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00079270720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. RECURSOS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCURSO. TURMA RECURSAL.

1. Considera-se a pena resultante do concurso de crimes para a determinação da competência quanto aos delitos de menor potencial ofensivo (STJ, CC n. 51537, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.09.06; CC n. 91977, Rel. Jorge Mussi, j. 23.04.08).
2. A Lei n. 9.099/95, art. 61, estabelece que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Satisfeita essa condição, torna-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, de que trata a Lei n. 10.259/01, para apreciar eventuais recursos interpostos contra decisões de primeiro grau de jurisdição (TRF da 3ª Região, ACr n. 0014239-95.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; ACr n. 2002.60.00.006350-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; ACr n. 2003.61.08.006529-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.03.11).
3. Apelações não conhecidas. Determino a remessa do feito à Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das apelações, determinando a remessa do feito à Turma Recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13301/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032022-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES
PACIENTE : DANIEL DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INVESTIGADO : JEFERSON RICARDO RIBEIRO
: MAURO MENDES DE ARAUJO
: ODAIR APARECIDO DE SOUZA
: WELLINGTON DINIZ PEREIRA
: NILTON DA ROCHA CASTRO
: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS
: NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO
: ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO
: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

: EBERJEFERSON APARECIDO DA SILVA

: DIONNY VITOR DOS SANTOS

No. ORIG. : 00037875020114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucas Fernandes em favor de Daniel da Silva, com pedido liminar "para o fim de revogar a prisão preventiva desferida em face do paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória, mediante compromissos a serem fixados (...)" e para que no mérito seja confirmada a liminar concedida (fl. 16).

Alega-se, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a denominada *Operação Exaustor* foi deflagrada em 01.09.11 e visava combater, dentre outros delitos, o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai;
- b) foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária;
- c) o paciente foi conduzido a presença da autoridade policial e indiciado como incurso nas penas dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e art. 1º, I e II da Lei n. 9.613/98;
- d) a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva;
- e) foi decretada a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública;
- f) o paciente requereu a revogação da prisão preventiva, com a concessão de sua liberdade provisória, pedido que restou indeferido;
- g) o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes do art. 334 e do art. 288, c. c. o art. 69, todos do Código Penal;
- h) considerando que a denúncia reduziu a capitulação delitiva, a defesa requereu novamente a liberdade provisória do paciente, pleito que foi indeferido, com o argumento de que a medida constritiva era necessária para a garantia da ordem pública;
- i) a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, sobretudo com o advento da Lei n. 12.403/11;
- j) a partir da alteração trazida pela Lei n. 12.403/11, o art. 313 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva não poderá ser decretada em crimes dolosos punidos com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão;
- k) ainda que se entenda pelo concurso material entre as condutas, mesmo com a cumulação das penas, caso o paciente seja condenado, o regime prisional será mais brando que o fechado, de modo que manter o paciente preso constitui constrangimento ilegal;
- l) a denúncia não descreveu por quantas vezes o paciente praticou as condutas delitivas descritas no art. 334, *caput*, do Código Penal;
- m) o concurso material se deu apenas entre os tipos do art. 334 e do art. 288, ambos do Código Penal, dispositivos que tem penas mínimas de 1 (um) ano de reclusão;
- n) a denúncia deveria ser rejeitada por ausência dos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreveu onde e como os delitos foram praticados;
- o) o concurso material não obsta a concessão da liberdade provisória, sendo inaplicável a Súmula n. 81 do STJ, considerando a alteração trazida pela lei n. 12.403/11;
- p) o art. 319 do Código de Processo Penal passou a prever medidas cautelares para evitar a prisão do investigado ou indiciado, dentre as quais a fiança, a qual é aplicável ao caso;
- q) ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva;
- r) o paciente tem residência fixa, ocupação lícita e é primário (fls. 2/18).

Foram colacionados os documentos de fls. 19/162.

Decido.

Liberdade provisória. Descaminho. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho. Precedentes do STJ (5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ e 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276).

Do caso dos autos. A decisão que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva considerou ser esta necessária para garantia da ordem pública :

Trata-se de representação policial e ministerial para conversão de algumas prisões temporárias, decretadas nestes autos, em prisões preventivas.

A materialidade dos delitos de quadrilha, contrabando, lavagem de valores e os fortes indícios de autoria por parte dos investigados já foram decididos às fls. 123-verso/124, para a decretação das prisões temporárias.

Na mesma decisão, foram apontadas fortes suspeitas de serem os investigados Jefferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva os "cérebros", respectivamente, de três organizações criminosas que compartilhavam o mesmo fornecedor de mercadorias ilícitas. Assim, justifica-se a prisão preventiva destes três para garantia da ordem pública .

Além disto, quanto a Jeferson Ricardo Ribeiro, há transcrições de escutas telefônicas que indicam sua tentativa de corrupção ativa de policiais militares, a fim de evitar apreensão de suas mercadorias ilícitas e de seus veículos, bem como sugestão de possuir cobertura de alguns policiais na atividade investigada (fls. 684/686). Ademais, há menção de certa apreensão de mercadorias que seriam de Jeferson, na qual também foram presos policiais.

Expeçam os mandados para conversão das prisões temporárias em prisões preventivas, com urgência. (fls. 55/56)

A decisão está devidamente fundamentada, sopesando para a conversão da prisão temporária em preventiva o fato de que contra o paciente pesam imputações de outros delitos, além do crime do art. 334 do Código Penal, e que as investigações indicaram que existem suspeitas de que ele integra organização criminosa.

Logo, há na decisão referências concretas à atividade delitiva do próprio paciente, a indicar a necessidade de sua custódia cautelar.

O pedido de revogação da prisão preventiva do acusado foi indeferido pois considerou, o magistrado *a quo*, ainda há necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública:

3 - *Dos pedidos de Revogação das Prisões Preventivas de JEFERSON RICARDO RIBEIRO e DANIEL DA SILVA*
Não houve alteração fática que ensejasse a revogação das prisões preventivas anteriormente decretadas em face de JEFERSON RICARDO RIBEIRO e DANIEL DA SILVA.

A materialidade dos delitos de quadrilha, contrabando e lavagem de valores e os fortes indícios de autoria por parte dos investigados já foram analisadas às fls. 123-verso/124, para a decretação das prisões temporárias, bem como na decisão de fls. 702/703 que decretou a preventiva. Não houve nenhuma prova que infirmasse os indícios já apontados. O cabimento de outras medidas cautelares também já foi apreciado por referida decisão de fls. 702/703. E, conseqüentemente, fundamentada a decretação da prisão preventiva sem arbitramento de eventual fiança, depreende-se não ser cabível a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Afasto as alegações de ambos os acusados de que a pena máxima relativa aos crimes de contrabando/descaminho e formação de quadrilha não ultrapassa 04 (quatro) anos, como determina a nova redação do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Como bem salientado pelo I. Membro do Ministério Público Federal, às fls. 1252-1254, há fortes indícios de autoria e materialidade de vários crimes, praticados em concurso material. E suas penas, quando somadas, preenchem a condição de admissibilidade da prisão preventiva, pois, nesse caso, não podem ser analisadas separadamente.

Nesse sentido, analogicamente, as seguintes súmulas:

Súmula 81 do STJ: "Não se concede fiança quando em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão".

Súmula 243 do STJ: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorante, ultrapassar o limite de um ano".

Por todos os fundamentos acima descritos, mantenho a prisão preventiva de JEFERSON RICARDO RIBEIRO e DANIEL DA SILVA, como forma de se garantir a ordem pública. (fls. 94/94v.)

Assim, para a nova decisão, o MM. Juízo *a quo* verificou que não houve alteração fática, e observou também que ao paciente foram imputadas outras condutas delitivas, além do delito do art. 334 do Código Penal, havendo a materialidade e indícios de autoria dos crimes ressaltando que, considerando o concurso material entre os delitos, as penas somadas dos vários crimes imputados ao paciente preenchem a condição de admissibilidade da prisão preventiva. Após o oferecimento da denúncia, foi formulado novo pedido de liberdade provisória, que restou indeferido para garantir a ordem pública:

O requerente foi preso temporariamente em 01/09/2011. Posteriormente, teve sua prisão temporária convertida em preventiva, por decisão de ff. 702/703.

O Ministério Público Federal denunciou DANIEL DA SILVA como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) e artigo 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal (contrabando) na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (capitulação alterada em razão do recebimento do aditamento à denúncia de f. 1407).

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria já foram analisadas às ff. 123-v/124 para a decretação da prisão temporária do acusado, bem assim às ff. 702/703, para a decretação da sua prisão preventiva.

Ressalto, como bem salientado pelo Órgão ministerial à f. 1407, "que Daniel da Silva é apontado como líder de uma organização criminosa voltada para a prática reiterada de contrabando de cigarros paraguaios em Campinas...".

Não houve imputação do crime de lavagem de valores ao acusado. Porém, subsiste a imputação nos termos ao art. 334, § 1º, alínea "c" e artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material).

De fato, as penas máximas cominadas a cada um dos delitos imputados ao acusado não ultrapassam os 04 (quatro) anos exigidos pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela Lei 12.403/2011. Todavia, os delitos foram cometidos na forma do artigo 69 do Código Penal, dispositivo cuja aplicação faz assomar a pena máxima aplicável ao requerente à pena referida de 4 anos, conforme mesmo já analisado em decisão anterior (ff. 1258/1260).

A legislação estabeleceu a quantidade de pena como critério a ser observado. Porém, ainda que um tipo penal tenha pena máxima em abstrato que não supere aquele patamar, no caso concreto haja concurso de crimes ou crime continuado o aumento respectivo ou somatório (concurso material) deverá prevalecer.

E nesse sentido, reitero o posicionamento já exposto (ff. 1258/1260), de que, analogicamente, as seguintes súmulas devem ser aplicadas ao presente caso:

Súmula 81 do STJ: "Não se concede fiança quando em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão".

Súmula 243 do STJ: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorante, ultrapassar o limite de um ano".

Desse modo, afastado a alegação de ausência de preenchimento do critério quantitativo da pena exigido pelo artigo 313, inciso I do CPP.

Quanto às demais alegações, ressalto que não houve nenhuma alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada.

E sendo o acusado DANIEL DA SILVA suposto líder de uma organização criminosa, sua prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e deve ser mantida.

Tampouco são adequadas e suficientes à garantia da ordem pública as medidas cautelares diversas da prisão, como já decidido às ff. 702/703 e mantido às ff. 1258/1260.

(...)

Por todos os fundamentos acima descritos, mantenho a prisão preventiva de DANIEL DA SILVA, de modo a garantir a ordem pública. (fls. 156/157)

Portanto, verifica-se que para manter a prisão preventiva do paciente, o magistrado *a quo* observou o fato de que conquanto não houve imputação ao paciente do crime de lavagem de valores, subsistiu a imputação dos delitos do art. 334, § 1º, c, e do art. 288, ambos do Código Penal, os quais foram cometidos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, afastando, assim a alegação de ausência do critério quantitativo de pena exigido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ressaltou, ainda, que o paciente era o suposto líder de organização criminosa e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostravam adequadas ou suficientes à garantia da ordem pública.

A decisão está devidamente fundamentada, afastando satisfatoriamente as alegações feitas pela impetração, de modo que não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Por outro lado, nota-se que não há elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos subjetivos mencionados na impetração. No que concerne a ocupação lícita do paciente foi colacionada apenas uma declaração de que ele presta serviços como eletricitista autônomo aos clientes indicados pela empresa do subscritor, há mais de 1 (um) ano, com frequência média de 3 (três) vezes por semana, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 74), que por si só não é apta a comprovar o alegado.

Portanto, não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente pois que os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública .

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República .

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0032177-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : JEAN DA SILVA ALMEIDA

PACIENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS reu preso

: DONES VENANCIO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : JEAN DA SILVA ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : CICERO DA SILVA SANTOS

No. ORIG. : 00079348520114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jean da Silva Almeida, em favor de José Roberto dos Santos e Dones Venâncio dos Santos, com pedido liminar, para que seja concedida liberdade provisória dos pacientes.

Alega-se que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) os pacientes estão sendo processados perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo como incurso nas penas dos arts. 288, *caput*, e 171, § 3º, c. c. o art. 14, I e II, e art. 29, todos do Código Penal;

- b) segundo a denúncia em 30.07.11, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, os pacientes tentaram obter vantagem ilícita tentando manter a instituição financeira em erro mediante a utilização de meio fraudulento, qual seja, introdução de aparelho eletrônico em terminais de auto-atendimento;
- c) narra a exordial acusatória que os pacientes se associaram com outras pessoas não identificadas para praticar crimes patrimoniais contra clientes da CEF;
- d) consta que policiais foram acionados e surpreenderam os acusados no interior da agência da CEF, sendo que um deles estava retirando a parte da frente do caixa eletrônico e o outro dava-lhe cobertura, tendo então sido presos e conduzidos à sede da Polícia Federal;
- e) a denúncia foi parcialmente recebida em relação ao delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, I e II e art. 29, todos do Código Penal, sendo rejeitada quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal;
- f) o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito quanto a parte rejeitada da denúncia;
- g) os pacientes reservaram-se o direito de se pronunciar em Juízo;
- h) em sede policial foram ouvidos os policiais que efetuaram a prisão dos pacientes;
- i) em 02.08.11 foi feito pedido de liberdade provisória dos pacientes, o qual restou indeferido, sob o fundamento de que não havia sido juntada a folha de antecedentes criminais, a declaração de ocupação lícita e o comprovante de residência dos pacientes;
- j) a defesa colacionou as declarações de emprego, os comprovantes de residência e as certidões de antecedentes dos pacientes, mas o pedido foi novamente indeferido, por entender que os documentos apresentados eram insuficientes e por verificar que o paciente Jose Roberto respondia a outro processo por estelionato, havendo elementos que indicam ser este o meio de vida dos pacientes;
- k) os pacientes são primários, tem residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão da liberdade provisória;
- l) o paciente José Roberto ainda é primário, tendo em vista que não foi sequer denunciado;
- m) o comprovante de residência apresentado está em nome do irmão dos pacientes, e o fato de estar em nome de terceiro não obsta a liberdade provisória;
- n) ainda que sobrevenha condenação, será fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, e até a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos;
- o) não estão presentes os requisitos para manutenção da custódia dos pacientes;
- p) a prisão preventiva é medida de exceção, devendo ser concedida a liberdade provisória aos pacientes por falta de justa causa para a prisão, uma vez que não estão presentes os requisitos para sua decretação;
- q) a manutenção da segregação dos pacientes configura constrangimento ilegal (fls. 2/15).
- O impetrante colacionou aos autos os documentos de fls. 16/87.

Decido.

Liberdade provisória . Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, HC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

Ademais, a prisão preventiva deve ser mantida quando presentes os requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Do caso dos autos. Para decretar a prisão preventiva dos pacientes, o magistrado *a quo* constatou estarem presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, além de ser necessária a prisão para garantir a ordem pública:

Constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar ora requerida, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, a tentativa do delito de furto majorado previsto no art. 155, § 4º, do CP e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/29.

Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, em face de fundada suspeita da prática de outros delitos da mesma espécie, e até mesmo crimes caracterizados pelo emprego de violência ou grave ameaça, como informou o indiciado CÍCERO DA SILVA SANTOS, bem como para a aplicação da lei penal, considerando a falta de prova de ocupação lícita e incerteza quanto ao endereço dos acusados.

Ressalto que a adequação e suficiência de aplicação de medida cautelar diversa da prisão só poderá ser avaliada com a vinda das folhas de antecedentes e à luz de outras informações sobre os averiguados (fls. 27/28)

Reiterado o pedido de liberdade provisória, o MM. Juízo *a quo* verificou que não havia comprovantes da ocupação lícita, residência fixa ou folha de antecedentes dos requerentes, indeferindo o pedido:

No caso em tela, a defesa dos acusados não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ocupação lícita, residência fixa ou folhas de antecedentes em nome dos requerentes.

Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. (fl. 41)

Novamente reiterado o pleito de liberdade provisória, este restou indeferido considerando que não restou demonstrada a residência fixa dos pacientes e tendo em vista que o paciente José Roberto responde a processo por estelionato.

Verifica-se que o MM. Juízo *a quo* sopesou os elementos concretos do crime, os quais indicavam ser este o meio de vida dos pacientes para indeferir o pedido:

No caso em tela, a defesa dos acusados trouxe aos autos declaração dos supostos empregadores de JOSÉ ROBERTO e DONES, desacompanhada de qualquer outro documento que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, motivo pelo qual não demonstrada a ocupação lícita de ambos os CORRÉUS.

Ademais, o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro (Valdir Venâncio dos Santos), e deixaram os CORRÉUS de apontarem o vínculo com o titular da conta de energia elétrica de fls. 15.

Em remate, verifico que JOSÉ ROBERTO responde a processo por estelionato (fls. 151, verso, dos autos principais), e a certidão de fls. 32 informa que responde também pelo crime de furto.

Por seu turno, elementos concretos do crime indicam ser este o meio de vida tanto de DONES VENÂNCIO quanto de JOSÉ ROBERTO, mormente pela necessidade de planejamento e divisão de tarefas entre diversas pessoas.

Destarte, o conjunto de elementos acima citados alicerça a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. (fls. 51/52)

Verifica-se pois que há nas decisões, acima transcritas, referências concretas às atividades delitivas dos pacientes, a indicar a necessidade de sua custódia cautelar.

Observe-se, por outro lado que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes para comprovar os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Quanto à sua ocupação foram colacionadas apenas declarações de que Dones Venâncio dos Santos exercia função de pintor (fls. 49 e 56) e que José Roberto dos Santos exercia a função de motorista (fls. 50 e 55), além de declaração da Jucesp da firma individual subscritora da declaração de fls. 50 e 55 (fls. 63/66), documentos que por si só não são suficientes para demonstrar o alegado.

Não obstante ter sido mencionado comprovante de residência em nome de terceiro (fl. 51), e constar requerimento do impetrante para juntada de comprovante de residência do paciente Dones Venâncio dos Santos (fl. 14), verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer elemento apto a demonstrar o domicílio dos pacientes.

Ressalte-se que é ônus da parte interessada instruir seu pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos para verificar eventual prevenção (cfr. fls. 89/105).

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0032562-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROBERTO ROMANO
PACIENTE : WILZA PENHA DUTRA reu preso
ADVOGADO : ROBERTO ROMANO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
CO-REU : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO
: ELIAS FERREIRA DA SILVA
: PAULO CESAR POSTIGO MORAES
: CAROLINA SILVA MIRANDA
: CARLOS PEREGRINO MORALES
: ELISEU FERREIRA DA SILVA
: JOSIANE PAULINO DOS SANTOS
: DENIS ROGERIO PAZELLO
: HAROLDO CESAR TAVARES
: MARCELO DE CARVALHO
: LEANDRO FERNANDES
: ALEXANDRE DE CARVALHO
: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO

: AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO
: MARCIANO ALVES GREGORIO
: ADELSON FERNANDES DE SOUZA
: GENILDA APARECIDA LUIS
: MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS
: DANILO MARCOS MACHADO
: MARCELO HENRIQUE DE PAULA
: HUGO FABIANO BENTO

No. ORIG. : 00074953420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Roberto Romão em favor de Wilza Penha Dutra com pedido liminar para "que seja concedido à **PACIENTE** a Revogação da Prisão Preventiva, face à inexistência dos pressupostos ensejadores de sua manutenção, na forma do artigo 312, do CPP, para responder a todos os atos processuais em liberdade" (cfr. fl. 10).

Alega-se, em síntese, que a prisão preventiva deve ser revista, pois a paciente tem endereço certo, primariedade, ocupação lícita e é de seu interesse responder a todos os atos do processo para se defender (fls. 2/10).

Decido.

Segundo se infere da impetração, a paciente foi denunciada por integrar extensa atividade criminosa relativa ao tráfico de entorpecentes. Não obstante não tenha juntado cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva, é certo que não há nos autos elementos relativos à sua ocupação e seu domicílio, de sorte que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da ordem nesta sede.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0029373-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : WELDON E SILVA DELMONDES reu preso
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALCIDES ANDREONI JUNIOR
: MAURO SABATINO
: PAULO MARCOS DAL CHICCO
: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
: YE ZHOU YOUG
: EMERSON SCAPATICIO
: XIANG QIAOWEI
: GERSON DE SIQUEIRA
: NORIVAL FERREIRA

No. ORIG. : 00081337820094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Weldon e Silva Delmondes**, contra ato do MMº Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, decretada em desfavor do paciente, relativamente aos autos da ação penal nº 2009.61.81.008143-3 em que foi denunciado como incurso nas penas do art. 317, §1º c.c. 69 e 29, do Código Penal.

O impetrante aduz, em síntese, ser absolutamente desnecessária a manutenção da custódia cautelar, porquanto, não existe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo que a própria denúncia oferecida não especifica quantas e quais ocasiões em que o paciente participou da prática delituosa.

Ressalta que o crime não fora praticado com violência à pessoa e que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa.

Argumenta que um dos fundamentos para o decreto cautelar foi a de que o paciente e os demais envolvidos na prática dos crimes estariam se mobilizando para traçarem sua defesa, todavia, tal constitui direito de qualquer acusado em processo criminal.

Afirma, por fim, que a revogação da prisão não trará qualquer risco à instrução criminal ou à ordem pública e que a novel legislação processual penal - Lei 12.403, de 04.05.2011 -, deu nova redação ao artigo 319 do CPP, permitindo que os acusados respondam ao processo em liberdade, ao prever condições e medidas cautelares diversas da prisão, às quais o paciente faz jus.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Segundo depreende-se da leitura da documentação encartada aos autos e da denúncia ofertada pelo "Parquet" Federal, o paciente, em tese, participa de estruturada organização criminosa voltada à prática reiterada e habitual dos crimes de corrupção passiva, concussão e formação de quadrilha ou bando, contra comerciantes das regiões do Brás, do Bom Retiro e da 25 de Março, nesta cidade de São Paulo.

Apurou-se, em síntese, que os demais acusados, servidores públicos federais, valiam-se de suas funções para obter, de forma habitual, vantagem ilícita, contando com a participação do paciente Weldon, responsável por travar encontros pessoais com os corruptores a fim de evitar que os servidores se expusessem.

Assim, cumpria a ele levar recados dos grupos aos comerciantes e vice-versa, quer sejam os termos das negociações espúrias, quer sejam informações sigilosas sobre o desenvolvimento de operações policiais, cabendo-lhe fazer as solicitações de "presentes" em nome do grupo, tudo comprovado através de filmagens, fotografias, interceptações telefônica e ambiental.

As provas iniciais constantes dos autos, apontando o paciente e os corréus como prováveis autores das condutas supra narradas, são fartas, estando narradas investigações de campo e com significativa quantidade de fotografias, demonstrando que o paciente se apresentaria quase que diariamente na Superintendência da Polícia Federal para receber instruções dos policiais investigados relativamente aos contatos e encontros com os comerciantes da região central da capital (fl. 54). Além disso, foi flagrado ao carregar consigo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que reforçou a suspeita de que ele seria responsável por receber o dinheiro supostamente ilícito (fl. 55).

Enfim, os elementos probatórios constantes até o momento nos autos apontam a existência de sérios indícios de que o paciente atuaria de forma ilícita, organizada e estável, junto com Alcides, Mauro e Paulo, funcionários públicos com grande influência e conhecimento dentro do Departamento de Polícia Federal.

Por outro lado, apesar das alegadas circunstâncias pessoais favoráveis, nenhum documento foi trazido pela impetração. Sopesados todos esses aspectos, não tenho qualquer dúvida da presença de todos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não fazendo o paciente jus à concessão de medidas diferentes à prisão, conforme previsto no artigo 319 do CPP.

E isso porque está muito claro, ao menos no âmbito de meu convencimento inicial em sede de cognição sumária, que a manutenção da prisão cautelar do paciente faz-se imprescindível ao resguardo da ordem pública, assim como da aplicação da lei penal.

Outrossim, por todas as razões expostas, e considerando que a liminar em *habeas corpus* somente há de ser deferida em casos de lesão manifesta ao direito de locomoção do paciente, circunstância que não vislumbro neste momento, tenho que deve ser mantida a r. decisão "a quo", até o julgamento definitivo do mérito do presente *writ* pela E. Quinta Turma. Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Considerando a existência de conversas telefônicas transcritas, **decreto o sigilo no presente writ**, a fim de resguardar direitos fundamentais dos pacientes e de outros investigados, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores, mediante apresentação de instrumento de mandato, assim como os servidores oficiais nos órgãos do Ministério Público Federal e desta E. Corte.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0032303-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB

: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA

PACIENTE : EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO

ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00093829820084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Fábio Tofic Simantob e por Carolina de Queiroz Franco Oliveira, advogados, em favor de EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. o art. 33, § 1º, inciso III c.c. os artigos 34 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, artigos 16, caput, c.c. o artigo 16, parágrafo único, inciso I, c.c. o art. 17, da Lei nº 10.826/03, e nos artigos 299 e 333, ambos do Código Penal.

Informam, ainda, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente com fundamento na gravidade abstrata do fato, vindo, o e. Superior Tribunal de Justiça, em face da absoluta ausência de fundamentação idônea, a conceder ordem de *habeas corpus* em seu favor.

Ressaltam, assim, que o paciente respondeu ao processo em liberdade por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e, a par disso, a autoridade coatora, em final julgamento, vedou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Afirmam que todos os fatos elencados pela autoridade coatora para vedar o direito de recorrer em liberdade já eram de seu conhecimento e que a suposta reiteração delitiva ou mesmo a quantidade de droga apreendida não tinham sido capazes de consubstanciar, até então, qualquer risco à ordem pública.

Sustentam que até a prolação da sentença a medida extrema era desnecessária, sendo indistigável a antecipação da pena contra o paciente, vez que subtraída da prisão, contra a qual se insurgem, a sua essência, qual seja, seu caráter cautelar, passando a constituir nefasta condenação sem processo.

Sustentam o direito de o paciente permanecer em liberdade para recorrer e enquanto aguarda o julgamento do recurso. Citam precedentes em defesa dessa tese, pedem liminar para garantir esse direito ao paciente e, ao final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 18/101.

É o breve relatório.

A situação fática na qual o paciente agora se encontra é diversa, vez que foi processado e condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão, mais 1.668 (mil seiscentos e sessenta e oito) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de porte ilegal de armas de uso restrito, fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo certo que a Lei Processual Penal legitima, expressamente, o decreto de prisão preventiva em sentença penal condenatória (artigo 387, parágrafo único, CPP).

Observo, por outro lado, que a Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, sendo que esse benefício foi concedido ao paciente, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que seu indeferimento, pelo Juízo do processo, carecia de fundamentos, vício que a nova ordem de prisão (salvo melhor juízo a ser feito pelo E. Superior Tribunal de Justiça) não apresenta, segundo se extrai de fl. 88.

Confira-se:

"O réu está envolvido no crime de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de armas de fogo de uso restrito e proibido, sendo um dos líderes da organização criminoso, é devida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Note-se que mesmo após ser preso em flagrante delito continuou, de dentro do cárcere, a comandar as atividades ilícitas do grupo, consoante elementos de provas acostadas ao feito, em notório desrespeito às instituições públicas e à Justiça. Sua atitude denota efetivo risco à garantia da ordem pública, estando presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal".

A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados:

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação. 2- O só fato de o paciente ter respondido o processo em liberdade, como afirma a impetrante, não enseja direito subjetivo pleno ao apelo em liberdade. Isso porque dentro de um contexto fático confere-se ao magistrado vedar o direito ao recurso em liberdade, desde que as circunstâncias todas indiquem e justifiquem a necessidade da medida extrema. 3- In casu, trata-se de condenação pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes a denotar, de per se, a gravidade do delito e a periculosidade do agente. Ademais, não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu a ação penal por tráfico de entorpecentes, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória. 4- Ordem denegada. (TRF-3A Reg. - HC 201103000224062 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma - v.u. - DJF3 CJI de 27.09.2011 - p. 163)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada.(STJ - HC 201000867448 - Rel. Min. Og Fernandes - 6ª Turma - j. 17.11.2010 - v.u. - DJE 17.12.2010).

Assim, diante da vedação legal e considerando que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e de porte ilegal de arma de uso proibido e, ainda, que a ordem de prisão se apresenta suficientemente fundamentada, concluo que não há constrangimento ilegal a justificar a concessão liminar da ordem pleiteada.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 4992/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-11.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.002159-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARIO DE CAMARGO SOBRINHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

APELAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. LEI 11.483. BEM PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. VEDADA DESAPROPRIAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, POR DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO-LEI N.º 3.365, ART. 2º, PARÁGRAFO 3º.

É vedado ao município desapropriar bens pertencentes à União Federal sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República. (DL n.º 3.365, art. 2º, parágrafo 3º)

Caso concreto em que o Município da Estância de Atibaia busca a desapropriação de imóvel anteriormente pertencente à extinta RFFSA, cujos bens, por força da Lei 11.483, foram repassados à União Federal, não sendo, portanto, passíveis de desapropriação pela parte autora.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803737-44.1995.4.03.6107/SP

2004.03.99.016177-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : CIA DE DESENVOLVIMENTO HAB E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADO : VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : ADEMIR APARECIDO FERNANDES MARTINS e outro
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA e outro
APELADO : SIMONE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA
No. ORIG. : 95.08.03737-7 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI.

1. Não há de ser adotada a tese de impossibilidade de usucapião em razão de o imóvel pertencer a empresa pública, dado que o artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeita tais empresas "*ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*".
2. A mera detenção de imóvel, por força de cessão de contrato, com obrigações financeiras em curso, e de pleno conhecimento do possuidor, não gera o direito à usucapião.
3. Resultando a posse dos recorridos de aquisição de imóvel sabidamente objeto de mútuo, com assunção de responsabilidade pelo pagamento das parcelas em curso, tal posse se reveste de precariedade, pois dependerá do cumprimento das obrigações contratuais firmadas pelo antigo mutuário, pelo ocupante atual que quer ver sua situação regularizada perante o agente responsável pela titulação do imóvel.
4. A CDHU - Companhia De Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo em nenhum momento deixou de exercer atos típicos de legítima possuidora do imóvel, registrando discussão judicial travada em grau de recurso já no ano de 1.994.
5. Os recorridos igualmente sempre se comportaram como meros ocupantes precários do imóvel, como se vê de correspondências trocadas entre a CDHU e o detentor da unidade imobiliária e de relatórios internos da CDHU que dão notícia de concessão de prazo ao detentor para regularização, isso já no ano de 1.991, bem como a verificação posterior de que o imóvel teria sido "alugado" pelos ocupantes, isso no ano de 1.996.
6. Tais dados deixam clara a ausência do *animus domini* ou "intenção de dono", requisito necessário para o reconhecimento e declaração da usucapião, de sorte que o mero elemento volitivo, vontade de ser dono, puramente, não a autoriza.
7. Isso porque, se decorrente de contrato, a posse é precária; se fruto de apossamento, é clandestina.
8. O lapso temporal não afasta tais circunstâncias, quer pelo fato de a precariedade não induzir à posse e a clandestinidade sujeitar-se à cessação clara, segundo a inteligência do artigo 1.208 do Código Civil.
9. Os documentos e informações constantes dos autos dão conta de que (1) não decorreu o lapso temporal de cinco (5) anos de inércia da CDHU na retomada do imóvel, somado ao fato de que no ano de 1.991 os recorridos procuraram, mais uma vez, regularizar a detenção junto à CDHU; (2) o exercício da posse, com ânimo de dono, não restou demonstrado, pelas circunstâncias relatadas, sobretudo o conhecimento de que o imóvel se encontrava gravado e era objeto de contrato de mútuo em curso. Os requisitos mínimos da usucapião, portanto, não foram atendidos.
10. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560733-02.1998.4.03.6182/SP

2006.03.99.037599-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : MARIO ARTHUR ADLER e outro
: CARLOS ANTONIO TILKIAN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.60733-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, CPC.

1. Evidente a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, considerando que o parcelamento exige a confissão da dívida de forma irretratável, inviabilizando eventual retomada da discussão sobre sua legitimidade no caso de exclusão do programa.
2. São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, no caso de adesão do contribuinte a parcelamento instituído pelo fisco. Aplicação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Apelação do embargante não provida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0642475-92.1984.4.03.6100/SP
1999.03.99.019141-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO CEZAR GERASSI e outros
: CLEUSA HERVELHA GERASSI
: DIVA GERASSI
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO
No. ORIG. : 00.06.42475-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. LAUDO QUE CONSIDERA JUROS COMPENSATÓRIOS COMO MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE ACOLHE O VALOR FIXADO NA PERÍCIA E DETERMINA A INCIDÊNCIA DO MESMO ENCARGO. BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE AJUSTE. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEGUNDO DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41, COM REDAÇÃO CONSOLIDADA PELO MP. 2.183-56/2001.

1. O laudo do perito do Juízo merece ser ajustado quanto à inclusão de "juros compensatórios", por ele eleito como mecanismo de atualização do valor da área submetida à servidão, sob pena de referendar um *bis in idem* dado que a sentença, ao acolher o valor indicado pela perícia, já atualizado, determina ainda a incidência dos "juros compensatórios", na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da imissão na posse.
2. Quantos aos juros **compensatórios**, não obstante o enunciado da Súmula 408 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577,*

de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal), o expropriado não se insurge contra a adoção, pela sentença, da MP. n. 1.658-13, de junho de 1.998, não cabendo nessa sede a *reformatio in pejus*, devendo ser mantida a estipulação desses juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

3. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados, dado que na época da sentença não vigia o parágrafo primeiro do artigo 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação consolidada pelo MP. 2.183-56/2001, mostrando-se adequada a fixação segundo os parâmetros do artigo 20, do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025847-38.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.003837-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VICENTE FELICE e outro

: MIGUEL FELICE

: KARIN EL KHOURY

ADVOGADO : FUAD ABBUD JUNIOR

No. ORIG. : 88.00.25847-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR APURADO EM LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No tocante ao valor principal da indenização, adotado pela sentença, merece crédito o laudo pericial do vistor do Juízo. Tanto a depreciação de área contígua àquela por onde passa a linha de transmissão como o percentual de servidão e o valor da terra nua estão devidamente justificados pelo laudo.

2. Quanto aos juros compensatórios, deve ser aplicado à espécie o enunciado da Súmula 408 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.").

3. Os honorários advocatícios foram fixados segundo os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, não merecendo reparos.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047613-17.1969.4.03.6100/SP

98.03.097273-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE SOUZA
: REGINA MARTINS LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.47613-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. FATOR DE DESVALORIZAÇÃO FUNDADO NA OMISSÃO DA RÉ. AFASTADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA Nº 408, STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-A, DL Nº 3.365/1941, MP Nº 2.183-56. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A desvalorização do imóvel causada pela ação ou omissão do expropriante não pode ser utilizada como critério de abatimento no valor da indenização por ele devida, sob pena de beneficiar o próprio agente do dano.
2. O valor da indenização atribuído pelo perito à área apossada encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor a perda sofrida pelo INSS, não sendo de se acolher a tese desenvolvida pela Municipalidade de São Paulo.
3. A fixação dos juros compensatórios deve seguir o disposto nas Súmulas 113 e 408, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quanto aos juros **moratórios**, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao interpretar o artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941, com redação dada pela MP. n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2.001, entende que ela se aplica aos processos de desapropriação em curso, não sendo de se falar, portanto, na aplicação da Súmula 70 do ex-TFR ("*Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização*") e da Súmula 70 do próprio STJ ("*Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*").
5. Por ocasião da sentença, o artigo 27, parágrafo primeiro, do Decreto-lei n. 3.365/41, não previa limitação à fixação de honorários, estabelecendo apenas que o valor da verba honorária incidiria sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização, remetendo o tema do percentual, implicitamente, para o artigo 20 do Código de Processo Civil. A inovação legislativa posta pela MP. 1.577/97 não tem efeitos retroativos, não sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto, mostrando-se ajustada a fixação dos honorários em 10% sobre o valor global da indenização.
6. Apelação do INSS provida. Remessa Oficial e Apelação da Municipalidade de São Paulo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Municipalidade de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-56.2002.4.03.6117/SP
2002.61.17.001496-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : METALURGICA IBERIA LTDA -ME
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMENTA

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CHEQUES OBJETO DE ROUBO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERSA DA DO LEGÍTIMO EMITENTE. DEVOLUÇÃO POR

INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CADASTRAMENTO DA CORRENTISTA NOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A devolução de cheque cuja assinatura apresenta nítida divergência com a de seu legítimo emitente deve se justificar por tal discrepância, e não por insuficiência de fundos, posto que aquela análise é precedente a esta, não se justificando nesta hipótese, portanto, a inclusão do correntista nos programas de proteção ao crédito.

Pacificado o entendimento da Jurisprudência no sentido de que o mero apontamento do nome do correntista em órgão restritivo de crédito, de forma indevida, é suficiente para que se caracterize o dano moral, cuja indenização não pode ser nem insignificante, nem excessiva, de sorte a não permitir, respectivamente, a ineficácia da reparação ou o enriquecimento sem causa.

Caso concreto em que a CEF, ao receber cheque objeto de roubo e que apresentava assinatura nitidamente diversa da do correntista, efetuou a sua devolução fundamentada na insuficiência de fundos e, por conseguinte, promoveu o cadastramento do titular nos programas de proteção ao crédito, situação esta que caracteriza a ocorrência de dano moral, cuja indenização fixo em cinco (5) vezes o valor total dos cheques (R\$ 3.450,00), o que resulta no montante de R\$ 17.250,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais).

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040683-45.1990.4.03.6100/SP

98.03.017847-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIE PIERRE EUGENE VINSON e outro
: MARIA ORACILDA VINSON
ADVOGADO : ELIANI MARIA SILVA PALMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.40683-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERRA DE EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. SÚMULA 650, STF.

1. Não cabe a nenhum outro órgão do Poder Judiciário decidir sobre a existência ou não do direito invocado pela União Federal, *in casu*, lastreado na invocação de domínio sobre a área identificada por Pinheiros/Barueri.

2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou entendimento no sentido de que, à União, não cabe vindicar posse de imóvel que pertencera, em passado remoto, a comunidade indígena, (Súmula 650: *Os inciso I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto*).

3. Caso concreto em que o postulante comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à usucapião, o que se observa da juntada aos autos de memorial descrito e mapa que permitem a perfeita identificação da área que se quer usucapir, bem como certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque atestando "não constar qualquer lançamento ou anotação, com referência ao citado imóvel, a fim de que se positivasse se o mesmo acha-se ou não transcrito ou registrado em nome de qualquer outra pessoa".

4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060289-69.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.060289-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
AGRAVANTE : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros
: AFONSO CARLOS AIELLO DE CARVALHO
: FERNANDO PENA DE CARVALHO
: CARLA MARIA LOURENCO DE BARROS
ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.08.008872-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PENHORA . ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 6.830/80. RECUSA. DIREITO DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CITAÇÃO DO SÓCIO. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.
2. Quanto à legitimidade ativa, nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio.
3. agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030369-98.1994.4.03.6100/SP
2004.03.99.002595-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ANNA VIEIRA MARQUES espolio
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro
REPRESENTANTE : JAYME VIEIRA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : JOAO BATISTA RAMOS
SUCEDIDO : Escola Paulista de Medicina - EPM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30369-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE DO BEM. IMISSÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. PERDA ANTECIPADA DA POSSE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA

DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DECRETO-LEI N. 3.365/41.

1. A divergência maior reinante acerca do valor principal atribuído ao bem submetido à desapropriação diz com a inclusão ou não do "fator testada" na determinação do valor final do bem.
2. O perito judicial, ao refutar as razões da expropriada, justifica, tecnicamente, as suas conclusões.
3. Quanto aos juros compensatórios, considerada a situação concreta de não imissão da expropriante na posse do imóvel, até a data atual, isso somado ao fato de que o Juízo já determinou que a imissão só se dará mediante o depósito do valor apurado em perícia, agora confirmado por sentença, não cabe sua fixação, dado que a imissão na posse só poderá ocorrer, doravante, mediante o pagamento integral da indenização ora fixada, não remanescendo espaço para a existência dos juros compensatórios pela perda antecipada da posse, que não ocorreu e não ocorrerá.
4. Os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 6% ao ano.
5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, já que fixados em 10% sobre o valor da indenização, quando já vigente a nova redação do artigo 27, parágrafo primeiro, do Decreto-lei n. 3.365/41, que os limitava a 5% (cinco por cento).
6. Apelação da expropriada improvida e recurso adesivo da expropriante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da expropriada e dar provimento ao recurso adesivo da UNIFESP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0206992-05.1994.4.03.6104/SP

2001.03.99.026126-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ LONDON LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.02.06992-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos foi declarada inconstitucional pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Segundo o E. Supremo Tribunal Federal, a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária de débitos fiscais.
3. Sagrando-se as partes vencidas e vencedoras, serão compensados as custas e os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil
4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0206001-29.1994.4.03.6104/SP

2001.03.99.026127-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : COML/ LONDON LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.02.06001-4 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos foi declarada inconstitucional pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Segundo o E. Supremo Tribunal Federal, a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária de débitos fiscais.
3. Sagrando-se as partes vencidas e vencedoras, serão compensados as custas e os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0236889-81.1980.4.03.6100/SP

91.03.046863-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APELADO : LUIZ SAVIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARCELLOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.36889-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APONTADOS PELO PERITO JUDICIAL E PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA EXPROPRIANTE. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DO LAUDO APRESENTADO PELO TÉCNICO. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 113 E 408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA MP 2.183-56/2001.

1. O valor aferido pelo perito à faixa de servidão está devidamente justificado e fundamentado no trabalho técnico-pericial.
2. A disparidade de valores entre os trabalhos do perito do Juízo e do Assistente Técnico da expropriante justifica-se pela ausência de elementos confiáveis e defensáveis no laudo elaborado pela autora, como constatado em sentença.

3. Quanto aos juros **compensatórios** a sentença merece ser ajustada, vez que deverá ser observado o disposto na Súmula 408, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.").
4. Os juros compensatórios deverão também observar o comando da Súmula 113 do STJ ("*Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente*").
5. Deverá ser ajustada a fixação da verba honorária ao disposto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, de 10% para 5%, vez que a sentença foi proferida quando já se encontravam em vigor as alterações postas ao artigo 27, parágrafo 1º, pela MP. n. 2.183-56/2001, não obstante a determinação judicial de que essa parcela de sucumbência será objeto de compensação entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.
6. Apelação da expropriante e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002976-71.1998.4.03.6000/MS
2006.03.99.025266-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO : OTICA OPTICAL CENTER LTDA e outros
: ANGELA MARIA RAINCHE
: DEACIL DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES
No. ORIG. : 98.00.02976-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO PARA OS CONTRATOS EM QUE PACTUADA.

1. Não vislumbro a nulidade apontada pela instituição financeira. Não obstante o procedimento utilizado para a retificação do teor da sentença não tenha sido o mais apropriado, o fato é que a questão já restou solucionada pelo Juízo de primeiro grau, afirmando ele - com a retificação da sentença inicialmente prolatada - qual era o seu posicionamento definitivo sobre as questões debatidas na lide. A insurgência da CEF contra esses entendimentos retificados somente poderia, como o foi, ser manifestado em apelação, não se justificando, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da nulidade da sentença.

2. Os contratos de renegociação celebrados pelos autores tinham por objetivo refinar a dívida decorrente de empréstimos tomados anteriormente, evidenciando claramente a intenção de novação dessas pendências. Nessas operações, é claro que aos encargos devidos em razão da dívida não quitada somavam-se novos acréscimos previstos nesses novos contratos. Essa circunstância, todavia, a despeito de aumentar a dívida, não pode, por si só, viciar o negócio entabulado validamente pelas partes, sendo dado a qualquer uma das partes questionar judicialmente, como o fez os autores, a legitimidade da incidência de cada um dos encargos que entender não condizentes com as normas de regência.

3. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que o contrato foi celebrado anteriormente a essa data, mostrando-se ilegítima, assim, a incidência mensal da capitalização de juros.

5. Na ADIN n. 493-DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional tão somente os artigos que cuidavam especificamente da atualização monetária dos saldos devedores e das prestações atinentes ao Sistema Financeira da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), restando, portanto, plenamente válido o dispositivo do artigo 9.º da então Lei n. 8.177/91, obrigando a aplicação da TR nos contratos em que pactuada.

6. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-14.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.002212-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : LIGIA GOMES COELHO

ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

APELAÇÃO. SFH. USUCAPIÃO. INADIMPLÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 1.240, CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECARIÉDADE DA POSSE. A mera detenção de imóvel por força de cessão de contrato, com obrigações financeiras em curso e de pleno conhecimento do possuidor, não gera o direito a usucapião.

Caso concreto em que a requerente busca a aquisição da posse por usucapião de imóvel objeto de contrato de mútuo, cujas prestações quedaram-se pendentes por período superior a cinco anos.

Embora a boa-fé do possuidor não seja requisito exigido pelo disposto no artigo 1.240, do Código Civil, a posse sem oposição o é, inviabilizando, portanto, a aquisição por usucapião de imóvel objeto de contrato de mútuo, hipótese na qual se verifica a precariedade da posse.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 4997/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0802721-50.1998.4.03.6107/SP

2006.03.99.045785-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SADIA OESTE S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA
: RONALDO CORREA MARTINS
SUCEDIDO : FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.08.02721-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHO RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DESTACADA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 175 DO TFR.

1. A tributação destinada ao Programa de Assistência ao Trabalho Rural sobre a parcela destacada do ICMS não encontra abrigo na Súmula n. 175 do ex-TFR, que indica que o contribuinte, no momento do cálculo do valor do tributo, não pode "subtrair" do montante total da operação a parcela destacada do ICMS, devendo considerá-la na composição do preço final da venda.
2. A exigência de incidência desse tributo sobre a parcela destacada do ICMS não encontra respaldo legal, isso porque o artigo 15, inciso I, da LC n. 11, de 25 de maio de 1.971, prescreve que a incidência da alíquota se fará sobre "o valor comercial dos produtos rurais", com a inclusão do ICMS (destacado, como sempre), se devido (Súm. 175 do ex-TFR).

3. Remessa Oficial e Apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018948-44.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.018948-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : MARCIO MATURANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00035-8 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. LEI COMPLEMENTAR 11/71. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE TRANSPORTE DO PRODUTO RURAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXAÇÃO PELA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A contribuição ao FUNRURAL não deve incidir sobre o valor pago a título de transporte do produto rural, consoante já sedimentou o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1138159, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção e AgRg no REsp 668392, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).
2. O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização da produção rural foi extinta com o advento da Lei nº 8.213/91 (AgRg no REsp 1226313, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma; EDcl no REsp 1101121, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 977.058, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção).
3. À luz da jurisprudência colacionada, é de se concluir que, ainda que a apelante tenha efetuado pagamentos relativos a reajustes de preços dos estoques de açúcar posteriormente a 25 de novembro de 1991 - data da vigência da Lei nº 8.213/91 - tais valores não mais se submetiam à incidência do FUNRURAL regido pela legislação pretérita.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029073-71.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.029073-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : PRINCAL PRINCESA DOS CANAVIAIS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00007-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. NÃO VERIFICADO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA ALEGAR NULIDADE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77. QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INSURGÊNCIA QUANTO À INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA COM PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PRO-LABORE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A CDA permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Preliminar de carência da ação rejeitada.
2. Apresentando a empresa embargos à execução, resta prejudicada a análise da alegação de nulidade da citação efetuada na pessoa de sócio não mais integrante da empresa.
3. Quanto à nulidade da penhora, correta a sentença que reconheceu ausência de legitimidade da empresa em questionar o ato que recaiu sobre bens de terceiros.
4. O artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige nova notificação administrativa do devedor em casos de substituição da certidão de dívida ativa, permitindo o procedimento até antes da prolação de decisão de primeira instância.
5. Quanto à prescrição, entendo que não procede a insurgência manifestada pela parte. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional 8/77, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou a ser trintenário, voltando a ser quinquenal com a nova ordem constitucional, quando se restabeleceu a natureza tributária das contribuições.
6. Com o parcelamento da dívida, resta prejudicada a insurgência quanto à cobrança de contribuições relativas a períodos posteriores ao encerramento das atividades da empresa.
7. A Autarquia já procedeu à exclusão das contribuições incidentes sobre a retirada de pró-labore pelos sócios, pelo que perde o sentido a insurgência quanto a esse tema.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018427-65.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018427-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KVA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
SUCEDIDO : NORTORF LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00098-1 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA CAPITALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. S JUROS E DEMAIS ENCARGOS. PREVISÃO LEGAL.

1. O título de que se valeu o fisco para o ajuizamento da execução goza dos requisitos previstos na legislação, sendo certo, líquido e exigível e permitindo a exata compreensão da origem, do montante da dívida e dos fundamentos legais do tributo exigido e dos encargos sobre ele incidentes.
2. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e decorre de disposição de lei, não podendo a CDA ser atacada por não conter pormenorizadamente os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que o demonstrativo do débito não é documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal.
4. A declaração do tributo, feita por meio de DCTF, somente afasta a responsabilidade pelo pagamento de multa de mora se vier acompanhada do pronto pagamento, consoante a inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
5. Quanto à limitação ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.
6. Remessa Oficial e Apelação providas para reconhecer a validade do título executivo. Embargos à execução julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação para reconhecer a validade do título executivo e no mérito, com fundamento no artigo 515, § 1º, do CPC, **julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela apelada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-70.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.004897-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : FERNANDO JOSE DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL e outro

EMENTA

INDENIZAÇÃO. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA LIDE DA SASSE NÃO RECONHECIDA. APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO AMPLA AO CONTRADITÓRIO.

1. Não restaram desatendidos, na espécie, os comandos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que a sentença atende ao postulado da adstrição ao pedido; ela se apresenta, no entanto, ilíquida, o que importaria reconhecer, em tese, desatenção ao artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, que no entanto, não pode ser invocado, para o efeito de ver declarada a nulidade da sentença, de sorte que atende fundamentalmente ao interesse do autor da causa, como vem orientando a Jurisprudência.
2. O fato de os autores terem recebido os valores pactuados contratualmente ou terem tais valores à disposição não lhes retira o interesse em ver reconhecido, judicialmente, o direito à recomposição patrimonial plena. Não se há de falar em carência do direito de ação sob tal fundamento.
3. Não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade.
4. Como se vê do instrumento de cobertura securitária celebrado pela CEF e pela SASSE, há limites de responsabilidade da seguradora no tocante ao montante da indenização, como se extrai da leitura da cláusula 2ª (objeto do seguro) em conjunto com a cláusula 6ª (importância segurada e limite máximo de responsabilidade), restando ajustado que a "importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitado ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhora e em relação mensal emitida pela Seguradora".
5. O critério de recomposição, acolhido pelo juízo de primeiro grau, de remeter as partes para a liquidação da sentença mostra-se compatível com a pretensão posta nos autos. Por ocasião da liquidação é que restará demonstrado se efetivamente a avaliação da CEF seria adequada, providência que se submete ao contraditório amplo, sendo o campo ajustado para se dirimir o direito reconhecido pela sentença.
6. Não há de se falar, também, de violação a ato jurídico perfeito pois, como se infere dos termos da cautela, a indenização lá prevista se reporta apenas a extravio de jóias, não estabelecendo indenização na hipótese de roubo.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008142-13.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.008142-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SERRALHERIA CALLEGARI LTDA -ME e outros
: JOSE CELSO CALLEGARI
: ROSALINA PINHEIRO CALLEGARI
ADVOGADO : REINALDO CARLOS ROBAZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00001-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO. OBRA EXECUTADA POR SÓCIO E EMPREGADOS DA EMPRESA EMBARGANTE, DURANTE EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante perícia levada a cabo no feito e depoimentos colhidos de testemunhas, a obra foi erguida mediante esforços empreendidos pelo próprio sócio da empresa apelada e por funcionários desta, nos momentos ociosos de produção, durante o expediente normal de trabalho da empresa.
2. Não há que se falar, assim, na contratação de terceiros e no recolhimento de contribuição previdenciária.
3. A própria autarquia previdenciária admite a possibilidade de obra que escapa à obrigatoriedade de pagamento de contribuição, como aquelas realizadas em sistema de mutirão para soerguimento de construções de tipo econômico.

4. E o caso concreto pode ser enquadrado em tal espécie, haja vista as peculiaridades da construção do edifício, que envolveu trabalho do sócio da empresa e dos empregados desta em horário de expediente, apresentando-se como "obra sem maiores acabamentos [...], sendo que a fabricação da cobertura de estrutura metálica e vitraux fazem parte das atividades normais da embargante e alvenaria com blocos de cimento e piso acimentado, além de instalações hidráulica e elétrica aparentes, não exigem maiores conhecimentos técnicos, tanto que a maioria das pessoas simples, executam-nas nas próprias residências".

5. A circunstância de não ter sido a obra previamente informada ao Fisco não é impeditivo ao reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária, como alega o INSS. Nesse sentido segue a jurisprudência (AC 94031023660, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

6. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019264-23.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019264-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ETS ELETRICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00179-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade tributária, não sendo legítimo ao Fisco, enquanto não julgar definitivamente a impugnação ao crédito tributário, exigi-lo pela via executiva. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ERESP 850332, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção).

2. Remessa oficial e Apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019898-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019898-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : ANTONIO DE PAULA
APELANTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00007-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DE MORA E JUROS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A CDA atende aos requisitos postos pela Lei 6.830/0 e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Afastada a alegação de iliquidez e incerteza do título.
2. A alegação de quitação trazida pela apelante não se sustenta à vista da afirmação do perito de que as parcelas pagas foram abatidas do valor total exigido.
3. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.
4. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do cabimento da cumulação de multa com juros de mora, vez que "os juros visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor" (REsp 836434, Relatora Ministra Eliana Calmon).
5. A Súmula n. 392 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que a alteração do sujeito passivo deve ser objeto de regular procedimento administrativo, não sendo possível sequer a mera alteração da CDA para a inclusão de outras pessoas no pólo passivo de execução fiscal. Caso concreto em que um dos executados, que inclusive não era sócio da empresa, não participou do procedimento administrativo, impondo-se sua exclusão da lide.
6. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517638-58.1994.4.03.6182/SP

2006.03.99.044556-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.17638-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO COM CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIAO. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Impõe-se a anulação da sentença que julgou os embargos à execução, sem apreciar pedido de produção de prova pericial tendente a comprovar as alegações de quitação da dívida exequenda com a conversão em renda da União de depósitos judiciais efetuados em medida cautelar.
2. Apelação da embargante provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0942464-82.1987.4.03.6100/SP
2004.03.99.018514-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN
ADVOGADO : SERGIO DE GODOY BUENO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO e outro
: NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS e outro
PARTE RÉ : JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.42464-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA POSSE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES COM TERRENO DA MARINHA.

1. A área objeto da usucapião está devidamente identificada nos autos por meio de levantamento pericial, respeitados os limites com o terreno da marinha, não havendo intervenção da posse em área pertencente à União Federal.
2. Restaram comprovados todos os elementos necessários à caracterização da posse *ad usucapionem*, circunstância corroborada pelo parecer do ilustre representante do *parquet* federal, para quem "vale ressaltar que em nenhum momento durante os atos processuais deste processo foi apontada qualquer ressalva quanto ao intuito do autor em adquirir a propriedade do imóvel, bem como qualquer controvérsia quanto ao *animus domini*".
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008794-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.008794-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00303-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO II, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do tributo, a teor do que estabelece o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, não sendo legítimo ao Fisco, nessa circunstância, exigí-lo pela via executiva. Caso concreto em que o INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de liminar concedida anteriormente em mandado de segurança.
2. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à demanda deve arcar com o pagamento desse encargo. Caso concreto em que o INSS demandou por dívida cuja exigibilidade estava suspensa, sendo, assim, responsável pelo pagamento dessa verba.
3. Apelação do INSS e Remessa Oficial não providas. Apelação do embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e remessa oficial e dar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-23.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000203-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARIO DE CAMARGO SOBRINHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. LEI 11.483/2007. TRANSFERÊNCIA PARA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Ao Município é vedado desapropriar bens da União Federal.
2. Como já decidido reiteradamente pela Jurisprudência "é vedado ao Município desapropriar bens de propriedade da União ou de suas autarquias e fundações, assim como das empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas à sua fiscalização, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República."
3. Em sendo os bens da extinta RFFSA repassados à União Federal, por força da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2.007, impossível se torna o acolhimento da pretensão deduzida pelo Município de Atibaia em ver próprio imóvel pertencente àquela pessoa jurídica de direito público.
4. Apelação do Município da Estância de Atibaia/SP a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045785-05.1977.4.03.6100/SP
1999.03.99.108755-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IZIDORO MATHEUS e outros

: HELENA AUGUSTA MATHEUS
: ANTONIO MATHEUS
: IZAURA REZENDE MATHEUS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
APELADO : CIA LIDE CONSTRUTORA e outros
: JOSEFINA BARRETO DE ARAUJO
: WILSON INACIO DE ARAUJO
: IOLANDA INACIO DE ARAUJO
: WILMA INACIO DE ARAUJO
: DIRCE INACIO DE ARAUJO
: OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.45785-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. BENS CLASSIFICADOS COMO NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SÚMULA 650 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA QUE ACOLHE LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO PARÂMETROS LEGAIS. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULAS 113 E 408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Os antigos aldeamentos indígenas não são enquadrados como bens da União, consoante orientação dada pela Súmula n.650 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que enuncia: "*os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto*" (Diário da Justiça da União de 09 de outubro de 2003, p. 3).
2. Esse entendimento não retira a competência da Justiça Federal para decidir a lide até o seu termo final, bastando para tanto o fato de o Juiz de primeiro grau ter decidido, objetivamente, sobre o papel da União Federal na lide, circunstância suficiente para justificar a competência também dessa Corte em decidir, em grau de recurso, acerca desse entendimento defendido pelo Juiz singular.
3. Não merece reparos a sentença que adota o laudo do perito do Juízo para a determinação dos valores dos lotes que foram objeto de desapropriação, posto que a perícia está adequadamente fundamentada e atende, ao termo e ao fim, o objeto de justa indenização.
4. A correção monetária foi adequadamente estabelecida e está ajustada à Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que não compactua com os malfadados "expurgos inflacionários" impostos por governos anteriores, à margem da razoabilidade, devendo ser mantidos os critérios de atualização da moeda postos na sentença.
5. Os honorários em desfavor do Município foram fixados com o valor mínimo previsto no Código de Processo Civil, não merecendo reparos, assim também os honorários fixados em desfavor da União Federal, em patamar razoável e compatível com sua participação e atuação na lide.
6. Os juros compensatórios merecem ser ajustados, observado o disposto na Súmula 408, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e o comando da Súmula 113 do STJ.
7. Apelações da União Federal e da Municipalidade de São Paulo não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos apelos da União Federal e da Município de São Paulo e dar **parcial provimento** à remessa oficial para determinar a aplicação da Súmula n. 408 do Egrégio STJ no cálculo dos **juros compensatório**, observando-se o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) no período de junho de 1.997 a setembro de 2.001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0758509-19.1985.4.03.6100/SP
97.03.083325-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE MIGUEL ACKEL
No. ORIG. : 00.07.58509-8 1 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ÁREA REMANESCENTE. CÁLCULO DA DESVALORIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA MESMA DISCIPLINA DE INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA A DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULAS 408 E 113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 15-B, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41, MEDIDA PROVISÓRIA 2.183-56/2001. CONTAGEM DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPROPRIADO SEM ADVOGADO. NÃO CONDENAÇÃO.

1. O laudo pericial que valorou os efeitos causados pela instituição da servidão está devidamente fundamentado e considera, em suas razões, o valor médio determinado após a necessária homogeneização dos elementos avaliados em pesquisa de imóveis em situações semelhantes àquela submetida à servidão, apurando-se a média simples de R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos). Observa-se que não obstante o perito faça referência à URV, o certo é que ele atribui, ao final de seu trabalho, o valor da avaliação em reais (R\$), devendo ser considerado esse fator monetário.
2. O cálculo da desvalorização da área remanescente, no percentual de 3% (três por cento) mostra-se razoável tendo em conta as justificativas apresentadas no tocante às restrições "na utilização de meios de comunicação por interferências eletromagnéticas na recepção e emissão de sinais".
3. Aplicável às servidões a mesma disciplina de indenização prevista para a desapropriação, não se justificando a instituição de regime diferenciado de reparação econômica, tendo em conta o postulado constitucional da justa indenização pela interferência do Estado em propriedade privada.
4. Os juros **compensatórios** devem ser calculados observando-se o disposto na Súmula 408, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."). além disso, deverão também observar o comando da Súmula 113 do STJ que determina sua incidência *a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor atualizado da indenização*.
5. Quanto aos juros moratórios não se há de falar na aplicação do artigo 15-B, do Decreto-lei n. 3.365/41, com acréscimo posto pela MP. n. 2.183-56/2001, vez que esse dispositivo rege, exclusivamente, os pagamentos realizados na forma posta pelo artigo 100 da Constituição, dirigindo-se, portanto, às pessoas jurídicas de direito público, não sendo aplicável para as empresas concessionárias de serviço público, dado que a elas não se aplica esse regime constitucional de satisfação de crédito. O seu cálculo deve seguir a disciplina da Súmula 70 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("*Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*").
6. A correção monetária da indenização deverá seguir os critérios postos pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, excluindo-se os expurgos inflacionários, devendo a indenização se dar de forma mais ampla e abrangente possível para o atendimento do postulado da justa indenização.
7. Não se pode falar em condenação da expropriante em honorários advocatícios, já que o expropriado não constituiu advogado nos autos.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da expropriante para reformar, em parte, a sentença determinando que os juros compensatórios observem os critérios postos pela Súmula n. 408 do Egrégio STJ no período de junho de 1.997 a setembro de 2.001, com aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) e excluindo da condenação o pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006628-55.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.006628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO : RUI AMORIM DE SOUZA MELO
ADVOGADO : CHRISTIANE REGINA ZANETTI e outro
No. ORIG. : 00066285520104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MPF PROVIDO.

1. Consta dos autos que o réu, ora agravado, por sentença proferida pela Juíza Federal da 5ª Vara Federal de Santos, foi condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena corporal definitiva de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além da pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. O réu interpôs recurso de apelação, tendo esta E. Corte Regional negado provimento ao recurso, mantendo a r. decisão monocrática de primeiro grau.
3. Consta, ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para ambas as partes em 01/08/2008 (fl.29).
4. A magistrada, considerando que a lei penal é clara no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgando extinta a punibilidade do condenado, ora agravado (fls.41/44 e verso).
5. A alegação do agravante (Ministério Público Federal) se resume à questão do não reconhecimento da prescrição, em face da pena aplicada ao ora agravado. E tal lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando do trânsito em julgado do acórdão para a acusação e defesa, que se deu em 01.08.2008 (fl.29).
6. É que somente a partir desse momento é que a pena cominada ao réu se tornou executável, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência. Antes desse marco temporal, enquanto não ultrapassados os julgamentos de todos os recursos interpostos pelas partes, não se pôde cogitar da execução da sanção penal, porque ainda não se podia ter como certa e definitiva a condenação do réu. Nesse interregno de tempo, correu o prazo da prescrição da pretensão punitiva e não executória. A pretensão executória do Estado só passou a existir quando o título condenatório e a respectiva sanção penal passaram a existir e tal ocorreu com o trânsito em julgado da decisão, o que a torna definitiva, imutável e executável.
7. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 01.08.2008, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado, não se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado.
8. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido, ou seja, de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco. Precedentes.
9. No caso, conclui-se que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar a pena cominada ao condenado.
10. Recurso do MPF provido para reformar a r. decisão agravada de fls. 41/44, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, determinando o regular prosseguimento da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após o voto-vista do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, por maioria, **dar provimento** ao recurso ministerial, reformando a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. Vencido o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO que em seu voto-vista negava provimento ao agravo.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 4998/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-85.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.000791-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

1. O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas (AgRg no REsp 1136704, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima e AgRg no Ag 1313116, Relator Ministro Herman Benjamin).
2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também afastou a alegação de inexigibilidade da referida exação de empresas urbanas (RE 491349 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes e AI 812058 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).
3. A verba honorária fixada na espécie (15% sobre o valor atribuído à causa) atende aos parâmetros delineados no artigo 20 do Código de Processo Civil, não se mostrando, no caso concreto, excessivo ou ínfimo o montante arbitrado.
4. Apelação da parte autora e recurso adesivo do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012618-94.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.012618-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RADIO NOVA BEBEDOURO LTDA e outro
: HELIO DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00013-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A contribuição incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos foi declarada inconstitucional pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-66.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.000217-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : NEIDE ZUCATTI SERRANO
ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARCHI e outro

EMENTA

USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CAPTAÇÃO DE RECURSOS DA CEF CELEBRADO POR PESSOA DIVERSA DA PARTE AUTORA. POSSE CLANDESTINA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A detenção de imóvel por força de contrato de compra e venda, com obrigações em curso, não gera o direito à usucapião.
2. No caso concreto, resultando a posse de ajuste firmado por cooperativa, com captação de recursos na Caixa Econômica Federal, ajuste esse que é objeto de contenda entre os partícipes da relação obrigacional, essa posse se reveste de precariedade, pois dependerá do cumprimento das obrigações contratuais firmadas.
3. A demonstração de lançamento do IPTU do imóvel em nome de pessoa diversa da autora, indica que ela se apossou do imóvel então contratado sem nenhuma razão aparente, não afastando, o lapso temporal, tais circunstâncias, quer pelo fato de a precariedade não induzir à posse e a clandestinidade sujeitar-se à cessação clara, segundo a inteligência do artigo 1.208 do Código Civil (*Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade*),
4. O *animus domini* ou "intenção de dono" é requisito necessário para o reconhecimento e declaração da usucapião, de sorte que o mero elemento volitivo, vontade de ser dono, puramente, não a autoriza.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020685-76.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.020685-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO INPC E DO IPC (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). POSSIBILIDADE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, determinando a aplicação, dentre outros, do IPC - de mar/90 a fev/91 e do INPC, de mar/91 a nov/91.
2. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006671-93.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006671-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NELSON BIFANO
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO LUCATO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. USUFRUTO. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USUFRUATUÁRIO SE BENEFICIA DOS FRUTOS.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de serem penhoráveis os rendimentos advindos do usufruto (REsp 242031, Ministro Relator ARI PARGENDLER).
2. Caso concreto em que o INSS não comprovou que o embargante se beneficia dos rendimentos advindos do usufruto, sendo ilegítima a penhora que sobre eles incidiu.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001050-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001050-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CLAUDIO CALDEIRA PAIVA e outro
: JORGE LUIZ MORILLA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. NÃO VERIFICADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO II, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não vislumbro a apontada nulidade na intimação da exequente, pois, apesar de lhe terem sido disponibilizados os autos, o Procurador não se manifestou sobre o laudo elaborado nos autos.
2. O depósito integral do tributo suspende sua exigibilidade, a teor do que estabelece o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não sendo legítimo ao Fisco, nessa circunstância, exigi-lo pela via executiva.
3. Caso concreto em que o depósito efetuado pelo embargante correspondia exatamente ao montante total da dívida cobrada pelo INSS, de modo que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, encontrava-se ela com a exigibilidade suspensa.
4. Encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, não há como se prosseguir na sua execução.
5. Remessa Oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-80.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.003930-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : SEMI ALI GHAZZAONI

ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

EMENTA

APELAÇÃO. LOTERIAS. LOTOMANIA. "SURPRESINHA". REPETIÇÃO NUMÉRICA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO HIPOTÉTICO.

1. A mera expectativa de sagrar-se vencedor em jogo de loteria não gera direito à indenização.
2. Caso concreto em que o autor pretende receber indenização por danos, fundamentado no fato de que o sistema, ao operar na modalidade denominada "surpresinha", gerou números já constantes no jogo do apostador.
3. Não tendo o autor conferido as apostas e reclamado sobre a eventual incorreção do método "surpresinha" no tempo oportuno, ou seja, antes da contemplação, é de se concluir que a matéria toda reside em terreno exclusivamente hipotético, não havendo que se cogitar acerca da existência de dano e, por conseguinte, de direito à indenização.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-25.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006647-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA e outro

: GUALTER BATISTA NABOR

ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ACÇÃO DE DEPÓSITO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a eficácia do Pacto de São José da Costa Rica como equivalente à disposição constitucional, fica vedada a coerção fundada em prisão civil, qualquer que seja a modalidade da dívida.

Caso concreto em que a autora pretende a condenação da ré ao depósito do valor exigido, sob pena de prisão civil.

Não subsistindo mais a possibilidade de prisão por dívida, inviabiliza-se o pedido deduzido na lide, naquilo que ele tem de essencial, que é o exercício da coerção física, o que caracteriza a superveniente falta de interesse processual do autor, na modalidade "utilidade".

Reconhecimento de ofício da ausência de interesse processual do autor, que resulta na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Apelação prejudicada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual (utilidade do provimento jurisdicional), com esteio no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, e parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 5000/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013711-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZ VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013714120094036118 1 Vt GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

2. A declaração de pobreza, por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

3. Não se afigura cabível a apreciação de eventual prevenção, porquanto o juízo *a quo* apenas determinou que o autor se manifestasse a respeito, tendo em vista o apontamento dos feitos nºs 2000.61.18.002225-9 e 2007.63.01.094529-5, por parte da distribuição. Destarte, a apreciação da questão neste Tribunal importará em supressão de instância, uma vez que não houve, ainda, em primeiro grau, pronunciamento a respeito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder a justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi ressaltou entendimento pessoal.¶

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018195-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLAUDIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000134-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

2. A declaração de pobreza, por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025185-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
AGRAVADO : ROSEMEIRE JACOMOLSKI
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00254807620094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO. FORNECIMENTO. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

1. Com a superveniência da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, e a revogação da Lei n.º 5.107/1966, a gestão do FGTS foi transferida para a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 3.º, caput). Ao Gestor do FGTS, competia, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, a manutenção e o controle das contas vinculadas, e a emissão dos extratos individuais, correspondentes às contas vinculadas.

2. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, revogando a Lei n.º 7.839/89, à Caixa Econômica Federal coube o papel de agente operador do FGTS, estabelecendo, dentre suas atribuições, a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.

3. No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. Precedentes desta Corte.

4. Encontrando-se os extratos das contas vinculadas compreendidos no período de 1978 a 1981, é dizer, relativamente a período que antecede à migração, a responsabilidade pertence aos bancos depositários. E diante da impossibilidade da empresa pública cumprir a obrigação de fazer, consistente no fornecimento dos extratos das contas vinculadas de alguns dos exequêntes, bem assim a inexistência de responsabilidade pelo fornecimento dos documentos, referentes a período que antecede a migração, é caso de deferir a suspensividade postulada, tão somente para que a CEF se abstenha da obrigação de fazer.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal André Nekatschalow acompanhou com redução de fundamento.¶

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010288-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FERRUCCIO BOCCIARELLI

PARTE RE' : MONTAN CASTELL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00081054519884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias descritas no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil no ato de interposição enseja o não conhecimento do recurso (STJ, EREsp n. 449.486-PR,

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04; REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03; REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03; TRF da 3ª Região, AG n. 200703000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07; AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07; AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07).
3. No caso, o recurso não foi instruído com cópia integral da decisão agravada.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004959-10.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.004959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO CEZAR PINTO CALDEIRA

ADVOGADO : MARCELO DEBIAGI SOLER e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. DANO MORAL. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).
2. Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
3. Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11).
4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.
5. Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), devendo ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.
6. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-34.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000916-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA e outros
: OCTAVIO SONA
: JOSE SEVERINO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 11.941/09. DISPENSA. INAPLICÁVEL AO CASO.

1. O agravo regimental de fls. 543/558 objetiva a reforma da decisão de fls. 540/541 para excluir a condenação em honorários advocatícios. No entanto, essa decisão apenas homologou a renúncia ao direito e julgou prejudicado a apelação, não houve fixação de honorários advocatícios e não foi mantida a condenação prevista na sentença. Falta interesse recursal à parte agravante em relação ao pedido deduzido, uma vez que sua pretensão recursal está conforme o que foi decidido na decisão recorrida.

2. De outro lado, o agravo regimental de fls. 577/583 deve ser conhecido, mas, no mérito, não merece provimento. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à extinção do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se.

3. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

4. Entende-se cumuláveis os honorários da execução e dos embargos à execução julgados improcedentes quando se cuida de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Precedentes do STJ (REsp n. 1.032.196-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.08; AGRESP n. 892.436-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15.05.08; REsp n. 1.089.071-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.10.08).

5. A cobrança do encargo de 20%, instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incide nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não havendo indícios de sua incidência nessa execução promovida pelo INSS.

6. A 1ª Seção do TRF da 3ª Região negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista adesão da agravante ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, e manteve a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que "a dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa". No caso, tratava-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (TRF da 3ª Região, Ag Reg. em EI n. 2001.61.00.020548-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 19.05.11).

7. Agravo regimental de fls. 543/558 não conhecido e agravo regimental de fls. 577/583 não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do primeiro agravo regimental e negar provimento ao segundo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014577-35.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.014577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GERALDO PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/263
No. ORIG. : 00145773520074036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. REFORMA. ANULAÇÃO. REVISÃO. ESTABELECIMENTO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MELHORIA DA REFORMA. REQUISITOS. ARTS. 108 E 110, LEI N. 6.880/80. TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08; AGREsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.03.09; AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07).
3. A melhoria da reforma, ou seja, a pretensão de receber proventos equivalentes ao grau hierárquico superior, justificado pelo agravamento do estado mórbido que fundamentou a reforma, somente é devida nos casos expressos no art. 110, c. c. o art. 108 da Lei n. 6.880/80. Também a esse pleito, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data do indeferimento administrativo (STJ, AGREsp n. 321977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.08; TRF da 5ª Região, AC n. 200283000185197, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 12.02.09).
4. O recorrente alega agravamento da condição que motivou sua reforma mais de 30 anos após o ato, dado que reformado em 23.12.73 e a propositura desta ação em 30.11.07. Também consta nos autos ter requerido a revisão administrativa em 16.10.81, bem como ter desenvolvido outras atividades, como de professor e bancário, após a reforma.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005352-85.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STF, RE-ED n. 594620, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.06.09; AI-ED n. 691496, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.03.08; STJ, EDAGA n. 201001418261, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.11; AGA n. 201001855818, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 17.02.11; EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200203990409837, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.07.10; AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).
2. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente do recurso. Foi negado provimento às apelações, de modo que a sentença foi mantida quanto à determinação de correção monetária e incidência de juros de mora, bem como quanto à condenação em honorários advocatícios. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de apresentar apelação quanto aos capítulos decisórios objeto de seu recurso (juros de mora, correção monetária e verba honorária), tratando-se, portanto, de matéria preclusa.
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033831-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033831-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE PARIZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 01469638919804036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. LEI Nº 11.941/2009. DESCONTO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PSS. PROVIMENTO.

1. A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 - acresceu o artigo 16-A na Lei nº 10.887/2004, dispondo que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.
2. Exegese extraída da norma no sentido de que incide a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial após o advento da Medida Provisória nº 449/2008, não se afigurando cabível a retenção sobre o crédito de precatório ou RPV anterior à edição do citado ato normativo. Precedentes no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.
3. Consoante se verifica do extrato de pagamento de precatório, houve a retenção de 11%, referente ao PSS, sobre o depósito ocorrido no exercício de 2010. Ocorre que, quando da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, homologados pela sentença em sede de embargos à execução, o contador já havia efetuado o desconto de 10% a título de contribuição previdenciária.

4. Considerando que não há elementos que indiquem que referido desconto de 10% tenha efetivamente sido revertido aos cofres públicos, pois do contrário não haveria irresignação e interesse do INSS no presente recurso, e diante da aplicabilidade da MP nº 449/2008 no caso dos autos, porquanto efetuado o depósito de pagamento após o advento do ato normativo, afigura-se razoável o desconto do percentual de 11% sobre o montante bruto da dívida, não sendo devida, por conseguinte, a retenção de 10% efetuada anteriormente pela Contadoria Judicial.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Leonardo Safi. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043159-80.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.025656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO BMC S/A e outros
: BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
: LAFIS SERVICOS FINANCEIROS E DE INVESTIMENTOS PARA AMERICA
: LATINA LTDA
: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A
: LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.43159-9 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018676-92.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELIAS TAVARES DE ARAUJO e outro
: ADMA EID TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
INTERESSADO : SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA e outros
: FELIX ANGEL PONSY FONT
: GUIOMAR PAES falecido
: JOAO PAES
: JUAREZ LOPES FERNANDES
: NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM
: ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES
: WILMA PONS
: FRANCISCO FELIPE SAMPAIO
: MARIA EUTALIA SAMPAIO
No. ORIG. : 00186769220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FIADOR. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIOS JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS.

1. As disposições de direito intertemporal previstas no Código Civil de 2002 devem ser observadas, considerando que o contrato que originou a dívida foi firmado antes do diploma civil. Segundo o artigo 2028 do atual Código Civil, serão "os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
2. O artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha o prazo prescricional de vinte anos para o ajuizamento das ações pessoais, ao passo que, na atual legislação, prescreve-se em cinco anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Considerando que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve o decurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é caso de se observar o prazo prescricional de vinte anos.
3. O instituto da fiança possui regra específica no tocante à prescrição, prevendo que a interrupção produzida contra o devedor principal prejudica o fiador, disposição contida tanto no artigo 176, parágrafo 3º, do Código Civil de 1916, como no artigo 204, parágrafo 3º, do Código Civil de 2002.
4. Interrompida a prescrição, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, consoante o artigo 173 do Código Civil/1916. Tendo em vista, porém, que somente se opera uma vez, em se tratando de inclusão de outros devedores na demanda, não mais há que se falar propriamente na prescrição supramencionada e sim na prescrição intercorrente, consubstanciada na paralisação do processo em razão da inércia do autor, por período equivalente ao prazo de vinte anos. Precedente desta Corte.
5. A prescrição intercorrente é espécie prescricional que produz seus efeitos ante a inércia da exequente em promover a citação dos recorrentes, antes de escoado o prazo legal. Embora não aduzida expressamente a prescrição intercorrente na causa de pedir dos embargos, afigura-se possível o exame da questão em razão da menção na exordial, por parte dos embargantes, da inércia da exequente durante o processo executório, inferindo-se, daí, a ocorrência de prescrição intercorrente, tudo isso em homenagem aos brocardos *jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus*.
6. Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0056162-05.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.068904-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : FUNDACAO NACIONAL PRO MEMORIA
INTERESSADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO : REYNALDO FRANCISCO MORA
REU : PAULO RODRIGUES e outros
: ANDRE LUIZ POMPEIA STURM
: MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA
: RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA
: LUCIA NAGIB
ADVOGADO : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
No. ORIG. : 95.00.56162-0 7 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS TRABALHISTAS. TRANSFERÊNCIA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI 8112/90. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA. FGTS. INDEVIDOS. OMISSÃO RECONHECIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A questão cinge em saber se devidas ou indevidas as verbas requeridas pelo reclamante referentes ao pedido de pagamento de aviso prévio e do FGTS.
2. O âmbito do julgamento feito em primeiro e ora integrado refere-se ao período de trabalho cumprido pelo reclamante no regime celetista, o qual perdurou até 1991, antes da conversão de regimes ocorrida por força do parágrafo 2º do artigo 243 da Lei 8112/90. O exercício laboral em continuação, após a referida conversão, automática, deu-se por vinculação administrativa, pelo regime jurídico único, não havendo falar em pagamento de verbas trabalhistas ou regência da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.
3. No que se refere ao pagamento de aviso prévio, assiste razão à embargante. Os reclamantes eram empregados celetistas (função de confiança) e, sobrevindo a Lei 8112/90, houve a conversão automática para o regime estatutário (art. 243 da Lei 8112), não havendo falar em opção ou adesão tácita, mas sim, em conversão de regimes, por força da lei. Tal como definido no acórdão embargado, da mesma forma que não há direito à multa de 40% do FGTS, uma vez que a conversão de regime não se equipara à dispensa imotivada ou sem justa causa (art. 10, I, do ADCT), pelo mesmo fundamento, não há falar em pagamento de aviso prévio (art. 487 da CLT), vez que a extinção do vínculo se deu por determinação legal. A rescisão do contrato de trabalho, com a transferência do regime celetista para o estatutário, salvo prova em contrário, deu-se com a promulgação da Lei 8112, e, a partir de 12 de dezembro de 1990, foram considerados extintos os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112 de 1990, nos termos que estabelece o art. 7º da Lei 8162/91.
4. Quanto à diferença do FGTS importa dizer que o FGTS incide à alíquota de 8% sobre o montante da remuneração do trabalhador (art. 15 da Lei 8036/90). O pleito de eventuais diferenças dos depósitos deveria vir acompanhado da prova de que eles foram feitos a menor, não havendo nos autos tal prova, há de ser indeferido o pedido. Ainda com relação ao FGTS, mais precisamente, acerca do pleito de levantamento dos depósitos, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178: "*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.*"
5. É certo que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei 5107/66 e que hoje a lei de regência é outra, Lei 8036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá levantar (art. 20, VIII, da 8036). Todavia, importante ressaltar que a legitimidade passiva para tal pedido é da Caixa Econômica Federal, autarquia federal, agente operador do referido Fundo. (Precedente Jurisprudencial - TRF 1 - AMS-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601213546, SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, DATA DA DECISÃO 20/08/1996, DJ 06/02/1997, PÁGINA 5594)
6. Embargos de Declaração acolhidos para sanar as omissões apontadas, restando totalmente provido o recurso ordinário interposto pela reclamada e parcialmente procedente a reclamação, sendo devidas aos reclamantes tão somente as verbas reconhecidas na r. sentença referentes às férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, bem como, 13º salário proporcional, restando afastados, visto que indevidos, nos termos da fundamentação, os pagamentos de aviso prévio, FGTS e multa fundiária de 40%.

7. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e despesas.

8. **Embargos de declaração** acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13305/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615980-54.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.027512-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA HELENA POLO

ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 97.06.15980-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de ver declarada a omissão na fiscalização por parte do BACEN, imputando-lhe responsabilidade pela insolvência da administradora de consórcio com a qual a parte autora mantinha contrato, que acabou por sofrer liquidação extrajudicial. Pleiteia, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da autarquia federal à devolução dos valores correspondentes às parcelas pagas ao Consórcio Nasser S/C Ltda, corrigidas monetariamente.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma *in totum* da r. sentença, alegando, em apertada síntese, ser o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da omissão por parte do Bacen, órgão fiscalizador do sistema consorcial, devendo ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos por seus associados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Pretende-se imputar responsabilidade por omissão ao Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão fiscalizador do sistema consorcial, dever que lhe foi conferido, a partir de 1º de maio de 1991, pela Lei n. 8.177, por prejuízos advindos da liquidação extrajudicial do consórcio.

Objetiva-se, na presente ação, apurar eventual responsabilidade do ente estatal por falha na fiscalização, situação que não se confunde com a responsabilidade decorrente da gestão ineficiente atribuível à administração do consórcio.

Imputa-se ao réu a responsabilidade pelos prejuízos advindos da ausência de fiscalização ou se sua deficiente realização.

Por essa razão, o BACEN é parte passiva legítima para responder aos termos da demanda para apuração de eventual responsabilidade por omissão.

Embora tenha sido corretamente ajuizada, a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito por reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN. Todavia, constatada a sua legitimidade, impõe-se a análise do mérito da pretensão deduzida, com fulcro no art. 515, § 3.º, do CPC.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

Sendo essa a hipótese destes autos, faz-se possível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração Pública (art. 37, § 6º), segundo a qual o Estado responde, independente de culpa ou dolo, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Isso porque o Estado assume os riscos inerentes à sua função em razão do comportamento de seus agentes, sendo de sua responsabilidade direta os atos praticados por seus prepostos, independentemente de sua licitude ou ilicitude.

Porém, a Carta Magna não adotou a teoria do risco integral e, no caso em tela, a alegada conduta seria omissiva e a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, que demanda a comprovação de dolo ou culpa do agente público.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO OMISSIVO - QUEDA DE ENTULHOS EM RESIDÊNCIA LOCALIZADA À MARGEM DE RODOVIA. 1. A responsabilidade civil imputada ao estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior, ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva, prevalece, na jurisprudência, a teoria subjetiva do ato omissivo, só havendo indenização culpa do preposto. 4. Recurso especial improvido.

(RESP 200500170599, STJ, Ministra Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/08/2007) (grifei)

Nesse mesmo sentido, é o seguinte precedente desta E. Sexta Turma, minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o BACEN atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como provedor de serviços ao consumidor. 2. A responsabilidade civil do estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função. 3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular. (...)

(TRF-3, 6ª Turma, AC 200003990152696, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p. 925) (grifei)

Como bem anota Celso Antonio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva.

(Curso de Direito Administrativo. 18.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 936/937)

Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão, faz-se necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido, bem como de dolo ou culpa do ente público.

Nesse mesmo diapasão, trago à colação decisão proferida pelo TRF da 2ª Região:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O Banco Central do Brasil não é o devedor da indenização dos prejuízos sofridos por particular que contrata consórcio com a empresa Consórcio Nasser S/C Ltda. e não recebeu o veículo, em razão da liquidação extrajudicial da instituição financeira.

2. Não se configura o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso sofrido pelo particular. O dever imposto ao BACEN, autarquia incumbida de fiscalizar a instituição financeira, não constitui garantia de que o efetivo exercício da fiscalização impede a gestão inadequada da empresa de consórcio.

3. Não há regra contratual nem disposição legal instituindo essa responsabilidade pelo resultado adverso suportado pelo particular em suas aplicações no mercado financeiro. Não incide no pormenor a regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, AC nº 97.02.01329-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJ: 15/05/2002)

Destarte, entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991, verificando-lhe sua capacidade financeira, gerencial, entre outras.

Portanto, é dever do Bacen a fiscalização da atividade exercida pelas empresas de consórcio, não se estendendo essa atividade em evitar a bancarrota das instituições fiscalizadas, mas apenas a de conferir o cumprimento da política a que se insere a atividade do fiscalizado (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 152360/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5/4/05, v.u., DJ 30/5/05).

Analiso, então, a existência ou não de culpa, na modalidade negligência, por parte do BACEN, na fiscalização da empresa Consórcio Nasser S/C Ltda.

A insolvência da empresa, como se vê pelos relatório do liquidante juntados aos autos (fls. 198/239), deu-se em razão de sua má administração (irregularidades operacionais e contábeis), sem qualquer envolvimento do BACEN para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada. As irregularidades da empresa na administração do consórcio acabaram por culminar na decretação da liquidação extrajudicial, que se deu em 17 de fevereiro de 1994, ou seja, pouco tempo após o BACEN dar início à atividade fiscalizatória, o que, por si só, já afasta a alegada omissão do órgão fiscalizador. Concluo, portanto, não estar caracterizada a conduta omissiva por parte do BACEN na fiscalização da empresa Consórcio Nasser S/C Ltda.

Ademais, ainda que houvesse a alegada omissão, nota-se que a situação de insolvência da empresa, que, dentre outras irregularidades, iniciou suas atividades não obstante a falta de autorização da Receita Federal, já existia anteriormente ao início da atividade fiscalizatória e foram causadas pela má gestão do empreendimento, fato que ocasionou o prejuízo sofrido pelo autor.

Portanto, entendo que não ficaram comprovados o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a atividade do BACEN, e a culpa do órgão fiscalizador, tendo em vista que a liquidação extrajudicial da empresa decorreu da má administração do empreendimento.

Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial dessa Corte:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminar de carência de ação rejeitada. Pretende-se imputar responsabilidade por omissão ao Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão fiscalizados do sistema consorcial, por prejuízos advindos da liquidação extrajudicial do consórcio, situação que não se confunde com a responsabilidade decorrente da gestão ineficiente atribuível à administração do consórcio.

2. Inexistência de relação de consumo, nos moldes do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto atuar o Estado como órgão fiscalizador da atividade consorcial, de molde a assegurar a idoneidade das instituições, resguardar a poupança popular e o interesse público. Não age como prestador de serviços ao consumidor, mas sim como órgão fiscalizador, cuja atuação é uti universi, não sendo a atividade fiscalizatória de molde a eliminar o risco do negócio.

3. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo por parte dos agentes competentes pelo desempenho da atividade fiscalizatória.

4. Para imputar ao BACEN responsabilidade por conduta omissiva seria necessária a comprovação do descumprimento das atribuições legais conferidas a partir de 1.º de maio de 1991, por disposição expressa contida no art. 33 da Lei n.º 8.177/91.

5. Ausência de comprovação da desídia do ente fiscalizador. A celebração do negócio jurídico com a empresa administrada deu-se de forma livre e espontânea. Em nenhum momento o contraente buscou informações junto aos órgãos de fiscalização competentes sobre a empresa contratada, seja no que pertine à sua saúde financeira, seja concernente à sua capacidade para adimplir suas obrigações.

6. A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudatórios praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado.

7. *Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial.*

8. *Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4.º do CPC.*

(TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

Em face de todo o exposto, **com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a extinção sem resolução do mérito e, nos termos do art. 515, § 3º do mesmo diploma, julgo improcedente o pedido.**

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-45.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARCIA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR

APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **MÁRCIA RODRIGUES ALVES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando a extinção das obrigações tributárias relativas às anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante o depósito judicial das quantias que entende devidas.

Sustenta a ilegalidade das resoluções expedidas pelo Réu, a delegação que lhe conceder poder para fixar multas, anuidades e emolumentos, bem como a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 10.795/2003 (fls. 02/114).

O Réu ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual face à inadequação da via eleita para discussão de débito tributário, sustentando, no mérito, a insuficiência da quantia depositada e a legalidade da exigência (fls. 119/139).

Réplica às fls. 167/235.

Acolhendo a preliminar, o juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 243/245).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 250/255), a Autora apelou, requerendo o reconhecimento de nulidade de sentença e remessa dos autos ao Juízo "a quo" ou, alternativamente, a procedência do pedido (fls. 260/330).

Com contrarrazões (fls. 335/339), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Apelante.

A consignação em pagamento, como modalidade de extinção do crédito tributário, é regida pelo art. 164, do Código Tributário Nacional, assim expreso:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Em razão de tal regramento, exsurge evidente que a ação consignatória não pode objetivar a discussão da constitucionalidade ou legalidade da exigência fiscal, questões que devem ser discutidas em ações anti-exacionais - mandado de segurança, ação declaratória, ação anulatória etc.

Desse modo, impende reconhecer-se a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme extrai-se dos acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO -INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para a discussão sobre o montante devido.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC 131430, 5ª T., Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.06.2005, destaque meu).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.

3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.

5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência" (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 909267/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2010, destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009853-02.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NILTON RODARTE e outro

: CONSULTORIA DE IMOVEIS RODARTE LTDA

ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro

APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **NILTON RODARTE e CONSULTORIA DE IMÓVEIS RODARTE LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando a extinção das obrigações tributárias relativas às anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante o depósito judicial das quantias que entende devidas.

Sustenta a ilegalidade das resoluções expedidas pelo Réu, a delegação que lhe conceder poder para fixar multas, anuidades e emolumentos, bem como a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 10.795/2003 (fls. 02/114).

O Réu ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual face à inadequação da via eleita para discussão de débito tributário, sustentando, no mérito, a insuficiência da quantia depositada e a legalidade da exigência (fls. 123/144).

Réplica às fls. 166/223.

Acolhendo a preliminar, o juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 246/248).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 257/258), a Autora apelou, requerendo o reconhecimento de nulidade de sentença e remessa dos autos ao Juízo "a quo" ou, alternativamente, a procedência do pedido (fls. 264/333).

Com contrarrazões (fls. 338/342), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Apelante.

A consignação em pagamento, como modalidade de extinção do crédito tributário, é regida pelo art. 164, do Código Tributário Nacional, assim exposto:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Em razão de tal regramento, exsurge evidente que a ação consignatória não pode objetivar a discussão da constitucionalidade ou legalidade da exigência fiscal, questões que devem ser discutidas em ações anti-exacionais - mandado de segurança, ação declaratória, ação anulatória etc.

Desse modo, impede reconhecer-se a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme extrai-se dos acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO -INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para a discussão sobre o montante devido.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC 131430, 5ª T., Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.06.2005, destaque meu).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.

3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.**

5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência" (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 909267/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2010, destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036289-15.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.036289-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOSE GONCALVES CALVELO
No. ORIG. : 00362891520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida por Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239 e TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.* Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038080-19.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.038080-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : DAGOBERTO SILVEIRA DA CONCEICAO JUNIOR
No. ORIG. : 00380801920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida por Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239 e TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.* Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003163-14.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.003163-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA e outro
: RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA
ADVOGADO : CELSO JOAQUIM FAMBRINI e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00031631420064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecida às autoras que não estão obrigadas a promoverem a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pois a atividade exercida se refere à exploração dos serviços de radiodifusão sonora, regulamentada pela Lei nº 4.117/62, a qual não se relaciona com a atividade dos serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.

A tutela antecipada restou deferida.

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o réu pleiteou a realização de prova pericial técnica, enquanto que a parte autora requereu, essencialmente, a produção de prova oral.

Indeferida a produção das provas requeridas, interpôs o réu agravo retido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e declarou a inexistência de relação jurídica que *obrigue as empresas Rádios Clube e Itaipu de Ourinhos Ltda., a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo*. Condenou a parte ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso pelas partes, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que não houve reiteração do pedido de sua apreciação, pela não interposição de apelação pela parte interessada, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

No mais, não merece seguimento a remessa oficial.

A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica das autoras enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro das empresas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional.

A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à **atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviços a terceiros**.

Conclui-se, assim, que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelo engenheiro, arquiteto e ou agrônomo, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.

No caso vertente, as autoras, têm como objetivos sociais *a prestação de serviços de telecomunicações em geral, em especial a execução e exploração dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias e de sons e imagens, bem como de televisão a cabo, por assinatura, retransmissão e repetição de sinais de televisão, bem como a exploração de serviço de radiodifusão sonora, e de som e imagem (Televisão), em qualquer parte do território nacional* (fls. 20 e 27). Tais atividades que, em essencial, dizem respeito, à prestação de serviço de radiodifusão sonora, não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão do engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Como bem salientado pelo r. Juízo *a quo*, *não verifico, que a parte autora explore atividade privativa da área de engenharia elétrica, o que importaria na necessária inscrição destas empresas perante o Conselho-réu*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHARIA -

LEI Nº 6.839/80. I - Os contratos sociais juntados aos autos deixam inequívoco que as atividades das empresas apeladas são a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, não estando em discussão questões relacionadas à frequência, potência dos transmissores ou outras de natureza operacional, estas sim sujeitas à prova pericial. O ponto central do problema colocado é exclusivamente de direito, consistindo em apreciar se o fato apresentado (exploração do serviço de radiodifusão) se subsume à hipótese legal de exigência do registro no órgão fiscalizador, sendo desnecessária a realização de perícia. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - Caso em que as empresas apeladas exploram o serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, que não exige conhecimentos específicos de engenharia e dispensa o registro no CREA. IV - Os dispositivos contidos na Lei n.º 5.194/66 e na Resolução n.º 218/73 do CONFEA também não evidenciam a necessidade do registro, pois apenas listam empreendimentos e atividades típicas da engenharia, dos quais não se enquadra a exploração do serviço de radiodifusão. V - É de se observar que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62), não menciona a necessidade de haver um profissional de engenharia por ocasião da concessão do serviço de radiodifusão (art. 34), o que reforça a ilegitimidade da pretensão do CREA/SP. VI - Precedentes. VII - A súmula n.º 201 do STJ veda a fixação dos honorários advocatícios em salários-mínimos. Em atenção ao disposto no § 4º do artigo 20 do CPC e ao que dispunha a Lei n.º 11.498/97, fixam-se os honorários em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) VIII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761110021674, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11/03/2010, DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 222)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. RADIODIFUSÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO.

INEXIGIBILIDADE. I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Incabível a alegação de inadequação da via eleita e cerceamento de defesa, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminares rejeitadas. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a radiodifusão, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. V - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200261020044407, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 15/05/2008, DJF3 09/06/2008) Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego**

seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026294-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026294-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
No. ORIG. : 01.00.00008-6 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 930/933: manifeste-se o embargante, em cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011919-78.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.011919-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO : OPCA O LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros
: AMR PAPELARIA LTDA
: FARIAS E GIORDANO LTDA
: AGENCIA SOL NASCENTE LTDA -EPP
: SALAMENE E MASCARENHAS LTDA
: SCHUSTER E FILHO LTDA
: GUIMARAES E ALVES LTDA
: D CASA COPIAS LTDA -EPP
: KERPE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MUNARSKI JOBIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00035755320114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1211/1217 dos autos originários (fls. 517/523 destes autos), que, em sede ação ordinária, deferiu a tutela antecipada *para o fim de SUSPENDER todos os efeitos dos contrato de franquia postal nºs 9912256325, 9912256144, 9912256324, 9912256317, 9912258651, 9912256466, 9912256330, 9912256326 e 9912256323. Ressalvado que esta suspensão perdurará até que a ré se manifeste formalmente sobre a (in)validade dos procedimentos licitatórios que geraram os contratos firmados pelos autores, limitado o prazo desta manifestação à data prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400, de 7 de abril de 2011, quando então cessarão, de pleno direito, os contratos antigos firmados pelos autores com a ECT.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 547/560).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *no que tange ao fumus boni iuris, impende ter em conta que o agir administrativo dos entes públicos está umbilicalmente atado aos princípios constitucionais, em especial, àqueles positivados de forma expressa no caput do art. 37 do texto magno.*

Dentre estes preceitos normativos avultam em importância no caso presente os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Deveras, alegam os autores que em casos similares a ré vem sustando os efeitos de processos licitatórios idênticos àqueles em que estes participaram. Esta alegação aparentemente está demonstrada nos documentos de fls. 571/638, onde a própria ré reconhece que todos os Editais seguem o "mesmo Texto Padrão" - fl. 571.

Por outro lado, o Ofício Circular juntado à fl. 640 foi endereçado a todos os Diretores Regionais e Diretorias de áreas, dando a entender que deveriam suspender todos os atos relativos aos processos licitatórios em curso, inclusive os já homologados, com objeto já adjudicado e contratos assinados, decorrentes da Concorrência Pública em questão, com base em parecer da AGU.

Aliás os autores, como vencedores dos respectivos certames, já firmaram os respectivos contratos que estão juntados às fls. 721/1.203.

Nesta senda, e ante a obrigatoriedade de os autores terem que expender recursos para cumprir os contratos assinados, com a adequação de instalações de operação das AGF's, gastos que importam em razoável monta, a fim de evitar prejuízos futuros aos requerentes, me parece prudente e atendente do dever constitucional de prestação da tutela judicial efetiva, conceder a tutela pleiteada nos termos requeridos.

Não afasta esta necessidade o fato de que os autores, não obstante a possibilidade da continuação do ilícito em tese, com a decretação da nulidade dos certames e dos contratos respectivos (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), poderem ser ressarcidos posteriormente (art. 59, da Lei de Licitações), dado que não me parece razoável que, diante de duas possibilidades fáticas, uma tendente a evitar o ilícito e, por conseguinte, o dano, a desafiar a tutela preventiva, e outra relacionada ao plano da ocorrência dos danos em concreto, a desafiar a postulação de tutela ressarcitória, somente se abra ao interessado a última via de acesso, ou seja, não possa o potencial lesado tentar fazer cessar os efeitos do ilícito em curso ou em vias de ocorrer, cessando, assim, o dano já experimentado ou em iminente deflagração.

Com relação ao periculum in mora, entendo que ele está presente, mormente pelo fato de que os autores estão compelidos contratualmente a iniciar em data próxima as atividades para a qual foram contratados, conforme demonstra, a priori, o documento de fl. 650.

De modo que, no caso presente revela-se razoável e jurídica a concessão da tutela preventiva a fim de suspender o curso dos contratos firmados pelos autores.
Todavia, entendo que esta suspensão não pode perdurar ad aeternum, vale dizer, por prazo indeterminado, sobretudo porque o direito brasileiro não alberga esta modalidade de instituto.
Nesta perspectiva, entendo correta a suspensão dos contratos mencionados na inicial até que a ré se manifeste formalmente sobre a (in)validade dos procedimentos licitatórios que geraram os contratos firmados pelos autores, limitado o prazo desta manifestação à data prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400, de 7 de abril de 2011, quando então cessarão, de pleno direito, os contratos antigos firmados pelos autores com a ECT.
Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016013-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JORGE SIMAO
ADVOGADO : MAURO FERRARIS CORDEIRO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
ADVOGADO : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO e outro
PARTE RE' : CEMEI STRAMBECK DA COSTA
ADVOGADO : WALDEMIR PERONE e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047228720074036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de improbidade administrativa, não acolheu a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, em razão de ausência de interesse da União Federal. Sustenta ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ações nas quais se discuta eventual desvio de verbas repassadas e incorporadas ao patrimônio municipal.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557 . O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Insurge-se a agravante contra o não-acolhimento da alegação de incompetência da Justiça Federal em razão da ausência de interesse da União Federal na lide.

No entanto, em face da decisão que deferida o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial, o ora agravante interpôs agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia sob n.º 0014253-22.2010.4.03.0000. Naquela ocasião, assim se manifestou o relator:

"Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

No presente caso o Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido expostos na petição inicial, bem assim na manifestação do Ministério Público Federal, consoante expressamente mencionado na decisão agravada, entendeu por bem deferir a admissão da União Federal como assistente litisconsorcial.

O agravante, a seu turno, não logrou demonstrar a situação que possa lhe causar risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da inclusão da União Federal no feito.

Ademais, sequer trouxe aos autos o documento que contribuiu para a formação do livre convencimento do Juiz, qual seja, a manifestação do MPF.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado".

Por outro lado, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, traz-se a lume excertos da decisão agravada:

"Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, também não deve prosperar, em face de ter havido recursos repassados pela UNIÃO e utilizados pelo município, mesmo que em valores ínfimos, como os próprios réus alegaram em suas defesas" (fl. 123-verso).

Ademais, mister observar o quanto argüido em contraminuta pelo Ministério Público Federal:

"Não há controvérsia nos autos acerca da existência do repasse de verbas federais ao município, ainda que de valor considerado ínfimo (...).

Por seu turno, alega o agravante, em diversas ocasiões, que tais valores já haviam sido incorporados ao município, o que atrairia o teor da Súmula 209, do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Ocorre que, o agravante não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que tais verbas já haviam sido incorporadas ao erário municipal, à época das práticas ilícitas. Seja como for, a invocação da Súmula 209, do STJ no caso em apreço, está equivocada.

Considerando-se que o repasse de verbas federais atrai, sim, o interesse da União Federal para o feito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, não há razões para que a r. decisão recorrida seja reformada. Com efeito, é do interesse da União Federal saber se a parte a quem se vinculou na via do convênio adimpliu com seus requisitos (notadamente a destinação vinculada dos recursos). Não se cuida, portanto, de mera proteção do patrimônio econômico, mas também de acompanhamento de política pública levada a efeito pelo Governo Federal" (fl. 132-verso).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027079-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027079-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DIAMANTUL S/A
ADVOGADO : NELSON SAMPAIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00032738719994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027149-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JUSCELINO SHIMURA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261270820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029673-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029673-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KAREN CLAUDIA FERRARI D AVILA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES e outro
AGRAVADO : Universidade do Sagrado Coracao USC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00060131920114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 86 dos autos originários (fls. 100 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pela agravante no efeito meramente devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está inscrita na Universidade do Sagrado Coração desde o primeiro semestre do ano de 2006, quando ingressou no curso de Ciências da Computação; que se encontra em mora com as suas mensalidades escolares desde o primeiro semestre, sendo que frequentou normalmente o curso sem quaisquer restrições; que está sendo impedida de efetuar a matrícula de matérias remanescentes do Curso no 2º semestre neste ano letivo, por não poder suportar o pagamento integral da dívida; que só tem condições de assumir e cumprir a proposta de pagamento das parcelas vencidas e vincendas se a forma de pagamento for mais acessível; que não há que se falar em litispendência no presente caso, tendo em vista que necessitou impetrar outro mandado de segurança em decorrência de novo ato coator da agravada, que se negou a promover a matrícula de matérias pendentes do terceiro e quarto ano e remanescentes do término do curso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da agravante.

É vedado à instituição particular de ensino impedir que aluno matriculado inadimplente freqüente as aulas ou faça as provas no decorrer do ano ou semestre letivo respectivo. Entretanto, não pode ser compelida a renovar a matrícula desse aluno para o período letivo subsequente, como ressalvam os arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

Não é outro o entendimento já pacificado na E. 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ag. nº 2001.03.00.025827-3, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/01/2002, p. 861; AMS nº 1999.03.99.006744-5 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 10/01/2002, pág. 437; Ag.nº 2004.03.00.050474-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 13/03/05, p. 360.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029999-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NELSON SALTORELLI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023740520074036117 1 Vr JAU/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030025-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030025-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
AGRAVADO : WILMA BATISTA QUEIROZ
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00065480420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que em ação de cobrança, determinou que a agravante forneça cópia da ficha de abertura ou

documento comprobatório dos nomes dos titulares da conta poupança nº 0339-013-00014862, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Alega a agravante, em síntese, que esgotou os meios de pesquisas de que dispunha na tentativa de atender à determinação judicial, conforme documentos anexados aos autos. Sustenta a impossibilidade de cumprimento da decisão, sendo necessário um prazo muito maior para o exame dos documentos nos seus arquivos físicos.

Argumenta, ainda, não haver justificativa para a cominação de multa diária (*astreinte*), devendo ser excluída, sob pena de afronta ao disposto no art. 362 do CPC. Ademais, o valor fixado, ou seja, R\$500,00 (quinhentos reais diários) seria excessivo, haja vista a impossibilidade de condenação superior ao próprio interesse econômico da obrigação de fazer. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **DECIDO**.

É cabível a interposição do agravo de instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

No tocante à possibilidade de cominação de multa diária, não assiste razão à agravante, uma vez que a determinação encontra respaldo no § 4º do art. 461 do CPC, e não contraria o disposto no art. 362 do mesmo diploma.

A esse respeito, cabe destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não caracteriza ofensa à Súmula 372 do STJ a cominação de multa diária, para exibição de extratos em ação principal, na qual se pleiteia os expurgos inflacionários incidentes sobre a caderneta de poupança. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ e desta Corte, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO. COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BATATAIS/SP. PRETENZA AFRONTA AO ENTENDIMENTO ESTAMPADO NO ENUNCIADO SUMULAR N. 372 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. Recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, face à inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão monocrática embargada, mas declarado intuito de sua reforma.
2. Necessária a demonstração da efetiva dissidência jurídica entre a decisão dos juizados especiais e a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, e, inclusive, a similitude fática entre os arestos confrontados, para viabilizar a reclamação nos termos da Res. n. 12/09 do STJ.
3. Inocorrência de afronta, no caso dos autos, à súmula n. 372/STJ, que reconhece a inadmissibilidade da aplicação de multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos.
4. Entendimento não aplicável à ação ordinária em que determinado ao réu a juntada dos extratos de extratos bancários, sob pena de multa.
5. Dissídio não configurado.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDRCL 201000270778, STJ - 2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/11/2010)

AGRAVO INOMINADO - MULTA DIÁRIA - SÚMULA 372/STJ - NÃO APLIC AÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Como se trata de ação de cobrança, ou seja, a própria ação principal, na qual se pleiteia os expurgos inflacionários incidentes sobre a caderneta de poupança, não se aplica a Súmula 372/STJ.
2. A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.
3. Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicabilidade das disposições do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes, referentes à caderneta de poupança: REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.
5. Incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria, observando-se, entretanto, que o fornecimento dos documentos deve ser precedido de indícios mínimos para localização da conta, haja vista que os documentos em questão datam de quase vinte anos, tais como nome do titular, CPF, conta e agência da poupança. Presentes nos autos elementos suficientes para localização da conta, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento ao agravado dos extratos das contas poupança, mantidas junto à agravante, nos períodos pleiteados na ação. 6. As "astreintes" tão qual prevista no art. 461, §4º, do CPC, é meio executivo de co ação para cumprimento de obrigações de fazer.
7. A Caixa Econômica Federal, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária. 8. Agravo inominado improvido. (AI 201003000144773, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Rel. Juiz Federal Rubens Calixto, DJ 09/08/2010)

Importa ressaltar que o Juízo, em mais de uma oportunidade concedeu prazo à agravante, no total de 60 dias, sem que houvesse qualquer manifestação (despachos de fls. 73 e 77 deste agravo - fls. 55 e 59 na origem) e, somente então, cominou a aplicação de multa diária.

Ademais, embora afirme a recorrente que já envidou todos os esforços para o atendimento da ordem judicial, menciona a existência de arquivos físicos, os quais ainda não teriam sido verificados.
Por fim, diante do descumprimento da ordem judicial, em princípio, deve ser mantida a multa no valor fixado.
Posto isso, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030407-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : JOSE HIRAI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056986520084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030408-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : STEFESON GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00524332520094036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030412-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : KATAYAMA IMOVEIS S/C LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00447604920074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030608-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030608-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131716820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030908-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OCTAVIO SLEMER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
PARTE RE' : DATALOGICA SISTEMAS COM/ E SOFTWARE LTDA e outro
: OCTAVIO AUGUSTO SLEMER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 96.00.00008-2 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030917-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ULYSSES ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075078320064036110 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 93 dos autos originários (fls. 76 destes autos), que, em sede de ação ordinária, revogou os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é proprietário de imóveis pequenos e simples, localizados nos subúrbios da cidade de Itu; que o valor venal dos imóveis está muito aquém do valor de imóvel de alto padrão; que o veículo automotor se trata de modelo popular; que é aposentado pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, desde o ano de 1976, sendo a referida aposentadoria a sua única fonte de renda; que o valor atual de sua aposentadoria é de R\$ 1.028,62 (mil e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) e não permite o pagamento da quantia executada, no valor de R\$ 2.933,81 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos).

Não assiste razão ao agravante.

Em sua petição e documentos de fls. 64/74, o Banco Central do Brasil logrou êxito em demonstrar que o agravante não faz jus ao benefício previsto na Lei nº 1060/50, pois embora o agravante receba a quantia de R\$ 1.028,62 (mil e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de aposentadoria, consta destes autos a prova da propriedade de 03 imóveis e de um veículo automotor, suficiente para descaracterizá-lo como pobre na acepção jurídica do termo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Diante do movimento grevista dos bancários da Caixa Econômica Federal - CEF, o agravante deverá promover o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Portaria nº 6467, de 28/09/2011, da Presidência desta Corte, junto àquela instituição, **sob pena de negativa de seguimento do recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031046-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BALSAMO SP
ADVOGADO : WALTER CARVALHO SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 08.00.00438-1 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031187-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031187-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : LUCIENE MARTINS IACHMANN
ADVOGADO : PAULO LEAL LANARI FILHO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198781820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Em que pese a certidão a fls. 70, observo que a Portaria n. 6467, de 29/09/2011, da Presidência desta Corte, suspendeu, a partir de 27/09/2011 até três dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região.

Logo, deve a agravante observar os termos da Portaria citada, sob pena de restar sem efeito a decisão prolatada por este Relator acerca do pedido recursal formulado e não conhecido o presente agravo.

2 - Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o Conselho agravado para oferecer contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031207-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031207-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NELSON FERIANI e outro
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
AGRAVADO : PAULO CESAR LOPES FERIANI e outro
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 07.00.01986-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 14, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 13.01.11, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 17.01.11 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 26.01.11. Observo que o Agravo foi interposto em 19.01.11, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 05.10.11, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031332-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LAURA FRISENE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MICHELANGELO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA -ME e outros
: LUIS CARLOS ROSSIGNOLO
: SONIA APARECIDA MINGORANCE
: ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE
: ALTEMIR BRAZ DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00031599720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LAURA FRISENE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação originária, determinando a sua citação.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação originária, porquanto não configurada alguma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Argumenta ter se retirado da sociedade em 03.01.05, quando a empresa passou a ser administrada por Maria Edna Mugayar e Maria Eugênia Mugayar, não podendo ser responsabilizada pelas dívidas da sociedade.

Afirma, outrossim, a prescrição do direito de ação contra os sócios, uma vez que a ação foi ajuizada em contra a devedora principal em 29.09.87 e o seu redirecionamento contra os sócios ocorreu mais de 08 anos depois.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar o andamento do feito originário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, a Agravante foi citada, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Michelangelo Serviços Educacionais Ltda - ME.

A meu ver, as alegações trazidas pela Agravante não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição dos embargos à execução, como afirma o Agravante, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 4981/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000996-89.1999.4.03.6118/SP
1999.61.18.000996-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MARIO GONCALVES
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA - DECADÊNCIA RECONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

1- Deve ser observado o princípio do devido processo legal, que inclui os da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), nos procedimentos administrativos que suspendem benefício previdenciário por suspeita de fraude.

2- Não comprovada a má-fé, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados (artigo 54, da Lei nº 9.784/99).

3- Desrespeitado o princípio do devido processo legal e não comprovada a má-fé, deve o benefício ser restabelecido.

4- O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa.

5- Não cabe a alegação de prescrição quinquenal, pois não se passaram mais de cinco anos entre a data da suspensão do benefício (junho de 1987) e a propositura da ação (19.09.1990).

6- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

7- Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido majorado o índice de 10% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

8- Com relação aos juros de mora, é de se adotar o entendimento expresso pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14.04.2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos processos pendentes.

9- Verificado o óbito do autor a habilitação dos sucessores dos falecidos é matéria que pode ser iniciada em primeiro grau e lá deverá ser solucionada, mercê dos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, previstos no artigo 244, do Código de Processo Civil.

10- Parte da apelação não conhecida, Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004804-67.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.004804-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORALICE ALVES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez acidentária do falecido marido da autora foi revisto em decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Estadual.

II - Compete à Justiça Federal julgar o pedido de revisão de pensão por morte, mediante a aplicação dos novos valores já atribuídos ao benefício originário, mormente porque a morte do segurado não decorreu de acidente de trabalho.

III - Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV e, com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

IV - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, uma vez que arbitrada em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028963-38.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.028963-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 97.00.00074-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. POSTERIOR CONCESSÃO JUDICIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL E REDUÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS INDEVIDAMENTE, A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Após a edição da Lei 8.213/91, o reajustes dos benefícios previdenciários obedecem aos critérios fixados pelo Art. 41, inciso II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Precedentes do STJ.

II - Benefício previdenciário concedido administrativamente, e posteriormente por meio de decisão judicial.

III- Revisão administrativa do benefício, culminando com a retroação da DIB e diminuição do salário de benefício.

IV. Descontos das importâncias pagas, indevidamente, a maior, no importe de 30%(trinta por cento), mensais.

V. Pedido de devolução das importâncias descontadas. Impossibilidade. Legalidade do ato administrativo.

VI. Ato administrativo realizado, nos termos do Artigo 69, da Lei 8.212/91, Art. 115, da Lei 8.213/91 e Art. 154, do Decreto Regulamentador nº 3.048/99.

VII. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, consagrados no Art. 37, da Carta Magna.

VIII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

ACÓRDÃO

Precedentes Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003988-76.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.003988-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : EDSON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o caráter instrumental da cautelar em relação à ação principal e da perda do seu objeto, incabível, na hipótese, a fixação de verba honorária, estabelecida no feito principal.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004581-44.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.004581-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OLAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00043-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em obediência ao § 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-07.2002.4.03.6117/SP
2002.61.17.001066-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : LUIZA BATTOCHIO SOGGIA
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. *DE CUJUS*. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL.

I - Dependência comprovada por prova testemunhal.

II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé.

IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e negar provimento às apelações do INSS e da parte-ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005950-18.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.005950-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ORLANDO JOSE BELOTTI

ADVOGADO : CLAUDIO PANISA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei n. 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo segurado receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012682-02.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.012682-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00012-8 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado no decisum, restaram incontroversos e comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado.
2. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar suas contribuições à Previdência Social. Precedentes do STJ.
3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034082-72.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034082-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00025-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DE FORMA TOTAL E PERMANENTE. PRESENTE. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no decisum, restaram incontroversos e comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado.
2. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho no exame médico-pericial, somada à atividade habitual, idade e grau de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, sendo de rigor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.
3. A data inicial do benefício deve ser estabelecida na data do requerimento administrativo, ocasião em que a incapacidade já existia. Precedentes do STJ.
4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015264-62.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.015264-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITA FELICIANO
ADVOGADO : JOSUE COVO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.004207-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Resolvida a questão submetida ao juízo de primeiro grau por sentença, não pode mais subsistir o agravo de instrumento, que se volta à resolução de questão interlocutória, incidental, diante da perda de seu objeto.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008085-53.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008085-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00107-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado no decisum, restaram incontroversos e comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

2. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027057-71.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027057-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JAIME MANOEL DA CUNHA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00014-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em obediência ao § 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031683-36.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031683-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CRISTINA CHIAVEGATO e outros
: MARIA LUIZA CHIAVEGATO GOTARDI
: ARISTIDES CHIAVEGATO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
SUCEDIDO : MARIO CHIAVEGATO falecido
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00099-7 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado no decisum, restaram incontroversos e comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado.
2. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar suas contribuições à Previdência Social. Precedentes do STJ.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040649-85.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.040649-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : LUZIA FERREIRA BALBINO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00008-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DEMONSTRADOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PRESENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a prova dos autos, a autora exerceu atividade rural até aproximadamente setembro de 2004 e, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25.02.2002.
2. Constatada a incapacidade parcial e temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é devido o benefício auxílio-doença, mormente por necessitar a parte autora de tratamento médico para a sua recuperação.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010416-71.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010416-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 03.00.00274-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO.

I - Cumprida a carência de doze meses exigida (art. 25, inc. I, Lei n. 8.213/91).

II - Segundo as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios foi mantida, também, a qualidade de segurado do autor.

III - O laudo pericial foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

V - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

VI - Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, em sua nova redação, mantido o percentual de 10%.

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019342-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.019342-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 03.00.00426-4 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - A incapacidade preexistente, quando do reingresso ao sistema da Previdência Social, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar por prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019748-62.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.019748-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMIRO CORREIA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 03.00.00033-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não completou o requisito carência, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o tempo mínimo de 25 anos de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Embora não tivesse recolhido o número mínimo necessário de contribuições à Previdência, a parte autora pode ver reconhecido judicialmente o período de atividade rural, exceto para fins de carência.

Em razão da sucumbência recíproca, devem ser repartidos entre as partes os honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038436-72.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038436-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 04.00.00067-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PRESENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no decisum, restaram incontroversos e comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

2. Constatada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho no exame médico-pericial, somada à atividade habitual, idade e grau de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, sendo de rigor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 4990/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010821-47.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010821-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO FRANCISCO ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00108214720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a

admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000639-59.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000639-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : EVERALDO MATHEUS VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006395920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução

(com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001075-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001075-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ARIIVALDO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010751820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução

(com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003810-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI
ADVOGADO : GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00027-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Sumula Vinculante nº 10 do C. STF.

- A decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04), incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, que não é o caso dos autos; na espécie, trata-se de renúncia a benefício. Assim, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição ou decadência.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036340-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036340-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : IRINEU ANGELUCI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00115-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negar provimento ao agravo

legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041348-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041348-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : CLAUDIO JOSE ARDENGGI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00046-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida,

rejeitou a preliminar e deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042722-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042722-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA ROSSINI
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00085-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu

provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008581-57.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.008581-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085815720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006198-06.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.006198-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro
: SEME ARONE
: LUCAS DA SILVA PITA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061980620104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-39.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.007747-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : EMIDIO RAMOS GALVAO

ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077473920104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- A decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04), incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, que não é o caso dos autos; na espécie, trata-se de renúncia a benefício. Assim, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição ou decadência.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007887-70.2010.4.03.6109/SP
2010.61.09.007887-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : NADIR POLI

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078877020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-40.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.000497-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : DEOCLIDES OLIANI
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004974020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
 CARLOS FRANCISCO
 Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-92.2010.4.03.6114/SP
 2010.61.14.000131-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
 APELANTE : MANOEL DE SOUZA PRIMO (= ou > de 65 anos)
 ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00001319220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a

devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001367-79.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001367-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANISIO DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013677920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-89.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001916-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : NELSON RUSSO DE SA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019168920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por

maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003075-67.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.003075-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SADRACH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030756720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-47.2010.4.03.6114/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053724720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- A decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04), incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não é o caso dos autos; na espécie, trata-se de renúncia a benefício anteriormente concedido. Por sua vez, o instituto da prescrição atingiria apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito objeto da presente lide. Nesse caso, apenas encontrar-se-iam prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. STJ). Assim, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição ou decadência.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-36.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.001402-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIZ ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014023620104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002097-87.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.002097-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS FALACI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020978720104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-70.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.001386-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JUREMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013867020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-31.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.007131-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : OSCAR MONTANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071313120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008211-30.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.008211-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082113020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução

(com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-27.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.008250-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LUIZ ALMICE

ADVOGADO : SEME ARONE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00082502720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**,

ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009508-72.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.009508-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JAIR GOMES DE PAULA
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095087220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009559-83.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.009559-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MARIA JOSE MARTINS
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095598320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a preliminar e deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010609-47.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.010609-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE DONIZETI DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00106094720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011053-80.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011053-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE LAURINDO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00110538020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima

Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011932-87.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.011932-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ORLANDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA NUNES PAGLIOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00119328720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-59.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.008377-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIO GAION
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083775920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão

monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004839-52.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.004839-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048395220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a preliminar e deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-24.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006181-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : OSMAR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061812420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009228-06.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009228-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : FRANCISCO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092280620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010233-63.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010233-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : RAIMUNDO PAIVA BRASIL
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00102336320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010494-28.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010494-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : WILSON URBAN

ADVOGADO : FABIO MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00104942820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019745-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019745-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ELIAS FERREIRA NEVES

ADVOGADO : RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00097-4 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, vencida a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que a acolhia e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000335-87.2011.4.03.6119/SP
2011.61.19.000335-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : NADIR DE FRANCA SANTANA

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00003358720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**,

ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-15.2011.4.03.6119/SP
2011.61.19.000786-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007861520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo **INSS**, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou o **Juiz Federal Convocado Leonardo Safi**, sendo que a **DES. FEDERAL LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao **Órgão Colegiado**, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do **INSS** para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado